



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Relatório de Atividades 2004

Ficha Técnica

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES 2004

Edição

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Execução Gráfica

Facsimile, Lda

Depósito Legal

216607/04

Tiragem

1000 exemplares

Lisboa 2005

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

Índice

Mensagem do Presidente The President's Message	7
Mensagem do Conselho da Autoridade The Board's Message	9
Retrospectiva do ano: Actos Relevantes para a Política de Concorrência	13

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

Sumário Executivo Executive Summary	17
1. Enquadramento de Base	19
1.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2004	19
1.2 Desenvolvimentos da Política da Concorrência	21
1.2.1 Âmbito Comunitário	21
1.2.2 Âmbito Nacional	23
1.3 Objectivos da Política prosseguida pela Autoridade da Concorrência	23
1.4 Promoção de uma cultura de concorrência	24
2. Processos instaurados ao abrigo da Lei da Concorrência	25
2.1 Apreciação geral	25
2.2 Processos decididos	26
2.2.1 Práticas Restritivas da Concorrência	26
2.2.2 Concentrações Não Notificadas (CNN)	29
2.2.3 Incumprimentos	29
2.3 Controlos Prévios	30
2.4 Movimento Geral de Processos	31
2.5 Processos de Controlo de Operações de Concentração	32
2.5.1 Caracterização das Operações de Concentração	33
2.5.2 Controlo de Concentrações à luz da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho	34
2.5.3 Processos no âmbito Comunitário	36
2.5.3.1 Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do artigo 4.º, n.º 5 do novo Regulamento das concentrações comunitárias	37
2.5.3.2 Análise de concentrações de notificação nos termos do artigo 9.º do novo Regulamento das concentrações comunitárias	38
2.6. Controlo Judicial – Relacionamento com os Tribunais	38
2.6.1 A Direcção do Contencioso no contexto da orgânica da Autoridade	38
2.6.2 Actividades desenvolvidas	38

3. Outras Acções desenvolvidas	41
3.1 A presença do Estado em domínios que afectam a Concorrência	41
3.2 Recomendações e Pareceres	41
3.2.1 Recomendações ao Governo	41
3.2.2. Outras Recomendações	42
3.3 Relações com os Reguladores Sectoriais	43
3.3.1 Autoridade Nacional de Comunicações – ICP-ANACOM	43
3.3.2 Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos –ERSE	43
3.3.3 Instituto Nacional de Transporte Ferroviário - INTF	44
3.3.4 Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR	44
3.3.5 Outros	44
3.4 Acompanhamento de Mercados	44
3.5 Auxílios de Estado	45
3.6 Práticas Comerciais Restritivas	46
4. Estudos e Seminários	46
5. Instituições de âmbito Comunitário	47
5.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia	47
5.2 Comissão Europeia	47
5.2.1 Reunião de Directores-Gerais	47
5.2.2 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes	48
5.2.3 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas da Comissão Europeia	49
5.2.4 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado	49
5.2.5 Reuniões de Peritos Governamentais em matéria de Concorrência	50
5.3 Rede Europeia de Concorrência (<i>European Competition Network - ECN</i>)	54
6. Cooperação Internacional	56
6.1 OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico	56
6.2 UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento	58
6.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (<i>European Competition Authorities - ECA</i>)	59
6.4 Rede Internacional de Concorrência (<i>International Competition Network - ICN</i>)	59
6.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência	60
6.6 Rede Lusófona da Concorrência	60
6.7 I Encontro Ibérico da Concorrência	62
6.8 Outras actividades	63
7. Cooperação Bilateral	63
8. Cooperação Institucional	64

RELATÓRIO DE GESTÃO	66
CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS	68
ANEXOS	
I - Decisões sobre Concentrações de Empresas	71
II - Decisões Finais – Práticas Restritivas da Concorrência	75
III - Decisões Finais – Concentrações Não Notificadas	76
IV - Procedimentos de Controlo Prévio – Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro	77
V - Decisões sobre Práticas Comerciais Restritivas	78



Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho
da Autoridade da Concorrência

Mensagem do Presidente The Chairman's Message

2004 marca o primeiro ano em que a Autoridade da Concorrência funcionou em todo o seu decurso. Iniciámos o ano em condições que, pela primeira vez, permitiam assegurar o financiamento das actividades. O esquema encontrado é inovador a nível internacional e consiste em partilhar as taxas cobradas pelos reguladores sectoriais, como pagamento dos serviços de “assegurar a concorrência” nos sectores objecto de regulação. Este modo de financiamento permite dar maior significado à autonomia financeira e administrativa da Autoridade, consagrada na lei.

Contudo, as restrições orçamentais a nível de toda a Administração Pública continuaram a fazer-se sentir nesta instituição, apesar do seu carácter emergente. Assim, só no segundo semestre de 2004 foi possível começar a reforçar significativamente o quadro de pessoal técnico da Autoridade, mediante autorização das Tutelas. Foi possível passar de 18 economistas no final de 2003 para 23 no final de 2004, de 13 para 23 juristas e de 7 para 9 quadros dirigentes. Embora ainda abaixo das necessidades de pessoal previstas para a Autoridade, pela primeira vez se entrava em 2005 com uma capacidade mínima para o seu funcionamento. Para estas funções conseguiu-se atrair pessoal altamente qualificado e com grande motivação para o prosseguimento da sua missão. Devido à baixa idade média deste, e às dificuldades em encontrar economistas e juristas especializados em matéria de concorrência, a Autoridade continua a desenvolver grandes esforços no aperfeiçoamento técnico e formação do seu corpo técnico. Atingimos 1,7 semanas de formação *per capita*, contra 2 que é o *benchmarking* das organizações mais desenvolvidas internacionalmente.

Outra das principais realizações da Autoridade em 2004 foi o reforço da sua carteira de processos de práticas restritivas da concorrência. Tendo transitado 12 processos do ano anterior, a Autoridade instaurou 36 novos processos, alguns em áreas fundamentais para a economia portuguesa, e que estou convencido que quando chegarem à sua decisão final constituirão um novo marco na prática decisória das autoridades de concorrência, e constituirão importantes instrumentos sancionatórios e dissuasores de violações às leis da concorrência.

No domínio das concentrações, a Autoridade cumpriu inteiramente os prazos legais estabelecidos e foi aperfeiçoando as suas análises, passando a publicar regularmente as suas decisões e sua fundamentação.

For the Competition Authority, 2004 marked the first full year of its operations. We began the year in circumstances that, for the first time, allowed us to guarantee the financing of our activities. The solution developed is innovative from the point of view of international comparisons: the Authority receives a share of the sectoral regulators' fees in return for the service of “safeguarding competition” in the sectors subject to regulation. This financing model means that the Authority enjoys greater financial and administrative independence, as the law demands.

However, the budget restrictions applying throughout the Civil Service have continued to be felt in this institution, despite the fact that it is still in the start-up process. Accordingly, it was only in the second half of 2004 that we could start on significantly enlarging the Authority's pool of specialist staff, with the respective ministerial approval. Between the end of 2003 and that of 2004 the number of economists rose from 18 to 23, legal specialists from 13 to 23 and managerial staff from 7 to 9. Although this is still below the personnel requirements established for the Authority, we began 2005, for the first time, with the minimum operational capacity. For these positions, it was possible to attract highly qualified people who are strongly motivated to carry out the Authority's mission. Given their low average age and the difficulty of finding economists and legal staff who are specialists in the field of competition, the Authority continues to make great efforts to develop and train its specialist staff. We have achieved a training average of 1.7 weeks per capita, as against the benchmark of 2 weeks in the most highly developed organizations internationally.

Another of the main aspects of the Authority's performance in 2004 was an increase in total cases involving anti-competitive practices. Twelve cases were brought forward from the previous year, while 36 new cases were opened, some in areas of fundamental importance for the Portuguese economy. I am convinced that when the final verdicts are reached, these cases will be another milestone in competition authority decision-making and will represent important deterrents and punitive instruments in the fight against competition law offences.

With regard to mergers and acquisitions, the Authority fully complied with the legally established time limits and introduced improvements to its analyses. It began regular publication of its decisions and the grounds on which they were made.

Um marco histórico em Portugal e na União Europeia foi a entrada em vigor, a 1 de Maio de 2004, do Regulamento da CE 1/2003 que descentraliza para as Autoridades Nacionais e Tribunais Nacionais a aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado. Este regulamento veio confirmar à Autoridade a possibilidade de aplicar directamente o direito comunitário aos casos em que esteja em causa o comércio entre os Estados Membros. Além de reforçar os poderes de investigação da Comissão, aquele regulamento também faz passar de um controlo prévio para um controlo *a posteriori* os acordos entre empresas que possam restringir o comércio entre os Estados Membros.

Uma função importante da Autoridade é difundir uma cultura da concorrência. Para tal contribuíram a realização de 17 seminários com os mais reputados economistas e juristas internacionais na área da concorrência e que já hoje têm reputação a nível internacional. Para além das intervenções da Autoridade em inúmeras acções da Comunicação Social deve também destacar-se a realização do primeiro curso para Juizes nacionais em Direito Europeu da Concorrência, co-financiado pela Comissão Europeia, e que teve uma larga participação.

Das recomendações ao Governo emitidas pela Autoridade destacamos a relativa à aquisição de serviços de telecomunicações pela Administração Pública e a que respeita ao funcionamento dos mercados de combustíveis, as quais levaram já a importantes modificações legislativas adoptadas a cabo pelo Governo, contribuindo assim para um mercado mais concorrencial em ambas as áreas.

Na área dos processos de práticas restritivas a Autoridade emitiu a sua primeira importante decisão contra um cartel que se formou no âmbito de um concurso público do Centro Hospitalar de Coimbra, com uma coima *record*, e que constitui a primeira decisão sancionatória no combate aos cartéis, que entre nós causam substanciais prejuízos ao Estado, aos contribuintes e também às empresas que têm que comprar os seus serviços ou estão fora dessas práticas.

Quero, finalmente, agradecer a todo o pessoal da Autoridade a sua dedicação e empenho neste ano, ainda de lançamento da Autoridade, mas que permitiu já imprimir no universo regulatório português, uma reputação e imagem de serviço público de que nos podemos orgulhar, e que é necessário prosseguir levando mais casos à sua completa fruição.

Another milestone for Portugal and the European Union was the coming into force on 1 May 2004 of Regulation (EC) 1/2003, which decentralizes the application of Treaty Articles 81 and 82 to national courts and competition authorities. This regulation means that the Authority can directly apply Community law to cases in which trade between Member States is in question. In addition to strengthening the Commission's investigative powers, the regulation also stipulates that agreements between undertakings which are liable to restrict trade between Member States shall be controlled retrospectively rather than in advance.

One of the Authority's important functions is to spread a culture of competition. A contribution to this goal was the organization of 17 seminars with the most prominent international economists and legal experts on competition matters. These seminars have already been recognised at an international level. In addition to the Authority's innumerable media initiatives, the organization of the first course for Portuguese judges on European Competition Law is to be noted. Co-financed by the European Commission, it was very well attended.

Among the Authority's recommendations to the government, we should mention those that concerned the acquisition of telecommunication services by the public administration and the functioning of the fuel market. They have already led to important government action in changing the law, thus contributing to a more competitive market in both fields.

In connection with cases involving anti-competitive practices, the Authority delivered its first important anti-trust decision, relating to a cartel set up around a public invitation to tender for the Centro Hospitalar de Coimbra. It applied a record fine. In the battle against cartels, which here in Portugal cause substantial losses for the state, the taxpayer and the enterprises that have to buy their services or are outside the orbit of these practices, this represented the first decision carrying a penalty.

Finally, I should like to thank the whole staff at the Authority for their dedication and commitment throughout the year. Though the Authority is still in the launching process, this period allowed us to impress on the Portuguese regulatory scene a reputation and image of public service. Of this we may be proud, though we must also ensure continuation by bringing more cases to completion.

Mensagem do Conselho da Autoridade The Competition Authority Board's Message

Ao apresentar o Relatório da Actividade da Autoridade da Concorrência, relativo ao ano de 2004, dando assim, cumprimento ao artigo 37.º dos seus Estatutos (aprovados pelo Dec. Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro) e ao artigo 16.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que criou o regime jurídico da Concorrência, o Conselho entende dever começar por sublinhar que estamos ainda perante o primeiro ano inteiro de funcionamento da Autoridade, e na fase de arranque da instituição enquanto Autoridade independente com a missão de defender e promover a Concorrência, enquanto Bem Público protegido Constitucionalmente, através da adopção de uma Política Pública em rigorosa conformidade com as disposições legais aplicáveis, em termos nacionais e comunitários.

De facto, só a 6 de Fevereiro de 2004 foi publicado o Decreto-Lei n.º 30/2004 que estabelece os princípios essenciais do seu financiamento, e a Portaria indispensável à sua concretização só viria a ser publicada a 14 de Maio (Portaria n.º 507/2004). Também cumpre registar que no final do período a que este relatório se reporta ainda não tinham sido aprovados alguns instrumentos de gestão de primordial importância, como o Estatuto remuneratório da Autoridade da Concorrência e o Regulamento de Carreiras e de Disciplina do Trabalho, em apreciação no Ministério das Finanças.

Em todo o caso, cumpre registar que o empenho profissional que os colaboradores da AdC souberam dedicar ao cumprimento da sua missão fez, de algum modo, esquecer as dificuldades, e foi possível ir consolidando a imagem da AdC como uma Autoridade credível e eficiente, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Acresce que 2004 foi marcado pela ocorrência de significativas alterações processuais na aplicação do direito comunitário de concorrência, que têm vindo a exigir de cada uma das Autoridades dos 25 Estados Membros e da própria Comissão Europeia, um enorme esforço de aprendizagem e de adaptação.

A sociedade e a economia portuguesas, como as suas congéneres europeias, têm à sua frente um longo percurso para endogenizar verdadeiramente uma cultura de concorrência que se possa reflectir nas estratégias concorrenciais das empresas, nas políticas de muitos serviços públicos e nos paradigmas comportamentais dos agentes sociais.

The Competition Authority's Activities Report for 2004 is presented in compliance with Article 37 of the Authority's statutes (approved by Decree-Law No. 10/2003 of 18 January) and Article 16 of Law No. 18/2003 of 11 June, which provided the legislation relating to competition. The Board would like to point out at the start that we are dealing with the Authority's first full year of operations. The institution is in its start-up phase as an independent authority, with the mission of safeguarding and promoting competition as a constitutionally protected public good, through the adoption of a public policy that strictly conforms to the applicable legal provisions at a national and Community level.

In fact, it was only on 6 February 2004 that Decree-Law No. 30/2004 was published, establishing the essential principles for the financing of the Authority. The ministerial order required for its implementation was only published on 14 May (Ministerial Order No. 507/2004). It should also be noted that, at the end of the period to which this report refers, certain management instruments of prime importance were still awaiting approval, e.g. the Competition Authority Remuneration Statute and the Regulations on Career Development and Discipline, which are still under consideration at the Ministry of Finance.

Nevertheless we must acknowledge the fact that the professional commitment of the Authority's personnel in accomplishing their mission allowed them, to a certain extent, to ignore the difficulties: it was possible to continue consolidating the Authority's image as a credible and efficient institution reflecting the best international practice.

In 2004, significant procedural changes were also made to the application of Community competition law. From a learning and adaptation point of view, these required a great effort on the part of the individual competition authorities in the 25 Member States and, similarly, the European Commission itself.

Like their European counterparts, Portuguese society and the Portuguese economy have a long road ahead of them if they really wish to absorb a competition culture that can be reflected in the competition strategies of businesses, the policies of many public services and the behavioural paradigms of the social actors.



Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus, *Presidente*

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues, *Vogal*

Dra. Teresa Moreira, *Vogal*

Essa cultura de concorrência é cada vez mais uma condição *sine qua non* para alcançar níveis de competitividade e de eficiência geradores de bem-estar colectivo e indutores de desenvolvimento sustentável.

O relatório que agora se apresenta dá testemunho das actividades desenvolvidas pela AdC na prossecução de cada um destes objectivos. Da sua análise parece claro o seu esforço em propiciar o envolvimento de comunidades especializadas na promoção desta cultura.

É indispensável que os meios mais relevantes da nossa sociedade e da nossa economia compreendam os benefícios de uma concorrência não falseada, onde as práticas restritivas (não compensadas por nenhum balanço económico positivo), bem como as explorações abusivas de posições dominantes, são devidamente sancionadas, em conformidade com a lei aplicável.

A Autoridade da Concorrência propõe-se prosseguir, nestas linhas de actuação, na convicção de que, deste modo, dá pleno cumprimento à Missão que a Lei lhe confiou.

This competition culture is an increasingly indispensable condition for achieving levels of competitiveness and efficiency that improve the well-being of all and produce sustainable development.

The report that we are now presenting is evidence of the Competition Authority's activities in pursuit of each of these goals. A study of it leaves no doubt about our efforts to foster the involvement of specialized communities in promoting this culture.

It is essential that the most important groups in our society and economy understand the benefits of undistorted competition where anti-competitive practices (offset by no positive economic counter-effects) and the abusive exploitation of dominant positions are duly punished in accordance with the law.

The Competition Authority intends to adhere to this line of action in the conviction that, on this basis, it fully complies with the mission with which it has been entrusted by the lawmakers.

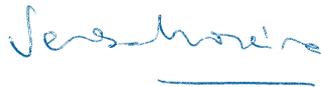
Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho



Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho



Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho





Conselho e Directores da Autoridade da Concorrência

(da esquerda para a direita,
de baixo para cima)

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng^o Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Prof. Doutor João Pearce de Azevedo
Director do Departamento de Operações de Concentração

Dr. Miguel Moura e Silva
Director do Departamento de Práticas Restritivas

Dra. Matilde Pinheiro
Directora do Contencioso

Doutor Pedro Geraldês
Director do Gabinete do Presidente

Dra. Adozinda Sobreirinho
Directora Administrativa e Financeira

Doutor José Braz
Director do Departamento de Mercados Regulados e dos Auxílios de Estado

2004

RETROSPECTIVA do ano: actos relevantes para a Política de Concorrência

20 de Janeiro

Publicação no Jornal Oficial da União Europeia do novo Regulamento comunitário sobre Concentrações – Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004

26 a 30 de Janeiro

Acção de formação, em Luanda, sobre “Implementação das Leis e Política da Concorrência”, em colaboração com a UNCTAD

5 de Fevereiro

Publicação da Recomendação ao Governo sobre a aquisição de serviços de comunicações por parte da Administração Central

17 de Fevereiro

Workshop sobre mercados energéticos com a apresentação das principais conclusões do “*Study on Electricity and Gas Markets in Portugal*”, promovido em colaboração com a *Cambridge Economic Policy Associates Ltd*

30 de Março

Assinatura da Declaração relativa à Comunicação da Comissão sobre a Cooperação dentro da Rede das Autoridades de Concorrência Europeias, no âmbito do *Pacote de Modernização* da política *Anti-Trust* da CE

31 de Março a 30 de Junho

Curso de Especialização em Política da Concorrência, numa organização do Instituto Nacional de Administração (INA), com a participação do Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues, Vogal do Conselho da Autoridade

15 de Abril

Realização de uma Conferência de Imprensa da Autoridade sobre “Condições estruturais dos mercados de electricidade e gás”

21 de Abril

Conferência do Presidente da Autoridade no *American Club of Lisbon* sobre o tema “Concorrência – uma nova cultura empresarial”

23 de Abril

Realização do seminário “O Novo Regime Comunitário da Concorrência: “Que Implicações para as Profissões Forenses Nacionais?”, organizado pela Ordem dos Advogados, em que foi orador o Presidente da Autoridade com uma comunicação sobre “A descentralização das competências comunitárias sobre práticas da concorrência – as novas competências da Autoridade”

27 de Abril

Publicação no Jornal Oficial da União Europeia de regulamentação referente ao “Pacote de Modernização” das regras de concorrência comunitárias

4 de Maio

Abertura do período de consulta pública do Procedimento de avaliação prévia de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas, tal como previstas no artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

4 de Maio

Workshop sobre a entrada em vigor do “Novo Regime da Política Comunitária”, resultante do Regulamento das Comunidades Europeias 1/2003, vulgarmente designado por “Pacote de Modernização”, nas instalações da Autoridade, dirigido a associações empresariais

12 de Maio

Audição do Presidente da Autoridade da Concorrência na Comissão de Economia e Finanças da Assembleia da República, sobre a situação nos mercados de combustíveis líquidos

13 de Maio

Seminário sobre “A reforma do sistema europeu da concorrência e as suas implicações para a actividade económica”, organizado em conjunto pela DECO e pelo Conselho Superior de Magistratura, em que foi orador o Presidente da Autoridade com uma comunicação sobre “O Tribunal e o Direito da Concorrência”

28 de Maio

Primeiro Encontro Ibérico da Concorrência, em Lisboa

28 e 29 de Junho

Primeiro Encontro Lusófono da Concorrência, organizado pela Autoridade da Concorrência, com a cooperação do Conselho Administrativo da Defesa da Concorrência (CADE) do Ministério da Justiça do Brasil

14 Setembro

Publicação de *Newsletter* de Acompanhamento do Mercado dos Combustíveis Líquidos relativo aos primeiros oito meses do ano

18 de Outubro

Divulgação da *Newsletter* de Acompanhamento do Mercado do Ferro e do Aço

28 de Outubro

Realização, em Lisboa, da 1ª reunião do “Grupo de Trabalho sobre Energia” constituído no âmbito da ECA - *European Competition Authorities* (Rede Europeia de Autoridades da Concorrência), co-liderado pela Autoridade da Concorrência

12, 13, 19, 20, 26 e 27 de Novembro

1º Curso para Juizes em Direito da Concorrência, organizado pela Autoridade da Concorrência, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão Europeia

15 de Novembro

Apresentação ao Governo da Recomendação sobre o mercado de combustíveis, após período de consulta pública

18 de Novembro

Seminário sobre “O Direito da Concorrência”, organizado conjuntamente pela Confederação da Indústria Portuguesa e pela PLMJ, em que foi orador o Presidente da Autoridade

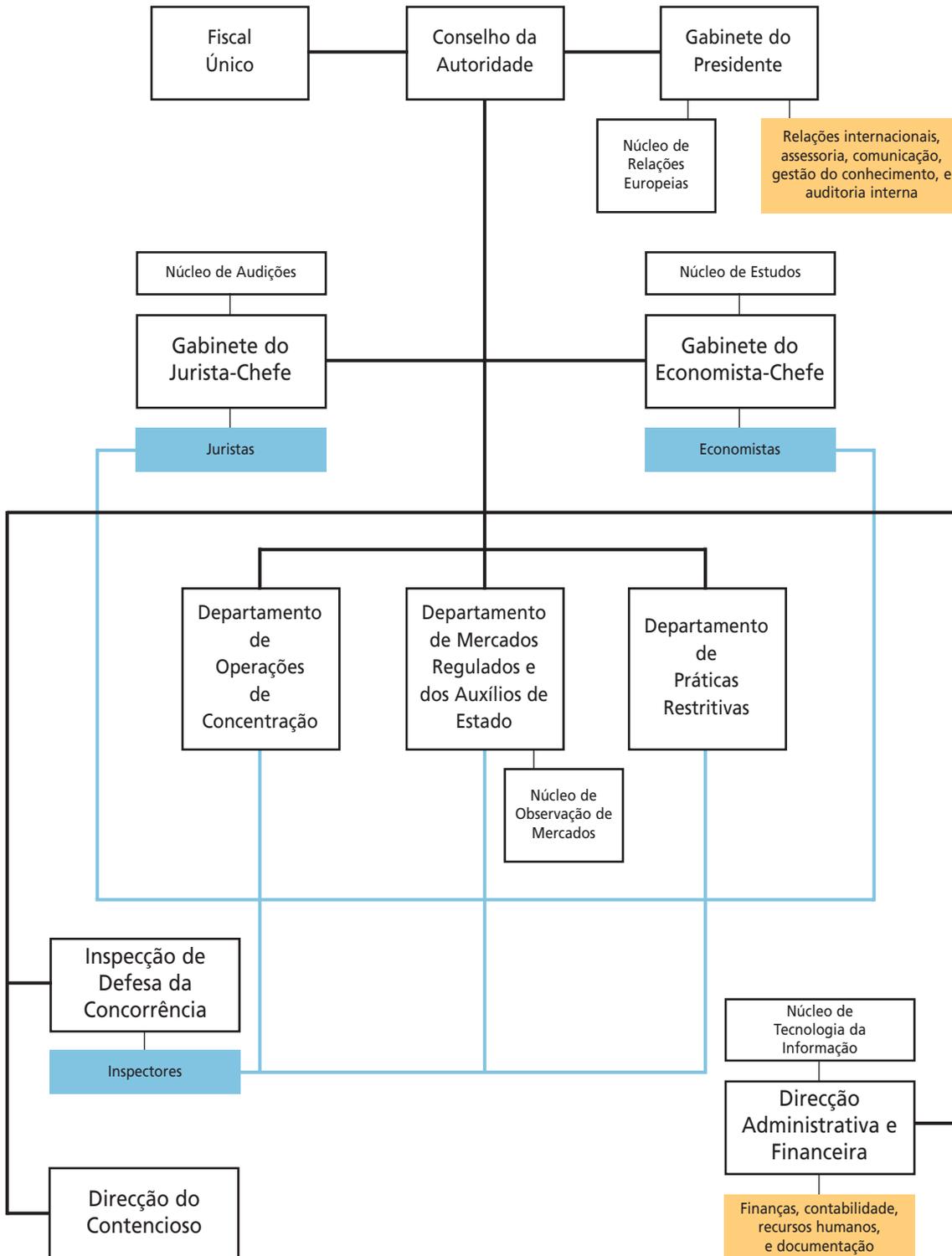
30 de Novembro

Aprovação do Regulamento que define as taxas aplicáveis a serviços prestados pela Autoridade

20 de Dezembro

Publicação de *Newsletter* relativa ao Acompanhamento do Mercado de Combustíveis Líquidos de Portugal, com o balanço do primeiro ano de liberalização

**Autoridade da Concorrência
Organigrama**



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

Sumário Executivo Executive Summary

O ano de 2004 foi o primeiro ano completo de funcionamento da Autoridade da Concorrência. No decorrer deste período, a Autoridade consolidou o seu funcionamento interno, procedeu ao recrutamento externo e à formação de recursos humanos altamente qualificados, fortaleceu a sua capacidade analítica em diversos mercados, e prosseguiu activamente investigações no âmbito da sua carteira de processos. Esta actividade foi possibilitada pelo quadro legislativo adoptado no decorrer de 2004, e em subsequentes portarias que asseguraram o seu financiamento através de receitas consignadas.

Foi, também, no decorrer de 2004 que se concluiu um processo de práticas restritivas da maior envergadura e que conduziu à aplicação de uma coima no montante de € 3,3 milhões de euros num procedimento de mercados públicos, uma área identificada como prioritária pela Autoridade. Duas Recomendações da Autoridade ao Governo foram também aceites, e a legislação correspondente aprovada. De salientar que, pelo seu alcance, a reforma da regulação numa óptica de concorrência se vem manifestando como uma das actividades da Autoridade com maior impacto em termos de eficiência económica e de bem-estar dos consumidores.

No âmbito da cooperação internacional, quer multilateral quer bilateral, a Autoridade continuou o seu processo de afirmação, um objectivo estratégico. Para além de uma presença muito activa no âmbito da Rede Europeia da Concorrência, do Comité de Concorrência da OCDE, e de *Fora* Ibero-Americanos da Concorrência, a iniciativa da Autoridade conduziu à realização de um 1º Encontro Ibérico da Concorrência, em Lisboa; de um 1º Encontro Lusófono da Concorrência no Rio de Janeiro; e à assinatura de um *Memorandum of Understanding* com a UNCTAD, que permitirá mobilizar sinergias na área da cooperação no desenvolvimento.

Em 2005, e para além da actividade desenvolvida no âmbito do controlo prévio de concentrações, antecipa-se que um conjunto de processos iniciados em anos anteriores atinja a maturidade, concluindo-se investigações em curso no domínio do potencial abuso de posição dominante nos sectores regulados, bem como de outras práticas restritivas da concorrência. Dado que as decisões da Autoridade são passíveis de recurso para os Tribunais, é de antecipar uma

The year 2004 was the first full year of operation for the Competition Authority. During this period, it consolidated its internal operation, embarked on the external recruitment and training of highly qualified human resources, strengthened its analytical capability in different markets and carried out active investigations for its current list of cases. These activities were made possible as a result of the legislative framework adopted in the course of 2004 and subsequent ministerial orders guaranteeing the financing of the Authority by means of reserved fees.

This period also saw the conclusion of a restrictive practices case with far-reaching implications. It led to a 3.3 million euro fine in proceedings involving public markets, an area of prime importance to the Authority. Two recommendations made to the government were also accepted and the corresponding legislation was passed. It should be pointed out that, in its reach, the competition-oriented reform of the regulations is proving to be one of the Authority's activities that registers the greatest impact in terms of economic efficiency and consumer well-being.

With regard to international co-operation, at both a multilateral and bilateral level, the Authority pursued its strategic goal of affirming its presence. In addition to extensive participation regarding the European Competition Network, the OECD Competition Committee and the Ibero-American Competition Forums, the initiative of the Authority brought about the Iberian Meeting on Competition, in Lisbon; the Portuguese-speaking Meeting on Competition, in Rio de Janeiro; and the signing of a Memorandum of Understanding with UNCTAD that will allow us to exploit synergies in the field of cooperation in development.

In 2005, besides activities related to the prior control of mergers, it is expected that a group of cases opened in earlier years will reach maturity, with the conclusion of investigations into the potential abuse of a dominant position in regulated sectors and other anti-competitive practices. As the Authority's decisions are appealable, increased activity is to be expected in the Legal Department. In this connection, we shall also be extending competition law training for the judiciary, as begun in 2004 in cooperation with the Upper Council of the Judiciary. In addition, an interim assessment

actividade acrescida da Direcção do Contencioso. Neste âmbito, continuarão, também, a ser prosseguidas acções de formação de magistrados em direito da concorrência, tal como iniciadas em 2004 em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura. Também uma avaliação intercalar dos resultados da experiência inicial da Autoridade poderá levar a propostas de alteração do quadro jurídico-formal em que a Autoridade exerce as suas funções sancionatórias.

Entre os elementos fundamentais para o exercício das funções reguladoras da Autoridade avulta a independência decisória, tal como consagrada nos respectivos Estatutos. Uma condição necessária a essa independência é o financiamento sustentado por receitas próprias que deverá continuar a merecer o apoio da Tutela. Não obstante o esforço de recrutamento já realizado, é de antecipar a necessidade de algum reforço de quadros altamente qualificados, nomeadamente em apoio de actividades de análise de concorrência dos quadros regulatórios em vigor no sentido de uma maior competitividade da economia. Também tal esforço deverá ser facilitado pela Tutela, no âmbito duma política racional de gestão de recursos humanos.

Indicadores de Resultados - 2004	
Número total de decisões finais sobre operações de concentração	46
Número de decisões finais sobre operações de concentração tomadas ao abrigo de investigação aprofundada	5
Número de processos de contra-ordenação instaurados relativos a práticas restritivas de concorrência	36
Número de decisões de práticas comerciais restritivas	34
Número de Recomendações tendentes à divulgação de orientações relevantes para a política da concorrência	2
Número de novos estudos económicos e de mercados iniciados	10
Número de Seminários/Cursos Internacionais sobre política da concorrência	17
Número de <i>Newsletters</i> sobre acompanhamento de mercados	3
Número de visitantes do sítio <i>Web</i>	73.000
Número de páginas consultadas no sítio <i>Web</i>	375.000

of the Authority's initial experience may lead to proposals to alter the formal legal framework according to which the Authority exercises its penalizing functions.

One of the basic components of the Authority's regulatory functions is the independence of its decision-making, as enshrined in its statutes. A necessary condition of this independence is financing which is sustained by its own revenue and continues to deserve the support of the ministry responsible. Irrespectively of the recruiting efforts already made, we anticipate the need for an increase in the number of highly qualified staff, particularly to support the competition analysis activities of the regulatory frameworks in force in order to boost the competitiveness of the economy. This effort should also be facilitated by the ministry, in accordance with a rational policy of human resource management.

Overview of Results - 2004	
Total number of final decisions on merger and acquisition operations	46
Number of final merger decisions taken in connection with an in-depth investigation	5
Number of cases opened for administrative offences involving anti-competitive practices	36
Number of decisions on restrictive trading practices	34
Number of recommendations aimed at disseminating important guidelines for competition policy	2
Number of new economic and market studies begun	10
Number of international seminars/courses on competition policy	17
Number of newsletters on monitoring markets	3
Number of website hits	73.000
Number of website pages consulted	375.000

1. Enquadramento de Base

1.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2004

A União Europeia a 25, registou, em 2004, um crescimento do PIB de 2,4%, que correspondeu a uma significativa aceleração em relação ao 1% do ano anterior, mas ainda claramente abaixo do potencial. Também o crescimento da zona euro acelerou para 2%, acima dos 0,6% do ano anterior. Contudo, o crescimento nesta zona foi bastante desequilibrado ao longo do ano, com uma franca recuperação no primeiro semestre e desaceleração no segundo, provocada pela quebra das exportações líquidas no segundo semestre, pelo menor ritmo da economia global e pela apreciação do euro. Em consequência, a Comissão Europeia prevê, para 2005, uma desaceleração do crescimento da UE para 2% e da zona euro para 1,6%.

Depois de ter entrado em recessão em meados de 2002, a economia portuguesa registou uma lenta recuperação em 2004, tendo o PIB crescido apenas 1%. À semelhança da UE, à franca recuperação no primeiro semestre seguiu-se a desaceleração no segundo, facto que poderá influenciar o crescimento de apenas 1,1% previsto para 2005 pela Comissão Europeia. Esta lenta recuperação está a ser liderada pelo consumo privado e investimento, tendo este caído acentuadamente nos dois anos anteriores.

Devido ao crescimento claramente abaixo do potencial, que hoje se situa em torno dos 2,3%, o desemprego cresceu em 2004, devendo atingir os 7% em 2005, influenciando negativamente a recuperação do consumo. Apesar do impacto inflacionário da subida dos preços dos combustíveis, a taxa de inflação registou uma quebra dos 3,3% de 2003 para 2,5% em 2004. Para tal contribuiu a queda dos custos unitários do trabalho.

A política orçamental continua a ser uma das áreas de maior preocupação da política económica. De acordo com os dados publicados nas projecções da Primavera, o *deficit* público é de 2,9% do PIB, mas, descontando as medidas extraordinárias de transferência de fundos de pensões de empresas públicas para o Orçamento do Estado, aquele atinge 5,1% em 2004.

Para 2005, e excluindo medidas extraordinárias, prevê-se um *deficit* superior a 6% do PIB. Associado a este, encontra-se também o elevado *deficit* externo que está a ser financiado pelo endividamento continuado dos agentes económicos internos.

Devido à conjuntura económica pouco favorável, a actividade empresarial continuou a baixo ritmo, tendo a actividade de fusões e aquisições registado um nível semelhante ao de 2003.

No que respeita aos mercados dos bens transaccionáveis, há que referir o forte crescimento dos preços internacionais dos combustíveis. As cotações internacionais registavam no final de Dezembro, uma subida de 21% para o Brent, 9,6% para a gasolina e de 43,5% para o gasóleo, face ao início do ano. Este foi um dos factores que levou a Autoridade a prestar grande atenção à evolução e funcionamento dos mercados internos de combustíveis líquidos, que se traduziu, entre outros, na publicação regular de uma *newsletter* para o efeito. Desde Janeiro, e até ao final de Dezembro de 2004, os preços médios de venda ao público, em Portugal, da gasolina sem chumbo 95 subiram 10% e os do gasóleo 25%. Considerando estes mesmos preços, mas excluindo os impostos, esta subida foi de 22% e 48%, respectivamente.

Quanto aos mercados regulados, destaca-se a actividade do ICP – ANACOM na análise e regulação dos 17 mercados sugeridos pela Comissão Europeia para as telecomunicações, e que têm levado a um aperfeiçoamento dos instrumentos de regulação nos mercados em que existe poder de mercado significativo. Os preços das telecomunicações baixaram ligeiramente em Portugal (-1%) em 2004, seguindo-se à baixa de -1,3% registada em 2003. Estas baixas são tanto mais significativas, quanto o Índice de Preços do INE de Serviços subiu 4,5 e 3,8% em 2003 e 2004, respectivamente.

Nos mercados electricidade e gás, há que destacar a oposição da Comissão Europeia, em Dezembro de 2004, à fusão entre a fileira da electricidade e gás, que originou o abandono por parte do Governo da reestruturação empresarial no sector que estava em curso. O Mercado Ibérico de Electricidade, apesar do seu lançamento em 2004, tem sofrido vários atrasos na sua concretização. Devido em grande parte à subida dos preços dos combustíveis, os preços do sector energético em Portugal subiram 5,4% em 2004, que se seguiram à taxa de 4,9% de 2003. Até Fevereiro de 2005 já tinham subido 7,9%, em taxa homóloga. Estes ritmos estão claramente acima das taxas de crescimento do Índice de Preços no Consumidor que subiu 3,3 e 2,4%, respectivamente, em 2003 e 2004.

Mobilidade económica

Vários projectos recentes de investigação, baseados em dados microeconómicos a nível empresarial, mostram que a componente principal do aumento da produtividade sectorial provém da reafecção de capital entre as empresas de cada sector.

Como exemplo numérico, consideremos o caso de um sector com duas empresas, uma com produtividade 100 e uma com produtividade 200. Numa situação inicial, cada empresa tem um volume de vendas de 50. Nesta situação, a produtividade média do sector é de 150. Suponhamos, no entanto, que a empresa com maior produtividade aumenta o volume de vendas para 80, enquanto que a empresa com menor produtividade diminui o volume de vendas para 20. Nesta nova situação, a produtividade sectorial média é de 180, um acréscimo de 20%.

Neste exemplo, a produtividade média do sector aumenta, apesar de a produtividade de cada empresa se manter constante. A causa do aumento da produtividade média é a reafecção de recursos da empresa menos produtiva para a empresa mais produtiva.

Mas para que este processo tenha efeito é necessário que exista um mínimo de *mobilidade económica*.

Designo por ***mobilidade económica*** o conjunto de condições que permitem a eficiente afectação dos recursos às actividades economicamente mais eficientes. No exemplo acima, isto passaria pela aquisição de capital da empresa menos eficiente pela empresa mais eficiente e/ou a transição de trabalhadores da empresa menos eficiente para a empresa mais eficiente.

Numa economia de planeamento central, tudo isto é teoricamente simples – mas também ineficaz na prática, como a história mostra. Numa economia de mercado, a mobilidade económica fundamenta-se na ausência de distorções do sistema de preços e na ausência de limitações à iniciativa empresarial.

A economia portuguesa vem duma tradição corporativista em que a concorrência tem um papel relativamente secundário. Assim, encontram-se muitas e variadas limitações à mobilidade económica, resultando numa má afectação de recursos: empresas que apenas sobrevivem devido a distorções de mercado (má afectação de capital físico); pessoas que seriam muito mais produtivas (e felizes) noutra empresa mas não largam o que têm para não perder o “vínculo” (má afectação de capital humano); apartamentos e edifícios que se mantêm subutilizados devido a distorções no mercado de arrendamento (má afectação de capital imobiliário), e por aí fora.

Por outras palavras, o problema da falta de concorrência em Portugal é um problema sistémico, em grande parte devido à abundância de distorções e falta de mobilidade económica.

A lista é conhecida: leis laborais, mercado da habitação, evasão fiscal, celeridade do sistema de justiça, aparelho burocrático ligado à criação de novas empresas, para dar alguns exemplos.

Quando se fala em concorrência – ou melhor, em falta de concorrência –, pensa-se logo nos sectores em que uma ou duas empresas dominam o mercado, os sectores regulados por entidades sectoriais. Sem querer diminuir a importância destes sectores, há que reconhecer que o problema da falta de concorrência é muito mais vasto, e que, sem medidas de fundo que contribuam para a eliminação de distorções e barreiras, Portugal não dará o salto de produtividade necessário para sustentar o crescimento económico desejado.

Prof. Doutor Luis Cabral
Conselheiro Económico Principal da Autoridade da Concorrência

1.2 Desenvolvimentos da Política de Concorrência

1.2.1 Âmbito comunitário

2004 foi um ano de grandes reformas em matéria de Política Comunitária da Concorrência. Constituiu o ano de implementação e aplicação efectiva das importantes reformas que foram sendo preparadas nos últimos cinco anos.

Essas reformas estão consubstanciadas nos seguintes diplomas:

Regras anti-trust

Regulamento (CE) N.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2003, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Tratado CE)

Este regulamento, que entrou em vigor em 1 de Maio de 2004, veio instituir um regime de excepção legal, substituindo o anterior regime de notificação prévia.

Este regime de excepção legal implica, por um lado, a instituição de um sistema de competências paralelas no qual a Comissão, as Autoridades de Concorrência e os Tribunais nacionais passam a ter o poder de aplicar os artigos 81º e 82.º do Tratado CE na sua integralidade. Por outro, o controlo *a priori* é substituído pelo controlo *a posteriori*, remetendo a responsabilidade da avaliação da compatibilidade dos acordos e outros comportamentos com o normativo jurídico aplicável para as próprias empresas e associações de empresas, que terão de se assegurar de que os comportamentos que assumem não restringem a concorrência ou que, restringindo, preenchem as condições para beneficiarem de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º(3).

Com o objectivo de garantir uma aplicação uniforme e coerente das disposições do novo Regulamento n.º 1/2003, e consequente consolidação de uma mesma cultura de concorrência em todo o espaço comunitário, adoptaram-se, fundamentalmente, duas grandes medidas: a criação de uma Rede Europeia da Concorrência no seio da qual as 26 Autoridades de Concorrência europeias estão em permanente contacto e a formulação de um pacote normativo constituído por um Regulamento da Comissão e seis Comunicações também da Comissão.

A Rede Europeia de Concorrência (*European Competition Network - ECN*), assente numa infra-estrutura informática

de alta segurança, constitui um pilar central na implementação do novo sistema de competências paralelas, já que é no seu âmbito que se assegura a correcta afectação dos casos e se estabelece um entendimento e aplicação uniformes das regras por parte de todas as Autoridades de Concorrência que fazem parte da Rede. Os mecanismos de informação e consulta implementados permitem evitar ou resolver os conflitos de competência, contribuindo decisivamente para a aplicação uniforme do direito comunitário em toda a União Europeia.

Por seu lado, o *pacote normativo*, que entrou em vigor, igualmente, em 1 de Maio de 2004, estabelece orientações detalhadas sobre o entendimento e aplicação na prática das disposições previstas no Regulamento do Conselho n.º 1/2003, a saber:

- *Regulamento da Comissão relativo aos processos da Comissão de aplicação dos artigos 81º e 82º do Tratado CE (Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004)* – inclui regras pormenorizadas sobre um conjunto de aspectos importantes dos procedimentos da Comissão, tais como audições, denúncias, acesso ao processo e início dos processos pela Comissão;
- *Comunicação da Comissão sobre a Cooperação no âmbito da Rede de Autoridades de Concorrência* – define os princípios pilares da cooperação entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência dos Estados-Membros no âmbito da Rede Europeia da Concorrência. Estabelece os princípios de atribuição dos processos à Autoridade melhor posicionada para a sua instrução, mecanismos de suspensão ou arquivamento dos casos, intercâmbio e utilização de informação confidencial, salvaguarda de programas de clemência e o papel e funcionamento do Comité Consultivo;
- *Comunicação da Comissão sobre a Cooperação entre a Comissão e os Tribunais dos Estados Membros da UE na aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* – reúne a jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça com vista a clarificar o contexto processual em que os juízes nacionais devem actuar e especifica os mecanismos de cooperação com a Comissão e as Autoridades Nacionais previstos no Regulamento (CE) n.º 1/2003.;
- *Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de Denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81º e 82.º do Tratado CE* – tem por objectivo incentivar os cidadãos e as empresas a fornecerem informações sobre alegadas infracções às regras da concorrência.

Para esse efeito, explica a possibilidade de fornecer à Comissão informações relativas ao mercado de uma forma não burocrática, bem como os procedimentos aplicáveis a denúncias formais;

- *Comunicação da Comissão sobre a orientação informal relacionada com questões novas relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE que surjam em casos individuais (Cartas de Orientação)* – possibilita às empresas obter orientações informais sob a forma de “cartas de orientação” fundamentadas e públicas em casos em que surja uma questão verdadeiramente nova no que respeita à aplicação dos artigos 81.º e 82.º, subordinadas, contudo, às outras prioridades da Comissão no que se refere à aplicação da legislação comunitária;
- *Comunicação da Comissão sobre Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado* – resume a jurisprudência dos Tribunais comunitários a fim de proporcionar orientações aos responsáveis pela aplicação da legislação comunitária, bem como às empresas sobre o critério jurisdicional, que determina o alcance das regras comunitárias em matéria de concorrência. Introduce uma regra de *minimis* com a designação NASC (não afectação sensível do comércio);
- *Comunicação da Comissão sobre Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado* – define a metodologia de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º com vista a proporcionar orientações às empresas quanto à aplicação de cada uma das quatro condições do n.º 3 do artigo 81.º, por via do qual os acordos restritivos podem ser objecto de derrogação à proibição prevista no n.º 1 do mesmo artigo.

Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de Abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º a certas categorias de Acordos de Transferência de Tecnologia

Ainda em 2004, a Comissão Europeia adoptou um novo regulamento relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia – Regulamento (CE) n.º 772/2004, de 27 de Abril de 2004 –, tendo na mesma data feito publicar as respectivas Orientações através da Comunicação n.º 2004/C 101/02.

Este novo regulamento, que revoga o Regulamento (CE) n.º 240/96, de 31 de Janeiro de 1996, procura simplificar o quadro regulamentar até aqui em vigor, privilegiando uma

abordagem de carácter económico na avaliação do impacto sobre a concorrência desta categoria de acordos.

Regras relativas ao controlo de concentrações

- **Regulamento (CE) N.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas**

O novo Regulamento de controlo de operações de concentração de dimensão comunitária, que entrou em vigor em 1.5.2004, preserva as vantagens do sistema de “balcão único” e introduz um elemento inovador quanto ao teste substantivo para efeitos da sua apreciação. Com efeito, as operações de concentração são agora apreciadas à luz do teste *SIEC* (*Significant Impediment on Effective Competition*), o que alarga potencialmente o âmbito da análise efectuada pela Comissão.

O novo teste previsto no Regulamento define um critério de controlo efectivo das concentrações em função dos seus efeitos na concorrência na Comunidade, em especial através da criação ou reforço de uma posição dominante, fortalecendo os poderes de intervenção da Comissão sobre todas as operações que sejam susceptíveis de entravar significativamente a concorrência no mercado comum ou numa parte substancial deste.

A acção da Comissão incide especialmente sobre posições dominantes individuais e ainda sobre as restrições de concorrência decorrentes de posições dominantes colectivas (oligopólios - concertados ou não) das quais possam resultar entraves à concorrência num dado mercado.

O novo teste substantivo de apreciação dos efeitos da concentração sobre a concorrência efectuar-se-á num quadro analítico assente em princípios económicos constante das *Orientações sobre a apreciação das concentrações horizontais* publicadas em 5.2.2004.

Estas *Orientações* permitem à Comissão ter em conta, na avaliação da operação, os ganhos de eficiência susceptíveis de resultar de um projecto de concentração. Diferentes tipos de ganhos de eficiência podem ser tidos em consideração, designadamente, ao nível das economias de custos na produção e na distribuição, ao nível da investigação e desenvolvimento e da

inovação, que permitam a criação de produtos novos em benefício dos consumidores.

Com efeito, é possível que os ganhos de eficiência resultantes da concentração compensem os efeitos sobre a concorrência e, em especial, o potencial efeito negativo sobre os consumidores que pudesse ter a criação ou o reforço de uma posição dominante.

No que respeita aos procedimentos, o novo Regulamento reforça, conforme referido, o sistema de “balcão único” e flexibiliza as regras relativas aos prazos de apreciação das concentrações por parte da Comissão.

Simplificou-se o sistema de reenvio das concentrações de e para a Comissão, por forma a que a operação seja analisada pela autoridade melhor colocada, reduzindo ao mínimo o número das concentrações objecto de notificações múltiplas junto de diversas instâncias nacionais. Em particular, é possibilitado às empresas efectuar o pedido de reenvio antes de proceder à respectiva notificação formal.

Regras relativas a Auxílios de Estado

- Regulamento (CE) N.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004 relativo à aplicação do Regulamento (CE) N.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE

No âmbito da reforma processual na área dos Auxílios de Estado, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 794/2004, que vem precisar e simplificar os procedimentos em matéria de notificação dos auxílios.

O novo diploma comunitário define o formulário de notificação de Auxílios de Estado, normaliza a forma e o conteúdo dos relatórios anuais a apresentar pelos Estados-Membros relativos aos regimes de auxílios existentes, estabelece a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais ilegalmente concedidos e fixa as regras relativas ao cálculo dos prazos.

- Comunicação da Comissão sobre as Orientações comunitárias relativas aos Auxílios Estatais de Emergência e à Reestruturação a empresas em dificuldade de 10.10.2004.

Este documento obedece ao princípio de que a proibição de auxílios estatais, tal como estabelecido no Trata-

do, constitui a regra e as derrogações a tal princípio deverão ser limitadas e consideradas legítimas apenas em determinadas condições. Clarifica que não pode constituir regra o facto de uma empresa em dificuldade ser salva pelo Estado, devendo, pelo contrário, o desaparecimento das empresas ineficientes constituir uma circunstância normal do funcionamento do mercado.

1.2.2 Âmbito nacional

Em 2004, foi aprovado pelo Conselho da Autoridade da Concorrência um Regulamento que fixa as taxas aplicáveis a certas categorias de serviços prestados pela Autoridade, em aplicação do disposto nas alíneas c) a e) do artigo 56.º da Lei n.º 18/2003, de 11 e Junho - Regulamento n.º 47/2004, de 23 de Dezembro (*DR II série*, de 23 de Dezembro de 2004).

Ainda em 2004, o Conselho da Autoridade da Concorrência aprovou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o Regulamento relativo à avaliação prévia das práticas previstas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que estabelece o procedimento aplicável para a justificação das práticas proibidas, nos termos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Com a entrada em vigor deste Regulamento, ocorrida já em 2005, na sequência da respectiva publicação em Diário da República – Regulamento n.º 9/2005, de 3 de Fevereiro, cessou a vigência da Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, a qual, embora elaborada ainda na vigência da anterior Lei da Concorrência, fora mantida em vigor por força da norma transitória contida no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

1.3 Objectivos da Política prosseguida pela Autoridade da Concorrência

Durante o ano de 2004, a AdC continuou a desenvolver uma política de concorrência centrada nos mesmos objectivos do seu primeiro ano de actividade. Na verdade, estamos perante objectivos, eles próprios, estruturantes da consistência interna da POLÍTICA de CONCORRÊNCIA em Portugal e, como tal, justifica-se que tenham estabilidade:

- a. disseminação de uma CULTURA de CONCORRÊNCIA
- b. melhoria do FUNCIONAMENTO dos MERCADOS
- c. optimização da articulação com os REGULADORES SECTORIAIS

- d. PARTICIPAÇÃO INTERNACIONAL com elevada credibilidade
- e. por uma ORGANIZAÇÃO INTERNA eficiente

Qualquer destes objectivos encontra uma ressonância específica nos Estatutos da AdC, de onde decorre o imperativo legal da sua prossecução sistemática.

Acresce que as características actuais da economia e da sociedade portuguesas continuam a revelar amplamente a necessidade de prosseguir um trabalho metódico e sistemático em ordem à sua concretização.

Assim sendo, estes cinco objectivos continuaram a desempenhar, em 2004, a função de grandes linhas orientadoras de toda a actividade da AdC.

1.4 Promoção de uma cultura de concorrência

O preâmbulo do diploma que criou a Autoridade da Concorrência (Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Junho) fundamentou a criação de uma “autoridade prestigiada e independente” com a necessidade de se assegurar a existência de uma entidade que contribua para “o respeito das regras de concorrência pelos operadores económicos e outras entidades e para criar em Portugal uma verdadeira cultura de concorrência”.

Desde o início da sua actividade, a Autoridade da Concorrência procurou responder à missão de contribuir para uma maior consciencialização dos benefícios de uma concorrência saudável.

Deste modo, todas as intervenções públicas, participações em iniciativas externas e respostas a solicitações de vária ordem sempre se nortearam pela necessidade de sensibilizar os agentes económicos para os temas ligados à concorrência.

Portugal é ainda um país em que a tradição de uma cultura de concorrência precisa de ser sedimentada, a começar, muitas vezes, pelos próprios consumidores. O seu bem-estar, isto é, o acesso a bens de qualidade em quantidades superiores a um menor preço – daí resultando o uso mais eficiente do seu dinheiro - é o objectivo último das políticas de concorrência.

Mas também junto das empresas e outros agentes económicos há um trabalho que vem sendo prosseguido.

A criação de uma “autoridade prestigiada e independente” já contribuiu para alertar empresas, consumidores e outros agentes para a importância da concorrência nas economias

abertas. Mas é com a sua actuação – processual e em termos de “advocacy” – que a Autoridade mais pode contribuir para promover uma verdadeira cultura de concorrência.

Crucial é a comunicação entre os consumidores, empresas, demais agentes económicos e a própria Administração Pública. Neste contexto, é de relevar o esforço da AdC em disponibilizar, em tempo útil e com a extensão permitida, toda a informação relativa a processos, notificações, decisões, recomendações, desenvolvimentos legislativos, representação e cooperação internacional, programas de conferências e seminários, intervenções públicas e outras iniciativas no *web-site* da Autoridade (www.autoridadedaconcorrenca.pt)

O *site*, bilingue, tem-se constituído como uma fonte relevante de informação e difusão das matérias da concorrência, a nível nacional e internacional. Em 2004, recebeu 73 mil visitantes, tendo sido consultadas cerca de 380 mil páginas.

Também o papel da Comunicação Social tem sido valorizado pela AdC que, em 2004, aumentou os recursos afectados à comunicação, destinado a promover as iniciativas da AdC, bem como a responder às solicitações dos mais diversos órgãos de Comunicação Social. Ao longo de 2004, a Autoridade respondeu a cerca de 1200 solicitações da imprensa nacional e estrangeira.

Em 2004, foram realizadas 2 conferências de imprensa temáticas – uma sobre as condições estruturais do mercado de electricidade e gás, outra sobre o Relatório de Actividades de 2003. De referir também a elaboração de 13 comunicados oficiais, sobre temas cujo interesse do público o justificava, divulgados através da Comunicação Social.

O Presidente do Conselho da Autoridade concedeu entrevistas a alguns dos mais influentes órgãos de Comunicação Social (Visão, Independente, Jornal de Notícias, Reuters, para citar apenas alguns) e foram disponibilizadas declarações do Presidente sobre temas específicos sempre que a actualidade informativa o justificou.

Assim, os temas ligados à concorrência e a actividade desenvolvida pela AdC mereceram a atenção dos principais órgãos de Comunicação Social. A Autoridade e a política de concorrência foram objecto de duas mil notícias publicadas nos jornais nacionais, ao longo de 2004. Nos jornais televisivos a Autoridade foi citada em 140 notícias, emitidas em *prime-time*, sendo também este o número aproximado das referências à Autoridade nos noticiários radiofónicos, considerando, quer num caso, quer noutro, apenas as emissões de âmbito nacional.

2. Processos instaurados ao abrigo da Lei da Concorrência

2.1. Apreciação geral

Compete à Autoridade da Concorrência velar pelo cumprimento das regras de concorrência nacionais e comunitárias. Para o efeito, a Autoridade da Concorrência dispõe de importantes poderes sancionatórios, que são exercidos no âmbito de processos de contra-ordenação.

Assumem, aqui, particular relevo os processos que têm por objecto as infracções aos artigos 4.º, n.º 1, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – relativos a acordos, decisões de associação, práticas concertadas, abusos de posição dominante e abusos de dependência económica – bem como aqueles que respeitam à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Como atrás referido, o sistema de garantia das regras comunitárias da concorrência aplicáveis às empresas foi substancialmente reforçado com a entrada em vigor do Regulamento do Conselho n.º 1/2003, a 1 de Maio de 2004, data que coincide com a entrada dos dez novos Estados Membros, com a consequente expansão do âmbito territorial daquelas regras.

Para além das infracções atrás mencionadas, constituem ainda contra-ordenações o incumprimento das obrigações legais estabelecidas pela Lei da Concorrência, incluindo a preterição de notificação prévia no âmbito do controlo das concentrações.

No âmbito do **Departamento de Práticas Restritivas** ao exercício de 2003, transitaram 7 processos contra-ordenacionais, dos quais 5 foram decididos no decurso do ano (4 arquivados e 1 objecto de decisão condenatória).

Ao abrigo dos processos decididos em 2004 foram investigados sistemas de distribuição nos mercados das cervejas, dos refrigerantes e dos perfumes.

Afigura-se de particular relevo a decisão condenatória proferida num caso de conluio em concursos de fornecimento a um hospital público, prática que foi considerada da maior gravidade, levando à imposição das mais elevadas coimas aplicadas por infracção às regras de concorrência nacionais, ainda que no âmbito da anterior legislação (Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro).

Os processos transitados, e em investigação, respeitam a um vasto conjunto de mercados incluindo os sectores da

produção e distribuição de café, cartões de pagamento, pagamento automático de serviços, moagens, imprensa, combustíveis, dispositivos médicos, transporte rodoviário, descarga e armazenamento de cereais, distribuição de filmes, comercialização de equipamentos fotográficos, profissões liberais, indústria metalomecânica, análises clínicas, pasta de papel e escolas de condução.

Entre as práticas em investigação assumem particular destaque as de cartelização, a adopção de tabelas de honorários em certas profissões liberais, os boicotes contra concorrentes e os abusos de posição dominante mediante a imposição de preços excessivos e a imposição de outras condições não equitativas.

Já ao abrigo do Regulamento n.º 1/2003, foi remetido um processo à Autoridade da Concorrência no âmbito da Rede ECN, por ser esta a entidade em melhor posição para tratar desse caso.

No âmbito do **Departamento de Mercados Regulados**, transitaram de 2003 para 2004 um total de 16 queixas, das quais 5 já com inquérito em curso e as restantes 11 em investigação preliminar.

Dos 5 inquéritos pendentes, 4 correspondem a queixas no sector das telecomunicações, e o outro no sector do gás canalizado. As outras 11 queixas em investigação distribuíam-se por diversos sectores: seguros, gás, transporte marítimo, conteúdos audiovisuais e serviços para obras públicas.

Durante 2004, houve um aumento significativo de queixas em investigação. Foram abertos inquéritos em 13 casos – 9 relacionados com o sector das telecomunicações e quatro em transportes (2 em transporte marítimo e 2 em transporte aéreo). Dos inquéritos em curso, 2 passaram à fase da instrução e um foi concluído por se ter conseguido, por negociação, que a prática envolvida (recusa de venda de canal de televisão) fosse satisfatoriamente corrigida.

No final do ano, transitaram 17 processos de contra-ordenação para 2005, dos quais 2 já em fase adiantada de instrução. A maioria dos processos de contra-ordenação (12) dizem respeito a alegadas infracções no sector das telecomunicações.

Além das queixas que resultaram na abertura de inquéritos, durante 2004 foram apresentadas outras 12 queixas consideradas relevantes para investigação, nos sectores das telecomunicações (3), transporte terrestre (3), serviços financeiros (3), águas, gás e portos. Foram também inicia-

das 3 investigações por iniciativa própria da AdC, nos sectores dos combustíveis (2) e das telecomunicações.

Durante o ano de 2004, foram arquivadas 8 das queixas em investigação, por se ter concluído que não existiam indícios suficientes das alegadas práticas restritivas ou que as práticas denunciadas não se enquadravam na Lei da Concorrência. No final do ano, mantinham-se em curso 18 investigações (além dos 17 processos pendentes já referidos).

O movimento total de Processos de Práticas Restritivas da Concorrência, no âmbito do Departamento de Práticas Restritivas e do Departamento de Mercados Regulados, é apresentado no gráfico da página 31.

2.2. Processos decididos

2.2.1. Práticas Restritivas da Concorrência

a) Acordos entre concorrentes

Concurso Público para Aquisição de Tiras-Reagente de Determinação de Glicose no Sangue lançado pelo Centro Hospitalar de Coimbra

Em 2004, a Autoridade da Concorrência finalizou uma investigação envolvendo um concurso público para a aquisição de "tiras-reagente", um produto utilizado no diagnóstico e controlo de Diabetes, lançado pelo Centro Hospitalar de Coimbra (CHC). O processo teve origem numa queixa daquele Centro Hospitalar, que integra o Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, o Hospital Pediátrico e a Maternidade Bissaya Barreto, tendo uma área de influência de cerca de 500 mil habitantes. No início de 2003, o CHC promoveu um concurso limitado destinado, entre outros, à aquisição de quatro mil embalagens de Reagente de Determinação de Glicose no Sangue, comercializadas em embalagens de cinquenta tiras. Foram apresentadas propostas pelas 5 maiores empresas que actuam em Portugal neste sector, todas elas arguidas neste processo.

O CHC decidiu não prosseguir com a adjudicação por considerar que a uniformidade de preços apresentados pelas concorrentes (€ 20) e o elevado aumento verificado relativamente aos preços praticados para o mesmo produto no ano anterior configuravam uma "*forte presunção de conluio*", susceptível de constituir uma prática restritiva da concorrência. Com efeito, no concurso anterior para o mesmo produto, realizado em 2002, os preços propostos eram diferentes entre si e situavam-se

a níveis consideravelmente inferiores (entre € 11,37 e € 14,96).

A Autoridade considerou que, não existindo, na fase de apresentação das propostas, qualquer possibilidade de publicitação dos preços, a figura do alinhamento de preços não poderia, no caso em apreço, ter ocorrido na ausência de concertação prévia.

Assim se explica, também, o facto de as arguidas coincidirem num aumento percentualmente diferente face aos preços apresentados no anterior concurso.

A Autoridade concluiu que as empresas Abbott Laboratórios, Bayer Diagnostics Europe, Johnson & Johnson, Menarini Diagnósticos e Roche Farmacêutica Química, ao incorrerem numa prática concertada, tendo por objecto a fixação uniforme de preços no âmbito de um concurso público, no qual todas eram concorrentes, infringiram o disposto no artigo 4.º n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Assim, tendo em conta os fundamentos da decisão, a Autoridade decidiu aplicar, a cada uma das arguidas, uma coima de € 658 413,22, num total de € 3 292 066,10. Assegurando-se a observância do *princípio da aplicação da lei mais favorável*, o regime sancionatório aplicado foi o estabelecido no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que regulava a concorrência na data da prática da infracção.

A formação de um cartel para a fixação de preços é reconhecida, tanto do ponto de vista económico como da jurisprudência nacional e comunitária, como uma das formas mais gravosas de restrição à concorrência.

Nesta decisão, foi pela primeira vez ponderada uma das circunstâncias relevantes para a determinação da coima recentemente introduzida na legislação portuguesa da concorrência. Trata-se da ponderação da "colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo" (alínea e do artigo 44.º da Lei n.º 18/2003).

Esta norma inspira-se na tendência que se tem vindo a generalizar na União Europeia e nos respectivos Estados-membros, no sentido de consagrar, ao nível da determinação das coimas aplicáveis por violação das regras de concorrência, medidas positivas que incentivem os autores da infracção a cooperar com as autoridades, seja assumindo voluntariamente a sua participação numa infracção, seja fornecendo provas

da prática e dos respectivos autores e elementos constitutivos¹.

A Autoridade da Concorrência considerou não se ter verificado, por parte das arguidas, o grau de cooperação pretendido pela Lei n.º 18/2003, reconhecendo-se, em todo o caso, terem as arguidas actuado no processo em estrita conformidade com as normas aplicáveis e os deveres que delas decorrem para aquelas.

Esta decisão foi objecto de impugnação judicial, encontrando-se o recurso pendente no Tribunal do Comércio de Lisboa².

b) Acordos de distribuição

Parfums et Beauté – Produtos de Cosmética Selectiva, Lda.

A ex-Direcção-Geral do Comércio e Concorrência tinha aberto dois processos contra a empresa *Parfums & Beauté* por alegada “recusa de venda”, tendo por base queixas apresentadas por duas empresas cuja actividade é a comercialização de produtos de perfumaria e cosmética.

O mercado relevante do produto, para efeitos destes processos, foi definido como o mercado dos produtos de perfumaria e cosmética de gama alta, constituída por produtos com um alto investimento em constantes pesquisas e acções de marketing, nomeadamente, através da associação, a essas marcas, de uma figura pública de prestígio.

Para a distribuição dos produtos de gama alta o produtor organizou uma rede de distribuidores exclusivos que, no âmbito da distribuição selectiva, apenas se relacionam com revendedores autorizados (perfumarias) e aos quais é imposto um conjunto de obrigações (qualitativas, fundamentalmente, mas também quantitativas) na sua comercialização por forma a impedir uma distribuição que ponha em causa o prestígio da marca.

O sistema de distribuição através de revendedores autorizados, “distribuição selectiva”, é passível de ser definido como uma prática permanente, dada a necessária existência de um contrato que se prolonga no tempo.

Assim, embora estes processos tenham tido o seu início no ano de 2002 não se suscitou a questão da sucessão de leis no tempo, porquanto os elementos da infracção teriam de ser analisados à luz da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Até à entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2790/99, de 22 de Dezembro³, relativo à isenção por categorias de Acor-

dos Verticais (doravante o Regulamento) não havia enquadramento jurídico específico para este tipo de distribuição selectiva, sendo a apreciação feita de uma forma casuística.

O Regulamento traz consigo uma definição clara do que é o “Sistema de distribuição selectiva”, definindo-o como “...um sistema de distribuição em que o fornecedor se compromete a vender os bens ou serviços contratuais, quer directa, quer indirectamente, apenas a distribuidores seleccionados com base em critérios especificados em que esses distribuidores se comprometam a não vender tais bens ou serviços a negociantes não autorizados”.

De acordo com este Regulamento, e para efeitos de isenção, o acordo entre as partes não pode conter qualquer uma das restrições graves claramente identificadas no seu artigo 4º.

Resulta daquele diploma comunitário que, se o acordo entre as partes não incluir alguma das restrições anti-concorrenciais graves enunciadas no Regulamento e, se a quota de mercado do fornecedor (no mercado relevante) não ultrapassa o limiar dos 30%, pode presumir-se que os acordos verticais beneficiam os consumidores. Mesmo que o acordo em causa não seja susceptível de afectar o comércio entre Estados-Membros, o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003 considera justificadas *ope legis* as práticas proibidas que preenchem os requisitos de um regulamento comunitário de isenção por categoria ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

Da análise dos contratos e condições gerais de venda não resultou a existência de qualquer cláusula que colidisse quer com o Regulamento comunitário, quer com o disposto na Lei 18/2003 de 11 de Junho, em particular, nos seus artigos 4.º e 5.º. A isto acresce que a quota de mercado do fornecedor se situava num nível inferior a 30% pelo que, concluindo não se ter verificado qualquer prática restritiva da concorrência contrária ao artigo 4.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, a Autoridade da Concorrência arquivou ambos os processos.

UNICER – Distribuição de Bebidas, S.A.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Março de 2001, proferido no âmbito do processo 02/99,

¹ Veja-se, a nível comunitário, a Comunicação da Comissão relativa à imunição em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (2002/C 45/03), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 19.2.2002, C 45, p. 3.

² Das decisões da Autoridade da Concorrência cabe recurso para o Tribunal de Comércio, nos termos da lei.

³ A entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2000.

em que foi arguida a empresa UNICER, foi ordenado o arquivamento dos autos por prescrição do procedimento contra-ordenacional sem que, conseqüentemente, tivesse havido apreciação do mérito da causa.

Assim, por iniciativa da ex-Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, foi aberto um novo processo com vista à análise e apreciação do contrato tipo de distribuição da rede UNICER, no sentido de averiguar da sua compatibilidade com a nova Lei da Concorrência e com os novos instrumentos comunitários entretanto aprovados nesta matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 2790/99, da Comissão, de 22 de Dezembro, relativo à isenção por categorias de Acordos Verticais.

Quer da análise do contrato tipo, quer da análise das tabelas de preços solicitadas a alguns distribuidores, concluiu-se ter a UNICER eliminado, desde finais do ano de 2001, as cláusulas do contrato relativas a não concorrência, bem como todas as demais referências contidas nos contratos anteriores que, directa ou indirectamente, conduziam à imposição ao distribuidor da obrigação de não negociar em produtos concorrentes dos que constituíam o objecto do contrato, ou referências tendentes a impedi-lo ou a dissuadi-lo da comercialização de produtos concorrentes.

No entanto, foram suscitadas pela Autoridade da Concorrência *reservas* relativamente à compatibilidade com a legislação concorrencial de outras cláusulas contratuais, bem como da estrutura formal das tabelas de preços.

Contudo, no decurso da investigação e ainda em fase de inquérito, veio a empresa, após manifestar expressamente a sua vontade de respeitar as regras de concorrência, clarificar prontamente as reservas suscitadas por esta Autoridade. Neste sentido, procedeu, de imediato, ao afastamento de todas as cláusulas menos transparentes, identificadas pela Autoridade da Concorrência, por forma a eliminar quaisquer dúvidas quanto à compatibilidade do contrato tipo de distribuição – a celebrar entre a UNICER e os seus distribuidores – com as regras da concorrência.

Analisado o processo, a Autoridade da Concorrência decidiu ordenar o arquivamento do processo face às modificações voluntariamente introduzidas e assumidas, de imediato, pela UNICER no contrato tipo de distribuição a celebrar com os seus distribuidores, no sentido da sua clarificação e compatibilização com as regras da concorrência, mantendo, contudo, no exercício dos seus poderes sancionatórios e de supervisão, um acompanhamento atento da actividade da UNICER – Distribuição de Bebidas, S.A., em

particular quanto a eventuais comportamentos anti-concorrenciais a ocorrer no âmbito do contrato tipo de distribuição, objecto de apreciação no processo vertente.

REFRIGE – Sociedade Industrial de Refrigerantes, S.A.

A REFRIGE está licenciada pela *The Coca-Cola Company* para o enchimento e distribuição, em Portugal continental, das marcas Coca-Cola, Fanta, e Sprite, e pela *Coca-Cola Refreshments* para o Nestea. Comercializa, ainda, as marcas Aquarius e Finley, tendo como actividade principal a produção/enchimento e distribuição de bebidas refrigerantes.

O processo teve origem numa queixa apresentada, em 2000, por um distribuidor, em consequência da reestruturação da rede de distribuição da REFRIGE, nos termos da qual, em resultado de pressões exercidas por esta empresa, a generalidade dos seus distribuidores foi forçada a assinar uma adenda aos contratos de distribuição, que modificou as suas condições de distribuição – aumentou as obrigações dos distribuidores e, simultaneamente, alargou a actuação supletiva da REFRIGE nas áreas concedidas – sem contrapartida em vantagens concedidas.

O mercado relevante foi definido como o mercado nacional dos refrigerantes, encontrando-se do lado da oferta, como principais fornecedoras, as seguintes empresas: Refrige, Sumolis, Schweppes, Unicer e Centralcer.

No presente processo, encontrava-se em causa a adopção, por parte da REFRIGE, de comportamentos restritivos da concorrência cujos efeitos se manifestam por limitarem a concorrência inter-marcas (proibição de venda de produtos concorrentes) e intra-marcas (proibição de vendas activas e passivas) dos distribuidores contratualmente vinculados à rede, bem como por impedirem a livre fixação de preços por parte do distribuidor através da imposição de cláusulas contratuais.

A investigação procurou determinar se os contratos de compra exclusiva celebrados pela REFRIGE com os seus distribuidores eram passíveis de infringir o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na medida em que permitiam à arguida limitar e controlar a distribuição, nomeadamente, devido à limitação do número de distribuidores; de restringir a sua liberdade de vendas activas (realização de vendas fora da área contratualmente atribuída) e vendas passivas (realização de vendas para fora da área contratualmente atribuída); de obrigar a investimentos por parte dos distribuidores para desenvolverem e protegerem a imagem de marca da Coca-Cola.

De entre as condições contratuais, receberam especial atenção as cláusulas de não concorrência por tempo indeterminado e determinadas cláusulas de efeito complementar (obrigação de utilização de dizeres, marcas publicitárias e cores nas viaturas e fardas, obrigação de comunicar a lista de clientes e respectivos movimentos comerciais). Constituiu também objecto do processo a eventual limitação da liberdade de fixação de preços através do modo de retribuição do distribuidor.

Numa primeira análise, constatou-se que a arguida detinha no mercado uma quota inferior a 30%, e, como tal, poderia beneficiar da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999⁴, relativo à isenção por categorias de Acordos Verticais. Contudo, os contratos incluíam várias cláusulas que poderiam afastar a aplicação do regulamento em causa, como a fixação de preços (a impossibilidade de o comprador estabelecer o seu preço) ou a cláusula que restringia a possibilidade de vendas passivas, ou ainda a cláusula de não concorrência por tempo indeterminado.

Após a realização de diligências probatórias, constatou-se que as cláusulas consideradas *negras* (as duas primeiras) e que afastam a aplicação do Regulamento de isenção por categoria não revestiam essa natureza, ou seja, a arguida não fixava a margem dos compradores influenciando o preço de venda ao consumidor. Efectivamente, de acordo com as tabelas de preços, os descontos aí atribuídos acrescem ao preço base tendo os distribuidores da REFRIGE a liberdade de fixarem os seus próprios preços e aplicar ou não os descontos atribuídos pela Arguida.

No que respeita à cláusula que proibia as vendas para fora do território atribuído contratualmente, considerou-se que a mesma se referia unicamente a vendas activas, sendo esta restrição tolerada pelo Regulamento.

A arguida enviou, em Dezembro de 2004, as cópias dos contratos com as alterações introduzidas, tendo sido o processo arquivado.

2.2.2 Concentrações Não Notificadas (CNN)

Quando se encontre preenchida uma das condições do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, as operações de concentração assim qualificadas à luz do artigo 8.º do mesmo diploma, devem ser notificadas à Autoridade da Concorrência no prazo de sete dias úteis após a conclusão do acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição ou troca ou compra de uma participação de controlo,

até à data de publicação do respectivo anúncio. A falta de notificação dentro daquele prazo constitui contra-ordenação punível com coima até 1% do volume de negócios das empresas infractoras, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 43.º daquela Lei.

Em 2004, foram decididos 2 processos relativos a concentrações não notificadas, uma com condenação (em que era arguida a empresa J.C. Decaux, com imposição de coima no valor de € 25.000,00) e o outro arquivado (em que foi arguida a RTP), ambos iniciados em 2003.

Foi ainda proferida nova decisão no caso Arriva, na sequência da anulação da decisão tomada no exercício anterior, tendo resultado na condenação da arguida em coima de € 75.000,00.

O processo relativo à aquisição, por parte da RTP - Radiotelevisão Portuguesa, S.A., de 75% do capital social da empresa PORTO TV - Informação e Multimédia, S.A., foi arquivado com fundamento na aplicação dos critérios da sucessão de leis no tempo, que, com a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, que revogou o Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, compete à Autoridade da Concorrência aplicar. Com efeito, com a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, a operação de concentração em referência não preenchia nenhuma das condições de notificação prévia previstas no artigo 9.º do citado diploma legal, na medida em que o volume de negócios da empresa adquirida era inferior a 2 milhões de Euros.

No nosso ordenamento jurídico, perante a sucessão de leis no tempo em matéria contra-ordenacional, deve ser aplicada, aos factos, a lei mais favorável, sendo a redacção do artigo 9º da Lei n.º 18/2003, nova Lei da Concorrência, aquela que, concretamente, é mais favorável à arguida. Assim sendo, não se encontravam preenchidas as condições do artigo 9.º da nova Lei da Concorrência, na medida em que o volume de negócios da empresa adquirida é inferior a 2 milhões de Euros, donde a operação de concentração não estava sujeita à obrigação de notificação prévia.

2.2.3 Incumprimentos

Por forma a garantir o cabal desempenho pela Autoridade da Concorrência das respectivas atribuições em

⁴ ex vi do artigo 5.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

matéria de poderes sancionatórios e de supervisão, a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, qualifica como contra-ordenação punível com coima até 1% do volume de negócios das empresas infractoras a não prestação ou prestação de informações incompletas em resposta a pedido da Autoridade bem como a não colaboração com esta ou a obstrução ao exercício dos seus poderes de inquérito e de inspecção (alíneas b e c do n.º 3 do artigo 43.º).

Estas cominações podem levar, não apenas à responsabilidade das pessoas singulares e colectivas nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei, como também à sua aplicação aos titulares do órgão de administração de pessoa colectiva e entidade equiparada que tenha praticado aquela contra-ordenação, ficando estes sujeitos à sanção prevista para o autor, ainda que especialmente atenuada, quando conhecendo ou devendo conhecer a infracção não tenham adoptado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo (n.º 3 do artigo 47.º).

De 2003 transitou um processo por incumprimento, não tendo o mesmo sido objecto de decisão no exercício de 2004. Neste ano, não foram abertos novos processos.

2.3 Controlo Prévio de Acordos

Transitaram de 2003 três processos de controlo prévio, tendo dado entrada dois novos processos, um no primeiro e outro no último trimestre de 2004.

Neste exercício foram decididos três processos, tendo transitado dois casos para 2005.

SCC-Sociedade Central de Cervejas, S.A.

A requerente SCC, tem como objecto principal a produção e comercialização de malte, cerveja, refrigerantes, águas minerais e de outros produtos alimentares.

Ao abrigo do disposto na Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, que define os termos em que pode ser declarada a legalidade ou ilegalidade de acordos ou práticas concertadas de empresas, a SCC requereu ainda ao ex-Conselho da Concorrência a apreciação prévia de legalidade de uma minuta de contrato de distribuição e comercialização de bebidas (adiante o contrato ou acordo), a celebrar entre a SCC e os seus distribuidores.

Dentro da distribuição e comercialização de bebidas, a distribuição de cervejas tem certas particularidades, pelo que,

para os efeitos do presente processo, se considerou como mercado do produto relevante o da cerveja.

De facto, no que se refere à substituíbilidade do lado da procura, (a gama de produtos substituíveis devido às suas características, preços e utilizações na óptica do consumidor), a cerveja não é substituível por outros produtos como refrigerantes, bebidas de cola e vinho, devido à diferenciação bem significativa dos respectivos teores alcoólicos, diferentes matérias-primas utilizadas e diferentes capacidades para satisfazer necessidades específicas do consumidor.

Por outro lado, as exigências da procura determinam que o mercado da cerveja é passível de ser segmentado em mercado do *consumo em casa* e mercado do *consumo fora de casa*.

Com efeito, nos sectores hoteleiro, restauração e cafés (HORECA), que corresponde ao *consumo fora de casa*, o consumidor final adquire um produto diferente do adquirido a retalho, na medida em que obtém, também, um grau de serviços e ambiente inexistente na venda a retalho, que se destina maioritariamente ao *consumo em casa*.

Do ponto de vista *geográfico*, e tendo em conta diversos factores tais como a preferência dos consumidores por cervejas nacionais, a dificuldade em obter acesso a uma rede de distribuição organizada e os elevados custos de transporte revelam que existem algumas barreiras à entrada para novos concorrentes situados fora do território nacional.

As duas principais produtoras – UNICER e CENTRALCER, que, conjuntamente, detêm no mercado nacional uma parte preponderante da oferta – escoam grande parte das suas vendas através de redes de distribuidores exclusivos.

Para além desta forma de distribuição exclusiva, nos últimos anos tem vindo a acentuar-se a importância da *distribuição directa* destinada a clientes considerados estratégicos, pelas elevadas quantidades que adquirem.

No que se refere ao *mercado do consumo fora de casa*, a CENTRALCER tem vindo a celebrar com estabelecimentos de bebidas e/ou de restauração, contratos de *compra exclusiva* relativos a produtos fornecidos por um distribuidor designado contratualmente pela CENTRALCER. Igual prática tem sido seguida pela UNICER.

Do lado da oferta, o peso relativo dos operadores distribuí-se do seguinte modo: a UNICER detém uma quota de mercado superior a 50%, seguida da CENTRALCER, com uma

quota superior a 30%, e da Drink-In (grupo Cintra) e da Sumolis (através da Cereuro), ambas com quotas de mercado inferiores a 5%.

O remanescente [entre 0% e 5%] é assegurado pela importação cujo peso, embora ligeiro, apresenta face aos anos anteriores um acréscimo de 1,2 pontos percentuais. As importações são oriundas da Holanda 30%, Espanha 22%, Alemanha 32% e o restante de França.

Tendo-se procedido à avaliação das cláusulas do contrato em apreciação, face às condições previstas no número 1 do artigo 5.º da Lei n.º 18/2003, concluiu-se pela não compatibilidade de algumas daquelas cláusulas, tendo do facto sido notificados, nos termos e para os efeitos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, os representantes legais da requerente e da Associação Portuguesa dos Distribuidores de Cerveja e Outras Bebidas (APDCOB), única contra-interessada constituída no âmbito do processo.

No exercício do seu direito de audiência, a SCC veio satisfazer as exigências impostas, para que lhe fosse concedida, nos termos da lei, a declaração de inaplicabilidade.

Assim, a Autoridade da Concorrência decidiu, em 21 de Julho de 2004, declarar a inaplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei da Concorrência, ao contrato submetido à apreciação prévia pela SCC, na versão alterada pela requerente, por considerar preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º da mesma lei.

Decidiu, ainda, ordenar à SCC que procedesse, no prazo de sessenta dias a contar da decisão, à implementação do novo contrato, junto dos distribuidores da rede de distribuição, devendo, nos quinze dias seguintes ao termo daquele prazo, enviar a esta Autoridade da Concorrência uma lista-

gem, por Distrito, com a identificação dos distribuidores que com ela concluíram o referido contrato.

Ordenou-se, por fim, à SCC o envio anual, à Autoridade, de um Relatório dando conta da evolução do mercado, nomeadamente, quanto aos seguintes itens: (i) quota de mercado anual, da SCC no mercado da cerveja, dos refrigerantes e das águas; e (ii) indicação, por Distrito, do volume de vendas realizadas com cada distribuidor, referindo o volume de vendas directas da empresa na área contratual do mesmo.

PETROGAL - Petróleos de Portugal, SA. e SHELL Portuguesa, Lda.

Este processo teve origem no pedido de manutenção da declaração de legalidade proferida pelo ex-Conselho da Concorrência relativamente a um acordo celebrado entre a PETROGAL e a SHELL, consubstanciado na criação de uma empresa para exploração em comum e partes iguais de um posto de abastecimento de combustíveis a instalar no IP7, na localidade de Caia, no Concelho de Elvas.

A declaração de legalidade concedida pelo ex-Conselho da Concorrência, ao abrigo da Portaria n.º 1097, de 29 de Outubro, fora publicada no Diário da República, II Série, de 19/02/1999, sendo a decisão, então, deliberada válida pelo período de cinco anos.

Considerou-se que o mercado relevante era o mercado local da venda ao público de combustíveis petrolíferos líquidos, nomeadamente gasolinas e gasóleo e a prestação de serviços conexos, concluindo que o acordo requerido não teve por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, na totalidade ou em parte do território nacional, pelo que foi emitida a declaração de legalidade do mesmo.

Tipo de processos: Práticas Restritivas da Concorrência

Período	Saldo Inicial	Entradas		Saídas		Passou a instrução	Transferidos período seguinte
		Queixas	Iniciativa Própria	Arquivadas	Decididas		
2004 I	12	9	1	1	0	0	21
2004 II	21	4	7	0	0	0	32
2004 III	32	5	0	1	0	3	36
2004 IV	36	8	2	2	2	1	42

2.4. Movimento Geral de Processos

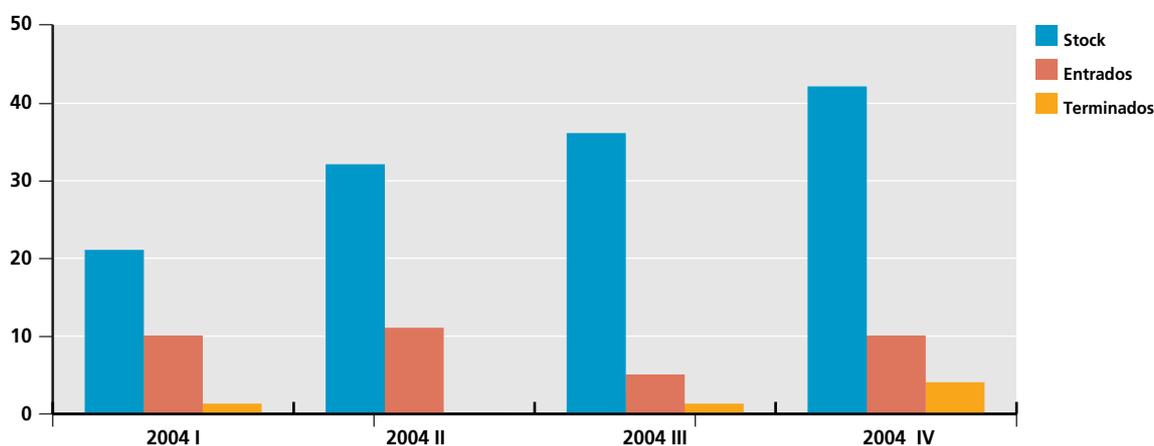
A partir deste relatório apenas se considera Processo a queixa que tenha dado origem a um processo, ficando de fora todas aquelas que, pela natureza do objecto ou insuficiência de indícios, o Conselho não considera haver matéria para abertura de um inquérito.

Segundo esta metodologia verifica-se uma forte subida do

número de processos ao longo do ano, a reflectir um reforço substancial do pipeline de processos da Autoridade.

Esta inicia o ano com um total, em todos os Departamentos, de 12 processos de contra-ordenação e termina com 42 processos. Foram arquivados ou decididos um total de 6 processos. Esta evolução resulta em grande parte da escassez de recursos humanos da Autoridade, pois foi apenas no quarto trimestre que o quadro de juristas e economistas foi substancialmente reforçado.

Processos Restritivos da Concorrência em 2004, por trimestre



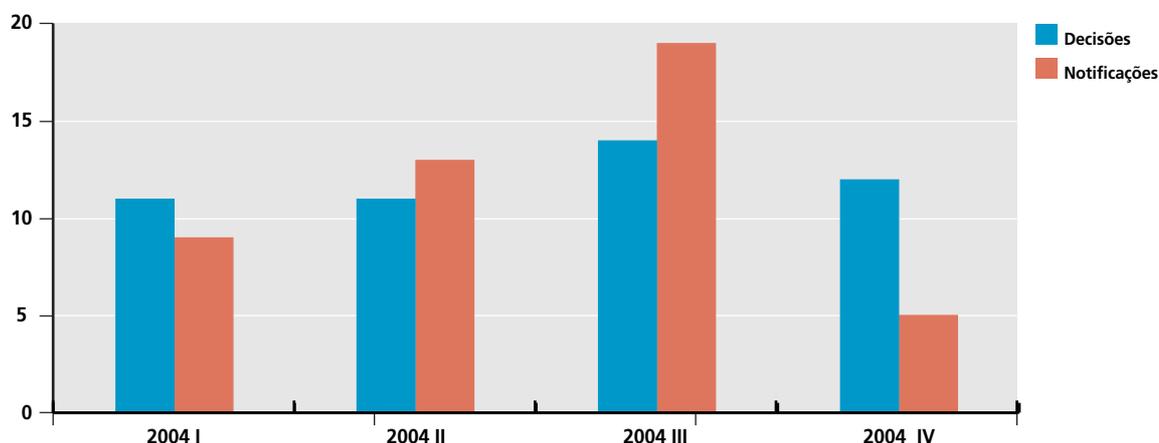
2.5. Procedimentos de Controlo de Operações de Concentração

2.5.1 Caracterização das operações de concentração

No âmbito dos processos de controlo de operações de concentração de empresas, durante o ano de 2004, a Autoridade da Concorrência adoptou 46 decisões finais.

De referir que foram notificadas, em 2004, 48 concentrações de empresas, tendo transitado, para 2005, a análise de 12 notificações, uma das quais em fase de investigação aprofundada.

Concentrações: Notificações e Decisões em 2004, por trimestre



De notar também que, durante o ano de 2004, a Autoridade da Concorrência analisou cinco memorandos fundamentados de remessa, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 5 do novo Regulamento das concentrações comunitárias. No contexto do antigo Regulamento das concentrações comunitárias, estes casos teriam sido objecto de notificação múltipla.

Em termos gerais, as operações de concentração objecto de decisão abarcaram os mais diversos sectores de actividade económica, sendo, contudo, de salientar que 67% corresponderam a mercados de bens transaccionáveis.

Por outro lado, do número total de operações de concentração decididas, 15 foram de notificação múltipla, isto é, operações que foram objecto igualmente de notificação noutra(s) Estado(s)-Membro(s).

Durante o ano de 2004, em cumprimento do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência veiculou, no âmbito de operações de concentração em análise, 10 pedidos de Parecer a diferentes autoridades reguladoras sectoriais.

Por último, salienta-se que, no final do ano de 2004, o número de operações de concentração em análise se encontra em 12, sendo 11 referentes a processos de instrução em primeira fase, e um em fase de investigação aprofundada (II Fase): o Processo REN/GDP/REDE DE TRANSPORTES DE GÁS NATURAL.

Para permitir uma análise mais detalhada, agruparam-se as operações de concentração segundo as seguintes características:

- **Natureza da concentração** (fusão, aquisição maioritária de capital social, OPA, controlo conjunto, aquisição de activos e outros);
- **Tipo de concentração** (horizontal - no mesmo mercado; vertical - em mercados a montante ou a jusante; e conglomeral - noutros mercados);
- **Distribuição geográfica** (localização geográfica das empresas participantes na operação por: multi-país dentro da EU; multi-país fora da EU; doméstico / empresas noutros países dentro da EU; doméstico / empresas noutros países fora da UE e completamente domésticas);

- **Tipo de decisão** (de acordo com o previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)⁵;
- **Volume de negócios, em Portugal, das empresas adquiridas** (inclui os volumes de negócios realizados, em Portugal, no ano de 2003, das empresas alvo nas operações de concentração objecto de decisão).

Natureza das Concentrações Decididas		
Fusão	-	-
Aquisição Maioritária Capital Social	38	82,6%
Opa	-	-
Controlo Conjunto	6	13%
Aquisição de Activos e Outros	2	4,4%
Total	46	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo a natureza, verificamos que a maioria das operações consistiu em aquisições maioritárias de capital social (82,6%), representando a aquisição de activos e a aquisição de controlo conjunto uma percentagem substancialmente inferior, à semelhança do que se verificou no ano de 2003. Não obstante, deverá constatar-se que, durante o ano de 2004, não se verificou um único caso relativamente ao qual a operação de concentração tenha tido a natureza de uma fusão.

Tipo de Concentrações Decididas		
Horizontal	33	71,7%
Vertical	-	-
Conglomeral	13	28,3%
Total	46	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo o tipo de operações de concentração, constata-se que 71,7 % se referem a concentrações horizontais e os restan-

⁵ Não abrangida - alínea a) do n.º 1 do art.º 35.º; não oposição - alínea b) do n.º 1 do art.º 35.º; não oposição / condições - alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 35.º ou alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º; Investigação aprofundada - alínea c) do n.º 1 do art.º 35.º; proibida - alínea b) do n.º 1 do art.º 37.º; aprovação tácita - n.º 4 do art.º 35.º e n.º 3 do art.º 37.º

tes 28,3% a operações conglomeradas. Mais uma vez salienta-se que semelhante situação se verificou no ano de 2003.

Não obstante, constata-se que, durante o ano de 2004, não ocorreu nenhuma operação de concentração de tipo vertical.

Distribuição Geográfica		
Multi-país dentro da UE	7	15,2%
Multi-país c/empresas fora da UE	11	23,9%
Doméstico c/empresas noutros países dentro da UE	6	13,1%
Doméstico c/empresas noutros países fora da UE	2	4,3%
Completamente domésticas	20	43,5%
Total	46	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo a localização geográfica das empresas envolvidas verificamos que as “completamente domésticas” são as mais representativas com 43,5%, tendo-se verificado um acréscimo deste tipo de concentrações. Por outro lado, apenas 28,2% das restantes concentrações envolveram empresas fora da UE, à semelhança do que se verificou no ano de 2003.

Agrupando as operações de concentração decididas segundo os volumes de negócios das empresas adquiridas, realizados em Portugal, durante o ano de 2003, constata-se que 41,2% realizaram volumes de negócios inferiores a 5 milhões de euros.

Volume de negócios das empresas adquiridas (em milhões de euros, ano de 2003, em Portugal)		
<5	19	41,2%
5=<10	6	13,1%
10=<25	6	13,1%
25=<50	2	4,3%
50=<100	7	15,2%
100=<150	–	–
>150	6	13,1%
Total	46	100%

De notar que, comparativamente ao ano de 2003, em que nenhuma das empresas alvo das concentrações objecto de decisão realizou um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, no ano de 2004, constata-se que 13,1% se incluem no escalão acima de 150 milhões de euros.

Decisões Adoptadas		
Não Abrangida	3	6,5%
Não Oposição	35	76,1%
Não Oposição com Condições (1ª fase)	2	4,3%
Não Oposição com Condições (Após investigação aprofundada)	5	10,9%
Proibidas	0	0%
Desistência da notificante	1	2,2%
Total	46	100%

Uma análise geral das decisões adoptadas permite realçar que a maioria (76,1%) foi de não oposição, não tendo sido adoptada nenhuma decisão de proibição.

É, contudo, de sublinhar que a Autoridade adoptou 5 decisões de não oposição com condições após investigação aprofundada, uma das quais transitada de 2003, representando este número de decisões 10,9% do número total das decisões. Este é um aumento significativo em relação ao período de 2003 onde apenas 2% das decisões foram de não oposição com condições.

Revela-se ainda significativa a diminuição da percentagem (27% em 2003 para 6,5% em 2004) de operações de concentração notificadas, que após a respectiva análise não se encontravam abrangidas pela legislação em vigor ao não preencherem as condições para efeitos de notificação prévia (limiar da quota de mercado ou de volume de negócios).

Para esta constatação, pode-se apontar um maior conhecimento da Lei da Concorrência, tanto por parte dos advogados, como dos empresários, em consequência das acções de divulgação gerais levadas a cabo pela Autoridade da Concorrência e também pelo trabalho desenvolvido, nomeadamente através de reuniões para o esclarecimento de dúvidas relativas ao alcance dos conceitos jurídicos aplicáveis e preenchimento das condições de obrigatoriedade de notificação prévia das concentrações.

2.5.2. O Controlo de Concentrações à luz da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – Decisões

A nova Lei da Concorrência acarretou alterações significativas na forma de definir, interpretar e aplicar os conceitos. Demonstrativo desta realidade é a actual *praxis* decisória da Autoridade, designadamente, em sede de controlo de concentrações de empresas.

Destarte, apresentam-se seguidamente alguns exemplos que traduzem alterações de cariz substantivo e adjectivo.

De primordial importância é ainda a referência a decisões que tiveram impacto em sectores de grande relevância na economia nacional, como o sector dos seguros e o sector energético.

i) *Dräger Medical / Hillenbrand* – Decisão de II Fase com imposição de condições e obrigações

Este caso assume papel de relevo no contexto decisório da Autoridade, na exacta medida em que traduz a primeira decisão adoptada em sede de investigação aprofundada (II Fase), com imposição de condições e obrigações.

A operação de concentração, notificada em 22.10.2003, consistia na aquisição da actividade de termoterapia neonatal da empresa *Hillenbrand Industries, Inc.* (que funcionava sob o nome de "*Hill-Rom Air-Shields*"), pela *Dräger Medical AG & Co.*, através da sua subsidiária *Dräger Medical Infant Care, Inc.*

Foi o primeiro caso em que a Autoridade da Concorrência, no quadro da nova Lei da Concorrência, adoptou uma decisão de passagem a investigação aprofundada⁶.

Com efeito, a operação era susceptível de conduzir a quotas de mercado extremamente elevadas, na medida em que se tratava da aquisição do segundo concorrente pelo primeiro concorrente, no mercado português. A apreciação concorrencial apontava para a possibilidade de encerramento da distribuição dos produtos relevantes e subsequente reforço de posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência.

Concluída a fase de investigação aprofundada, a Autoridade da Concorrência concluiu, todavia, que a manutenção de uma concorrência efectiva poderia

ser garantida com a adopção de uma decisão de não oposição sujeita à imposição de condições e obrigações⁷, que seria a primeira deste tipo adoptada ao abrigo da nova Lei da Concorrência.

ii) *PPTV / PT Conteúdos / Sport TV* – decisão de não oposição com condições (II Fase)

A operação de concentração, notificada em 2.12.2003, consistia na aquisição de controlo conjunto da *SPORT TV Portugal, SA.*, pela *PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão, SA.*, e pela *PT Conteúdos, SGPS, S.A.*, acompanhada pela aquisição dos direitos exclusivos de transmissão dos jogos de futebol da "Super Liga Galp Energia" (principal torneio de futebol português), para as épocas de 2004/2005 a 2007/2008.

A operação tinha impacto, sobremaneira, no sector dos direitos de transmissão de jogos de futebol, completos ou sob a forma de resumos, distribuídos através da televisão paga por assinatura, bem como no uso desses direitos para criação de conteúdos multimédia, a distribuir via comunicações móveis e internet.

A Autoridade da Concorrência, após conclusão da investigação aprofundada (II fase), decidiu adoptar uma decisão de não oposição à operação de concentração⁸, considerando necessário para garantir a manutenção da concorrência efectiva a imposição de condições e obrigações.

iii) *Lusomundo / Ocasão / Anuncipress* – Decisão de não oposição com condições (I Fase)

A operação de concentração, notificada em 12.01.2004, consistia na aquisição, pela *Lusomundo Media, SGPS, S.A.* (*holding* do Grupo Portugal Telecom, com forte presença no sector dos *media*), do

⁶ Decisão de passagem a investigação aprofundada, nos termos do artigo 35.º, n.º1, alínea c), da Lei da Concorrência.

⁷ Processo n.º 44/2003 – DRÄGER MEDICAL/HILLENBRAND, decisão de não oposição, nos termos do artigo 37.º, n.º1, alínea a) e do n.º 3 do artigo 35.º, este aplicável ex vi do n.º 2 do artigo 37.º, todos da Lei da Concorrência, de 5.04.2004 (cfr. http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/Aconcorrenca_prd.aspx?prd=A000000000002310&ldmenu=2).

⁸ Processo n.º 47/2003 – PPTV / PT Conteúdos / Sport TV, decisão de não oposição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 3 do artigo 35.º, aplicável por força do n.º 2 do artigo 37.º, todos da Lei da Concorrência, de 8.04.2004 (cfr. http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/Aconcorrenca_prd.aspx?prd=A000000000002311&ldmenu=2).

controlo exclusivo das empresas *Ocasão – Edições Periódicas, Lda.* e da *Anuncipress – Edições Periódicas e Anúncios, Sociedade Unipessoal, Lda.* (empresas com actividade no sector dos media, designadamente, na área dos anúncios classificados).

A Autoridade da Concorrência, após o período de instrução, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à operação de concentração⁹, considerando necessária, para garantir a manutenção da concorrência efectiva, a imposição de condições e obrigações.

Esta decisão tem a particularidade de ter sido a primeira, adoptada em sede de controlo de concentrações, objecto de recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa.

O recurso, interposto por um terceiro (*in casu*, um concorrente da notificante), coloca questões atinentes aos conceitos de posição dominante, entraves significativos à concorrência, barreiras à entrada e uso do IHH como indicador do grau de concentração do mercado.

Este processo afigura-se relevante, desde logo, porque se trata da primeira decisão que foi objecto de recurso (ainda não decidido), interposto, *in casu*, por um contra-interessado, e não pela notificante, o que claramente demonstra uma crescente participação dos interessados no procedimento.

Por outro lado, a sujeição de uma qualquer decisão ao crivo de um Tribunal só pode beneficiar a aplicação da nova lei, na medida em que as decisões que venham a ser proferidas em sede de recurso possam servir para clarificar conceitos, a sua aplicação e o seu entendimento por parte dos administrados.

iv) *Otto Sauer Achsenfabrik / Deutsche Beteiligungs* - Decisão de não oposição com condições (I Fase)¹⁰

A operação de concentração notificada, consistiu numa mera transferência de quota de mercado, por aquisição do controlo da *Otto Sauer Achsenfabrik Keilberg GMB & CO. KG* ("SAF"), activa no mercado da produção e comercialização de eixos não destinados à condução, e de sistemas de eixos para grandes reboques e semi-atrelados, pela empresa *Deutsche Beteiligungs, AG* ("DBAG"), um banco de investimentos alemão com diversos interesses no sector das peças automóveis.

Embora a quota de mercado da empresa adquirida fosse acima do limiar dos 30% no mercado nacional do produto relevante, a adquirente não estava presente no mercado do produto relevante.

A questão inovadora e analisada pela Autoridade da Concorrência prendia-se assim com a obrigatoriedade de notificação, em casos onde não obstante a adquirente não estar presente no mercado nacional, a aquisição de uma quota de, pelo menos, 30% preenche a condição de notificação prévia prevista na alínea a) do artigo 9.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, e como tal está sujeita a notificação prévia.

A importância desta decisão decorre do facto de que, em situações em que se verifica uma mera transferência de quota de mercado, o preenchimento do limiar da quota de mercado de 30% origina a obrigatoriedade de notificação prévia.

v) *EDP/Portgás, REN/Transgás e National Power/Turbogás: Processos de controlo de operações de concentração integrados no processo de reestruturação do sector energético em Portugal*

Previamente à análise, pela Autoridade da Concorrência, das operações de concentração identificadas *supra* – as quais se integram, em maior (com referência à operação de concentração entre a EDP/PORTGÁS e a REN/TRANSGÁS, respectivamente) ou em menor grau (relativamente à operação de concentração entre a NATIONAL POWER/TURBOGÁS), no processo de reestruturação do sector energético em Portugal, o qual inclui a presença do gás e da electricidade –, decidiu esta Autoridade, dada a importância vital deste processo de reestruturação, no mercado nacional, encomendar um estudo económico a peritos externos.

Tal estudo, referente à reestruturação dos mercados da electricidade e do gás, em Portugal, foi encomendado

⁹ Processo n.º 03/2004 – LUSOMUNDO / OCASIÃO e ANUNCIPRESS, decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º, atento o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, todos da Lei da Concorrência, de 19.04.2004 (cfr. http://www.autoridadedaconcorrenca.pt/Aconcorrenca_prd.aspx?prd=A000000000002318&ldmenu=2).

¹⁰ Processo n.º 07/2004 - *Otto Sauer Achsenfabrik / Deutsche Beteiligungs*, decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35º, atento o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, todos da Lei da Concorrência, de 20.04.2004

à Consultora *Cambridge Economic Policy Associates Ltd* ("CEPA"), dirigida pelo Professor David Newberry, Director do Departamento de Economia Aplicada da Universidade de Cambridge, perito em economia da energia e de alta reputação internacional.

Com respeito ao Processo REN/TRANSGÁS¹¹, acima referido, este complementa o Processo COMP/M.3440 - EDP/ENI/GDP, analisado pela Comissão Europeia, na medida em que ambos constituem duas fases de uma transacção global - sendo que, a primeira se refere ao Acordo entre a GALP-EDP/ENI/GDP e, a segunda, ao Acordo referente à REN -, envolvendo, de um lado, a venda da TRANSGÁS à REN e, de outro, a aquisição do controlo conjunto dos restantes activos da GDP, os quais integram as actividades de importação, distribuição e comercialização de gás natural, pela EDP e pela ENI.

O Estudo do CEPA, com versão final de Abril 2004, examinou, sob o ponto de vista da política de concorrência, a proposta de transacção global apresentada, no contexto do mercado energético português, tendo em conta, designadamente, os planos de construção do Mercado Ibérico de Electricidade ("MIBEL"). Adicionalmente, o Estudo teve ainda em linha de investigação, a eficácia de possíveis compromissos a propor pelas notificantes, de forma a mitigar eventuais preocupações concorrenciais, levantadas pela transacção global.

vi) *Caixa Seguros / BCP Seguros - Decisão de II Fase com imposição de condições e obrigações*¹²

Em 27 de Julho de 2004, foi notificada uma operação de concentração que consistia na aquisição pela CAIXA SEGUROS SGPS, S.A.— *holding* do grupo Caixa Geral de Depósitos para a área seguradora – do controlo sobre um número de empresas activas no sector segurador, controladas pelo grupo Banco Comercial Português (grupo BCP). A operação excluía todos os seguros angariados através dos balcões bancários do grupo BCP. O impacto da operação dava-se sobretudo no sector dos seguros Não Vida, onde a *bancassurance* é menos importante como canal de distribuição.

A CAIXA SEGUROS e o grupo BCP eram as duas principais empresas no sector dos seguros Não Vida, assim como na maior parte dos mercados relevantes que foram definidos, nomeadamente no seguro automóvel e seguros de acidentes de trabalho, entre

outros. Da operação resultava um claro reforço da liderança da CAIXA SEGUROS no sector de seguros Não Vida e em diversos dos mercados relevantes, pelo que a Autoridade da Concorrência procedeu a uma investigação aprofundada.

Terminada a fase de investigação aprofundada, a Autoridade da Concorrência concluiu, todavia, que a manutenção de uma concorrência efectiva poderia ser garantida com a adopção de uma decisão de não oposição sujeita à imposição de um número de condições e obrigações, nomeadamente no mercado do seguro automóvel. Esta foi a primeira decisão deste tipo a impor medidas estruturais.

2.5.3 **Processos comunitários em matéria de Concentrações**

A actividade da Autoridade da Concorrência no âmbito das concentrações de empresas de dimensão comunitária desdobra-se em duas vertentes: (i) a análise de operações de concentrações que poderão ser alvo de remessa para a Comissão Europeia ou da Comissão Europeia, e ainda (ii) o acompanhamento dos processos comunitários no Comité Consultivo da Comissão Europeia em matéria de Concentrações de Empresas.

2.5.3.1 **Análise de concentrações de notificação múltipla nos termos do artigo 4.º, n.º 5 do novo Regulamento comunitário das Concentrações de Empresas**

Com a adopção do Regulamento do Conselho (CE) N.º 139/2004, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Regulamento das concentrações comunitárias"), aplicável a partir de 1 de Maio de 2004, foram introduzidas novas regras em matéria de remessa de processos de concentração transfronteiriças, designadamente com as remessas a pedido das partes notificantes, num momento anterior à notificação, da Comissão para os Estados Membros e dos Estados Membros para a Comissão, nos termos do disposto nos n.º 4 e n.º 5, do artigo 4.º, do novo Regulamento das concentrações comunitárias (Ver Caixa).

¹¹ A análise deste processo transitou para 2005.

¹² Processo n.º 28/2004 – *Caixa Seguros / BCP Seguros*, decisão de não oposição, nos termos do artigo 37.º, n.º1, alínea a) e do n.º 3 do artigo 35.º, este aplicável *ex vi* do n.º 2 do artigo 37.º, todos da Lei da Concorrência, de 30.12.2004.

Durante o ano de 2004, foram analisados cinco memorandos fundamentados de remessa nos termos do artigo 4.º, n.º 5 do novo Regulamento das concentrações comunitárias, relativamente aos quais, após a respectiva análise, não foi manifestado o desacordo relativamente a que a análise fosse efectuada pela Comissão Europeia.

Passam a enumerar-se tais pedidos de remessa:

- i) Caso COMP/M. 3439 – AGFA-GEVAERT / LASTRA
- ii) Caso COMP/M. 3465 – SYNGENTA / ADVANTA E FOX PAINE / ADVANTA
- iii) Caso COMP/M. 3520 – BAYARD CAPITAL / LANDIS & GYR
- iv) Caso COMP/M. 3548 – DAY INTERNATIONAL / REEVES BROTHERS
- v) Caso COMP/M. 3570 – PIAGGIO / APRILIA

A modernização do controlo de concentrações na CE

O ano de 2004 foi o ano em que culminou o processo iniciado há vários anos (datava já de 1989) para a modernização de todo o sistema legislativo do controlo das concentrações a nível comunitário. Este foi um processo importante que mereceu da Autoridade da Concorrência um papel activo e empenhado na elaboração e discussão dos documentos legislativos finalmente aprovados.

Foi aprovado o Regulamento n.º 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas (doravante “Regulamento das concentrações comunitárias”), assim como o Regulamento da Comissão n.º 802/2004, de 7 de Abril de 2004 (“Regulamento de Execução”).

Uma das inovações mais significativas introduzidas pelo novo Regulamento das concentrações comunitárias foi precisamente permitir às partes de uma operação de concentração solicitar, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 4.º, ainda antes de qualquer notificação, que seja efectuada uma pré-notificação, consoante os casos, a nível comunitário ou ao nível dos Estados-Membros.

Para além disso, estabelece-se um mecanismo de remessa pós-notificação previsto nos artigos 9.º e 22.º do Regulamento das Concentrações.

Pretende-se, com este novo mecanismo de remessa, e nos termos do princípio da subsidiariedade, (i) proteger de forma adequada os interesses dos Estados-Membros quanto à concorrência, ao mesmo tempo que (ii) se toma em consideração o princípio do “balcão único” e (iii) qual a autoridade da concorrência mais bem colocada para apreciar o processo. Desta forma, evita-se ainda a possibilidade de notificação de uma mesma operação de concentração em vários Estados-Membros, com os inconvenientes daí decorrentes, nomeadamente, a insegurança jurídica traduzida pela possível adopção de decisões contraditórias e um aumento de esforços e de custos para as empresas.

Este mecanismo de distribuição de um processo entre a Comissão Europeia e os Estados-Membros é accionado através da submissão junto da Comissão de um documento denominado Memorando Fundamentado. O modelo deste documento encontra-se no Anexo III do Regulamento de Execução e integra as informações mínimas necessárias para que os Estados Membros possam proceder à análise do caso para efeitos de decisão relativo à remessa.

Conforme decorre do anteriormente exposto, são dois os tipos de pedidos de remessa pelas partes de uma concentração:

- (i) uma transacção sem dimensão comunitária mas que preencha os requisitos de notificação em, pelo menos, três Estados-Membros e em que as partes desejem que a notificação seja efectuada a nível comunitário; e
- (ii) uma transacção com dimensão comunitária que poderá afectar de forma significativa a concorrência num mercado distinto dentro de um Estado-Membro e que as partes desejem que seja analisado a nível nacional.

Assim que recebido, o Memorando Fundamentado é logo enviado pela Comissão para todos os Estados-Membros relevantes (aqueles onde seria notificada a operação de concentração), assim como a sua apreciação sobre se o pedido de remessa deverá ser atendido. Os Estados-Membros terão um período de 15 dias úteis a contar da recepção da documentação para analisar o pedido fundamentado das partes, bastando que um Estado se pronuncie negativamente para que a remessa solicitada não se concretize.

2.5.3.2 Análise de concentrações de dimensão comunitária nos termos do artigo 9.º do Regulamento comunitário das Concentrações de Empresas

Durante o ano 2004, a Autoridade de Concorrência revelou especial interesse no acompanhamento de operações de concentração com dimensão europeia, notificadas junto da Comissão Europeia, tendo analisado internamente o impacto que estas teriam junto do mercado nacional, por forma a decidir exercer ou não o direito que lhe assiste de pedido de remessa do caso, nos termos do artigo 9.º do Regulamento das concentrações comunitárias.

Tal sucedeu, designadamente na análise de um processo, referente à operação de concentração COMP/M. 3516 – REPSOL YPF/SHELL Portugal, tendo, todavia, concluído pela não necessidade de solicitar a remessa do processo, por a mesma não reunir os pressupostos contidos em tal disposição.

2.6 Controlo Judicial – Relacionamento com os Tribunais

2.6.1 A Direcção do Contencioso no contexto da orgânica da Autoridade

A decisão da constituição da Direcção do Contencioso, prevista desde a criação da AdC no seu organigrama, remonta a fins de Agosto do ano de 2004.

Conforme «Linhas Programáticas do Plano de Actividades e Orçamento para o ano de 2005», oriundas do Conselho da Autoridade, encontra-se mencionado no seu ponto III sob a epígrafe «Pontos específicos de cada departamento», a criação da Direcção do Contencioso, cuja constituição ficou determinada para o 2.º semestre de 2004.

As actividades desenvolvidas pela Direcção do Contencioso abrangem, pois, apenas, o período de meados de Setembro a 31 de Dezembro de 2004.

A Direcção do Contencioso foi criada com o objectivo primordial do acompanhamento dos processos judiciais resultantes da impugnação e da execução de decisões proferidas pela Autoridade, visando responder à necessidade de desenvolvimento de uma metodologia própria de intervenção, junto do tribunal, daqueles processos, numa perspectiva de especialização. Para tal, torna-se indispensável assegurar uma estreita cooperação com os restantes departamentos operacionais.

2.6.2 Actividades desenvolvidas

Foram assumidas como nucleares as seguintes actividades:

- Preparar e juntar observações, alegações e contestação a impugnações, em processos contra-ordenacionais e de contencioso administrativo, respectivamente, e proceder às diligências necessárias ao acompanhamento dos respectivos processos em tribunal, em articulação com os departamentos competentes;
- Preparar a interposição de recursos das decisões judiciais que o admitam, designadamente no âmbito do exercício de direito próprio que a Lei da Concorrência confere à Autoridade;
- Coordenar e preparar a representação da Autoridade em juízo, em articulação com os departamentos competentes, no âmbito de processos relativos a decisões que haja proferido, no quadro da legislação nacional e no dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e quando seja suscitada a sua intervenção em acções cíveis;
- Recolher, organizar e manter actualizados, sob forma de ficheiros temáticos, os elementos de consulta jurídica, em especial os que respeitem a jurisprudência nacional e comunitária com relevância para a concorrência e para as práticas comerciais restritivas, nas vertentes substantiva e processual;
- Apreciar questões de natureza jurídica, emitindo pareceres e realizando estudos em matérias relevantes para esta vertente da actividade da Autoridade da Concorrência.

Considerando a tarefa da recolha e análise da jurisprudência nacional e comunitária adoptada no domínio das atribuições da Autoridade da Concorrência, foi dado início ao levantamento de todos os processos objecto de recurso judicial a fim de obter o conhecimento pleno da sua situação processual, mormente para efeitos da verificação do sentido da jurisprudência emitida, da confirmação do pagamento junto do tribunal da coima aplicada ou do desencadeamento da sua execução judicial.

Foi com aquele mesmo propósito que se encetou a recolha analítica de jurisprudência em matérias de práticas comerciais restritivas e de concorrência, nestas últimas, tanto a nível nacional, como comunitário.

De entre aquela jurisprudência coligida, salienta-se a emitida na sequência do recurso interposto pela empresa SOMATEX – Sociedade Comercial de Materiais de Constru-

ção, Ld.⁹, junto do Tribunal do Comércio, da decisão de arquivamento proferida pela AdC, sobre a denúncia apresentada por aquela empresa, de recusa de venda, no âmbito do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 148/98, de 16 de Maio, por parte das empresas MAPEI, S.p.a e Outras.

Com efeito, o Tribunal do Comércio de Lisboa, no seu despacho de 09.12.2004, não obstante se ter pronunciado contrariamente aos argumentos que fundamentaram a decisão de arquivamento proferida pela AdC,¹³ veio decidir que «[o] artigo 59.º, n.º 2 do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas expressamente refere uma decisão sancionatória, a qual pode ser impugnada pelo arguido ou pelo seu defensor [...], não cobrindo, assim, a hipótese de essa decisão administrativa ser de arquivamento. Entendemos, pelo exposto, que o queixoso não tem legitimidade para se constituir assistente ou parte civil no processo contra-ordenacional, nos termos dos artigos 68.º e 74.º do Código do Processo Penal, porque a tal obsta a norma especial do processo de mera ordenação social».

Decidiu, então, aquele Tribunal que a denunciante não possuía legitimidade para recorrer da decisão de arquivamento proferida pela autoridade administrativa, julgando total-

mente improcedente a impugnação judicial.

Na sua sequência, a empresa denunciante apresentou reclamação junto do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa e recurso para este Tribunal, do Despacho proferido pelo juiz do Tribunal do Comércio de Lisboa, encontrando-se, assim, a aguardar decisão judicial.

Relativamente a outros trabalhos desenvolvidos, cabe destacar, em especial, a participação da Direcção de Contencioso no quadro da Rede ECN, no Grupo de Trabalho que discute as implicações do princípio "Ne Bis In Idem" no domínio das regras da concorrência, em particular, no quadro da aplicação do Regulamento n.º 1/2003, relativo à execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, no Grupo de Trabalho relativo à preparação de projecto de diploma legal de implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que junta representantes da Autoridade da Concorrência e de diferentes serviços do Ministério da Justiça e a preparação e execução de Acção de Formação solicitada à Autoridade da Concorrência pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas, integrada no curso de intercomunicabilidade para inspectores técnicos, economistas e juristas, da Inspeção Geral das Actividades Económicas (IGAE), a nível nacional, na área das Práticas Comerciais Restritivas.

Poderes de investigação da AdC

O artigo 17.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, concede e, do mesmo passo, baliza os poderes de investigação conferidos à Autoridade da Concorrência, necessários ao cabal desempenho da sua Missão de defesa da concorrência e, em especial, a uma aplicação verdadeiramente eficaz do enquadramento normativo gizado para assegurar o respeito pelas regras da concorrência.

A Autoridade da Concorrência reúne, no âmbito da actividade de investigação que lhe compete, uma dualidade de poderes i.e., poderes de inquérito e de poderes de inspecção que lhe advêm, antes de tudo o mais, da sua equiparação aos órgãos de polícia criminal em termos de direitos, faculdades e de deveres.

Desta feita, além da referida distinção dos poderes de investigação em duas categorias distintas - poderes de inquérito e de inspecção – e da equiparação da AdC aos órgãos de polícia criminal, o preceito mencionado

¹³ No caso *sub judice* considerou a AdC que a denunciada recusa de venda teria ocorrido fora do âmbito territorial do citado diploma, não se verificando, assim, os pressupostos processuais que justificassem a abertura do processo contra-ordenacional requerida pela denunciante.

procede ao elenco, que se pretende meramente exemplificativo, das prerrogativas da AdC em matéria de investigação:

- Inquirição de representantes legais das empresas ou associações de empresas envolvidas, de outras empresas ou associações de empresas ou de quaisquer outras pessoas cujas declarações considere pertinentes;
- Pedido de documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos a qualquer das entidades e pessoas referidas na alínea anterior;
- Busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extracto da escrita e demais documentação nas instalações de empresas ou das associações de empresas envolvidas, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova;
- Selagem dos locais das instalações das empresas em que se encontrem, ou sejam susceptíveis de se encontrar, elementos da escrita ou demais documentação, durante o período e na medida estritamente necessária à realização de diligências de busca, exame, recolha e apreensão;
- Pedido de colaboração necessária ao cabal desempenho das funções da AdC junto de quaisquer outros serviços da administração pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, através dos respectivos gabinetes ministeriais.

O exercício daquelas diligências pela AdC revela-se fundamental no âmbito da instrução de processos relativos a práticas proibidas, sem prejuízo da garantia dos direitos das empresas ou associações de empresas envolvidas, mormente mediante a necessária obtenção prévia de despacho de autorização emitido por uma Autoridade Judiciária, no caso das buscas. Os processos por infracção à lei da concorrência seguem os trâmites especiais definidos naquela e, subsidiariamente, no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas e, ainda, por remissão deste, no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações. Alguns dos traços jurídicos fundamentais dos poderes investigatórios da AdC, exercidos ao abrigo da legislação nacional como ao abrigo da recente legislação comunitária (Regulamento n.º 1/2003), decorrem, assim, no que não estiver previsto no regime da concorrência e com as devidas e necessárias adaptações, do regime processual penal.

O Regulamento n.º 1/2003 prevê, igualmente, a realização pela AdC de inspecções a pedido da Comissão Europeia ou por conta e em nome de uma autoridade de concorrência de um outro Estado-Membro (cf. artigo 22.º) ou, simplesmente, a prestação de assistência activa aos funcionários da Comissão, no âmbito de uma inspecção por ela determinada (cf. artigo 20.º do Regulamento).

3. Outras Acções desenvolvidas

3.1 A presença do Estado em domínios que afectam a concorrência

A Autoridade, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas, está atenta em diversos domínios onde o Estado, através de medidas legislativas, regulamentares e/ou actos da Administração Pública Central, Regional e Local, afecta a Concorrência.

Esta actividade materializa-se em diversas Recomendações e Pareceres, sobre os mais variados domínios e indo ao encontro de situações também muito diferenciadas em termos do respectivo enquadramento jurídico.

3.2 Recomendações e Pareceres

3.2.1 Recomendações ao Governo

Em 2004, a Autoridade da Concorrência dirigiu ao Governo duas Recomendações - a primeira respeitante à aquisição de serviços de comunicações pela Administração Central do Estado e uma segunda relativa ao sector dos combustíveis - no sentido de serem promovidas alterações ao respectivo enquadramento regulatório capazes de propiciar uma maior dinâmica concorrencial nos mercados em causa.

(i) *Recomendação relativa à aquisição de serviços de comunicações pela Administração Central do Estado*

O mercado das telecomunicações em Portugal, conforme dados relativos a 2003, tem um valor de cerca de 8 mil milhões de euros (total de receitas do sector – *total revenues*)¹⁴, ou seja perto de mais de 6% do PIB. As necessidades do Estado, em termos de aquisição de bens e serviços de telecomunicações, representam 200 milhões de euros por ano. Para os operadores que entraram no mercado depois da liberalização, a possibilidade de disputar o fornecimento de bens e serviços a um cliente com as necessidades do Estado não é irrelevante.

Historicamente, o Estado contratava os serviços de comunicações ao incumbente. Por seu lado, a quota de mercado do incumbente é bastante elevada – em 2001, citando dados da OCDE, o incumbente tinha 85% do total de mercado.

Talvez por inércia, esta situação – a do incumbente como principal fornecedor do Estado – mantinha-se praticamente inalterada, mesmo depois de 3 anos de liberalização do mercado.

Um novo regime para este tipo de aquisições era uma medida que vinha sido reclamada pelos concorrentes do incumbente, como forma de dinamizarem os seus negócios e investimentos.

A Autoridade da Concorrência elaborou e apresentou ao Governo uma Recomendação (Recomendação 1/2004) sobre a aquisição de bens e serviços de comunicações por parte do Estado, que veio dar origem à aprovação, ainda em 2004, de um diploma publicado já em 2005 (Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro), que consagra o novo regime de aquisição pública de bens, serviços, redes de comunicações electrónicas, bem como dos equipamentos e serviços conexos.

O preâmbulo do diploma aprovado reconhece a necessidade de alterar a situação até aí existente, fomentando a concorrência: “*Neste contexto, o presente decreto-lei visa dinamizar o clima de concorrência entre fornecedores e promover a aquisição mais eficiente, competitiva e transparente de bens e serviços de comunicações, bem como otimizar as condições técnicas e comerciais de contratos com ou sem vínculo, em vigor ou em vias de renovação*”.

Este diploma acolhe as principais medidas propostas na Recomendação da Autoridade e que passam por:

- **Obrigatoriedade de concurso público** (mesmo que o valor em causa seja inferior ao estipulado por lei para concurso público obrigatório);
- **Duração dos contratos até um máximo de 3 anos**, não podendo os contratos em vigor actualmente serem renovados (ou seja, obrigatoriedade à Administração pública de fazer concursos públicos, pelo menos, de 3 em 3 anos – concurso público periódico);
- **Concursos divididos por lotes** (geográficos, por tipo de serviço ou combinação de lotes) que maximizem o número de concorrentes e a vantagem de cada proposta;
- **Neutralidade tecnológica** das especificações dos cadernos e encargos, na medida do possível

Estas alterações, propostas pela Autoridade, visam criar contestabilidade no mercado de comunicações e potenciar a concorrência efectiva entre os fornecedores de serviços de comunicações.

(ii) *Recomendação sobre o sector dos combustíveis*

Após a última fase de liberalização do preço dos combustíveis, ocorrida em 1 de Janeiro de 2004, a AdC iniciou um procedimento de monitorização regular do mercado, nomeadamente, através do acompanhamento mensal dos preços praticados nos vários estádios de comercialização, bem como uma análise do funcionamento concorrencial do mercado.

Nessa sequência, a AdC apresentou ao Governo uma Recomendação contendo um conjunto de medidas tendentes a eliminar constrangimentos identificados no funcionamento concorrencial do mercado dos combustíveis líquidos, de modo a serem criadas condições para uma dinamização e reforço da concorrência nesse mercado.

¹⁴ Fonte: ANACOM, “O mercado das Comunicações na Economia Nacional”, Relatório Estatístico 2003.

As medidas propostas centraram-se nas seguintes áreas:

- **Acesso ao mercado – medidas estruturais**

Foram propostas medidas no que diz respeito ao acesso a *infra-estruturas logísticas essenciais* de modo a que o mesmo seja realizado em condições transparentes e não discriminatórias, possibilitando a criação de condições de contestabilidade no mercado por via de fontes alternativas de abastecimento.

Igualmente, foram propostas medidas quanto a *novas infra-estruturas de transporte* tendo em vista a diversificação das fontes de abastecimento, criando condições à melhoria das limitações estruturais existentes, nomeadamente, a inexistência de vários *pipelines* para o transporte dos produtos.

As medidas respeitantes à *instalação de postos de abastecimento ao público – alterações regulamentares*, têm em vista possibilitar que a regulamentação em matéria de segurança não constitua, em termos de direito e de facto, uma barreira à instalação de novos operadores, *in concreto*, as grandes superfícies comerciais. Igualmente, pretende-se que os requisitos de segurança sejam objectivos, de aplicação universal, não discriminatórios e transparentes.

Quanto às medidas relativas à *instalação de postos de abastecimento em auto-estradas* pretende-se possibilitar que, num mercado local, o consumidor tenha opções diferenciadas de escolha em termos de serviço prestado e de preço praticado, nomeadamente, assegurando que os postos subsequentes na mesma auto-estrada e/ou SCUT sejam concessionados a operadores de marcas distintas.

- **Publicitação e transparência dos PVP – nova regulamentação**

As medidas propostas têm em vista propiciar ao consumidor informação adequada, de modo a que possa fazer as suas opções de escolha de uma forma livre, bem como aumentar a transparência dos preços praticados ao consumidor, factores essenciais para um funcionamento mais concorrencial do mercado.

As propostas vão no sentido da obrigatoriedade de publicitação de forma visível dos preços praticados em todos os postos de abastecimento e em relação a todos os combustíveis comercializados. A afixação deverá ser efectuada em painéis colocados fora do posto de abastecimento e, nas auto-estradas, em painéis comuns.

3.2.2 Outras Recomendações

Em 2004, a ADC formulou também outras recomendações, designadamente no contexto da avaliação do impacto sobre a concorrência da concessão de benefícios fiscais a entidades que actuam no mercado em regime de concorrência.

Assim, e na sequência da exposição apresentada pela AECOPS -Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas relativamente à actuação das Cooperativas de Habitação e Construção – as quais, face ao Estatuto especial de que gozam, beneficiam de isenções e reduções fiscais diversas, circunscritas às actividades principais, conforme dispõe o Estatuto Fiscal Cooperativo –, a Autoridade decidiu recomendar ao INSCOOP, que procedesse a uma rigorosa actuação em matéria de fiscalização e sancionamento das Cooperativas de Habitação que prestem também serviços em regime de concorrência, com vista a garantir condições que impeçam eventuais distorções de concorrência no mercado em causa.

Também no contexto de dois pareceres sobre pedidos de declaração de utilidade pública, emitidos a solicitação do Secretário Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro, a Autoridade da Concorrência recomendou a revisão do diploma em causa por entender os termos da Concessão do Estatuto de Utilidade Pública aí regulados manifestamente desadequados a um ordenamento jurídico que se pauta por uma economia de mercado, ancorada em regras de concorrência.

Com efeito, atendendo a que a concessão do Estatuto de Utilidade Pública pressupõe a intervenção do Estado na Economia, tal concessão deverá ser apenas circunscrita a casos excepcionais, devidamente enquadrados por ditames de grandes objectivos políticos, económicos e sociais, por forma a acautelar as inerentes distorções de concorrência associadas aos apoios estatais envolvidos.

3.3. Relações com os Reguladores Sectoriais

3.3.1. Autoridade Nacional de Comunicações – ICP / ANACOM



Durante 2004, a AdC manteve um relacionamento contínuo com o ICP-ANACOM.

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) veio redefinir e explicitar as competências do regulador sectorial, nomeadamente no tocante a aspectos de concorrência no sector. Neste contexto, o artigo 61.º da referida Lei requer que a AdC seja ouvida nos processos de definição de mercados relevantes e na avaliação de PMS (Poder de Mercado Significativo), tendo sido realizadas várias reuniões conjuntas e emitidos diversos pareceres referentes a estes processos durante o ano.

A AdC também emitiu parecer em relação à imposição de obrigações em 5 dos mercados definidos, nomeadamente nos mercados grossistas de Acesso Desagregado, de Acesso em Banda Larga, de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, no mercado retalhista de banda estreita e no mercado de terminação de chamadas vocais de redes móveis individuais. Neste último caso, o parecer da AdC foi precedido dum inquérito às autoridades de concorrência congéneres, no contexto da Rede ECN.

Outro assunto que mereceu a atenção da AdC foi a decisão provável do regulador sectorial sobre a formalização da oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A.. Alegadas dificuldades de acesso às condutas para passagem de cabos, por concorrentes de empresas do grupo PT, à AdC por várias empresas, as sugestões da AdC, em larga medida incorporadas no texto final, foram no sentido de clarificação das regras e estabelecimento de prazos razoáveis para respostas a pedidos de acesso e para disponibilização de acesso.

A colaboração estreita com o regulador sectorial permitiu que alguns problemas pontuais que surgiram durante o ano, relacionados com a publicação de ofertas pelo operador dominante que se considerou seriam prejudiciais à concorrência, fossem objecto de actuações conjuntas pela AdC e ICP-ANACOM, resultando na alteração dos termos das ofertas.

3.3.2 Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos – ERSE



Também com o regulador sectorial da energia, a AdC manteve uma colaboração contínua durante 2004. Foram emitidos pareceres referentes à proposta de regulamentação pela ERSE para o gás natural e à proposta de parâmetros e tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2005. A apresentação, no início de 2004, do estudo sobre os mercados de electricidade e gás, efectuado pelo *Cambridge Economic Policy Associates* para a AdC, contou também com a participação da ERSE.

No contexto da preparação da Lei de Bases para o gás natural, a AdC e a ERSE participaram no Grupo de Trabalho estabelecido pelo Ministério da Economia para o efeito, tendo emitido vários pareceres conjuntos.

3.3.3 Instituto Nacional de Transporte Ferroviário - INTF



O sector ferroviário em Portugal não oferece ainda grande espaço para actividade concorrencial, pelo que não tem sido um sector de relevo para a AdC.

Não obstante, a Autoridade tem participado nos trabalhos da Rede Comunitária de Transportes Ferroviários, coordenando com o INTF os seus pareceres nesta área. No início de 2004, realizou-se na AdC um Seminário sobre aspectos de concorrência no sector ferroviário, apresentado pela Directora do Gabinete de Estudos do regulador sectorial.

3.3.4 Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR



Durante 2004, a AdC e o IRAR mantiveram contactos e reuniram-se para analisar aspectos referentes a uma queixa no

sector das águas apresentada na Autoridade. Houve acordo de princípio das duas partes para se avançar para a formalização de um protocolo de colaboração.

3.3.5 Instituto Nacional da Aeronáutica Civil – INAC



Durante 2004, a AdC colaborou com o INAC no contexto de questões colocadas no mercado nacional e no contexto das relações com a Comissão Europeia.

A AdC foi consultada pelo regulador sectorial, no decurso de um processo de contra-ordenação relativo a factos praticados por uma transportadora aérea e algumas agências de viagens. A Autoridade, com base nos seus trabalhos no contexto da ECA (*European Competition Authorities*), deu o seu parecer ao INAC sobre um documento de trabalho da Comissão Europeia relativo a mecanismos de atribuição de faixas horárias (*slots*) nos aeroportos da Comunidade, no contexto da revisão do Regulamento (CEE) n.º 95/93, do Conselho, de 18 de Janeiro (já alterado pelo Regulamento (CE) n.º 793/2004, de 21 de Abril), relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade Europeia.

3.3.6 Instituto de Seguros de Portugal – ISP



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Várias queixas e uma operação de concentração no sector dos seguros suscitaram acções de colaboração entre a AdC e o ISP durante o ano.

3.3.7 Banco de Portugal



Banco de Portugal

Em finais de 2004, o regulador do sector bancário decidiu sistematizar os procedimentos para gestão de crises que possam vir a afectar o sistema financeiro, identificando, para este efeito, um conjunto de entidades relevantes.

A AdC nomeou um responsável principal e um substituto para o contacto permanente com o Banco de Portugal.

3.3.8 Alta Autoridade da Comunicação Social – AACS



No âmbito de queixas relacionadas com a comunicação social recebidas pela AdC e pelo regulador sectorial, nomeadamente referentes a conteúdos audiovisuais, houve várias trocas de pareceres entre as duas entidades durante 2004.

3.4 Acompanhamento de Mercados

Outra das atribuições legais da Autoridade da Concorrência é a do acompanhamento de mercados. Em 2004, a AdC criou o *Núcleo de Observação de Mercados*, a funcionar junto do Departamento de Mercados Regulados e Auxílios de Estado.

Neste âmbito, a Autoridade acompanhou o mercado de combustíveis líquidos, uma necessidade tanto mais premente quanto, em 2004, entrou em vigor o regime de liberalização dos preços de venda ao público. Do acompanhamento permanente deste mercado, resultaram dois relatórios de acompanhamento que foram tornados públicos através da divulgação sob a forma de *newsletters* de Acompanhamento do Mercado de Combustíveis Líquidos em Portugal¹⁵.

O mercado do ferro e do aço foi outro mercado observado pela Autoridade, no decorrer de 2004, cuja necessidade se justifica pelo forte aumento de preço registado em produtos de ferro e aço, bem como pelo condicionamento no abastecimento destes produtos no mercado interno. As principais conclusões da monitorização deste mercado foram publicamente divulgadas através da *Newsletter* de Acompanhamento do Mercado do Ferro e do Aço¹⁶.

¹⁵ Estas *Newsletters* estão publicadas e disponíveis para consulta no *website* da AdC, em www.autoridadedaconcorrência.pt, em “Notícias”

¹⁶ Disponível para consulta em www.autoridadedaconcorrência.pt, em “Notícias”

3.5 Auxílios de Estado

A manutenção de um sistema de concorrência não falseada é um dos princípios essenciais em que assenta o Mercado Interno, abrangendo as regras comunitárias de concorrência o controlo dos Auxílios de Estado, nos termos previstos nos artigos 87.º e 88.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Neste contexto, compete à Autoridade da Concorrência acompanhar esta vertente da política de concorrência, participando a nível nacional, comunitário e noutros *fora*, nomeadamente na OCDE, nas diversas iniciativas inscritas neste âmbito. As intervenções mais relevantes neste domínio, no exercício de 2004, respeitaram às seguintes matérias:

- Revisão das Orientações da Comissão relativas a auxílios de Estado com Finalidade Regional;
- Comunicação da Comissão relativa à obsolescência de certas regras relativas a Auxílios de Estado e à proposta de revisão do Regulamento de execução do artigo 93.º do Tratado CE (Regulamento (CE) n.º 659/99 de 27 de Março de 1999), que estabelece um conjunto de regras processuais abrangendo quatro áreas temáticas: notificação de auxílios de Estado de regimes e casos *ad hoc*; relatórios de execução; prazos e taxas de juro a aplicar na restituição de auxílios ilegais;
- Projectos de enquadramento da Comissão estabelecendo procedimentos simplificados para auxílios de fraco montante e incidência reduzida no comércio intra-comunitário;
- *Pacote legislativo* da Comissão preparado na sequência do Acórdão Altmark Trans do Tribunal de Justiça (24.7.2003), com vista a conferir maior segurança jurídica às empresas;
- Programa de ação e medidas abrangidas na proposta do Livro Branco da Comissão sobre os Serviços de Interesse Económico em Geral;
- Colaboração no projecto de Decreto-Lei que estabelece o novo sistema de incentivos de Estado à Comunicação Social, que veio substituir o anteriormente criado pelo Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro. A intervenção da Autoridade visou essencialmente encontrar uma solução susceptível de assegurar que a segurança jurídica dos beneficiários não ficasse afectada.

3.6 Pareceres diversos

Em 2004, a Autoridade da Concorrência foi chamada a pronunciar-se, a pedido do Governo – bem como de outras

entidades –, sobre vários projectos de diploma, de entre os quais se destacam:

- Proposta de Decreto-Lei para autorizar a concessão, por ajuste directo, do serviço público de movimentação de cargas líquidas a granel no terminal petrolífero de Sines: a Autoridade analisou a proposta e documentação complementar, tendo sugerido alterações no sentido de assegurar que as instalações em causa continuassem a ficar disponíveis para utilização de terceiros, eventuais concorrentes da empresa à qual era proposta a concessão, por ajuste directo, do serviço público;
- Proposta de Lei de Bases e estrutura regulamentar do gás natural: a Autoridade foi convidada a nomear um representante para o Grupo de Trabalho constituído pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia para o efeito. Contribuiu, nas reuniões do Grupo e em pareceres escritos, com sugestões no sentido de fomentar maior abertura à concorrência no sector do gás, inclusivamente através duma aceleração do processo de liberalização do sector;
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras aplicáveis à distribuição das campanhas de publicidade do Estado pelas rádios locais e pela imprensa regional: tendo em conta as características de mercado público de distribuição da publicidade do Estado, procedeu a Autoridade à análise do regime aí fixado à luz dos princípios da proporcionalidade, da transparência e da não discriminação a que devem obedecer as regras da contratação pública. Dessa análise, resultou a elaboração de um conjunto de propostas tendentes à eliminação de distorções da concorrência tidas como não justificadas à luz de outros interesses públicos relevantes;
- Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de acesso à actividade de rádio difusão sonora e o seu exercício no território nacional: sobre o projecto de Decreto-Lei autorizado que a acompanhava, as observações da Autoridade tiveram como principal objectivo contribuir para o aperfeiçoamento do regime jurídico aí estabelecido em matéria de controlo das concentrações no sector da rádio, seja no sentido de proceder à sua harmonização com o que dispõe neste domínio a Lei de Imprensa e a Lei da Televisão, seja no sentido de ali integrar adequadamente a transmissão de licenças de operador de radiodifusão, já que tal transmissão passa a ser permitida com este novo diploma.

3.7 Práticas Comerciais Restritivas

Em 2004, a Autoridade da Concorrência decidiu 34 processos relativos a práticas comerciais restritivas, os quais tiveram na sua origem a venda com prejuízo, proibida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio. Esses processos foram objecto de decisões condenatórias com aplicação de coima, no montante global de cerca de 500 mil euros, conforme anexo IV.

Os 34 processos dizem respeito a práticas levadas a cabo por empresas que exercem a sua actividade na distribuição alimentar e não-alimentar. Dos 34 processos decididos em 2004, 18 foram objecto de recurso judicial.

4. Estudos e Seminários

Em 2004, continuou a desenvolver-se o programa de estudos da Autoridade em apoio da implementação da sua estratégia plurianual. Muitas das acções desenvolvidas corresponderam ao seguimento de acções iniciadas no exercício anterior, tal como já assinaladas no Relatório de 2003. Entre estas avulta a análise econométrica no âmbito do acompanhamento dos mercados da pasta de papel, das relações verticais na distribuição, e dos combustíveis desenvolvida em colaboração com o Prof. Eugénio Miravete da Universidade da Pennsylvania, EUA.

Também no âmbito do estudo em curso sobre o sector das telecomunicações, a Autoridade continuou a colaborar com investigadores da *Stern School of Business* da Universidade de Nova York, liderados pelo Prof. Luís Cabral, na avaliação de medidas que possam conduzir a um desempenho mais concorrencial do Sector. Neste âmbito, preparou a Autoridade uma base de dados sobre o sector e vários relatórios de diagnóstico sobre os mercados relevantes.

Finalmente, encontra-se em fase de conclusão o estudo sobre análise económica de concentrações preparado pelo Prof. Duarte Brito da Universidade Nova de Lisboa e pela Prof. Margarida Catalão do IST da Universidade Técnica de Lisboa.

Para além das actividades anteriores, a Autoridade lançou, em 2004, dez novos estudos, dos quais três contratados a entidades exteriores e os restantes realizados internamente, embora alguns desenvolvidos com a colaboração pontual de especialistas internacionais. No respeitante aos estudos contratados, um cobriu a política de concorrência no sector

segurador, tendo sido adjudicado a uma equipa liderada pelo Prof. Marc Ivaldi, do *Institut d'Économie Industrielle (IDEI)*, Toulouse; outro o sector das farmácias, tendo a sua realização sido adjudicada ao Centro de Estudos e Gestão da Universidade Católica Portuguesa, Porto; e o terceiro os mercados "de dois lados" com aplicação específica aos cartões de crédito e débito, a ser conduzido pelos Profs. Jean Tirole e Jean Charles do *IDEI*, Toulouse.

No respeitante aos estudos desenvolvidos directamente pela Autoridade são de destacar os iniciados no âmbito dos mercados regulados, a saber: dois estudos econométricos sobre a telefonia móvel em Portugal, um em colaboração com o Prof. Philippe Gagnepan da Universidade Carlos III, em Madrid, e o outro em colaboração com o Prof. José Pernias da Universidade Castellon, em Valência; um estudo sobre a propriedade conjunta de redes alternativas de telecomunicações, em colaboração com o Prof. Duarte Brito da Universidade Nova de Lisboa; um estudo sobre comparação de níveis de preços e margens de serviços de telecomunicações entre Portugal e os países nórdicos; um estudo sobre o sector dos media; um estudo sobre os incentivos à produção de energia eólica; e um estudo sobre os procedimentos de adjudicação e realização de obras públicas.

No decorrer de 2004, a série de Seminários de Autoridade da Concorrência iniciada em 2003 atingiu a maturidade com a realização de um total de 17 (15 seminários e 2 cursos de formação) eventos envolvendo académicos e especialistas de renome internacional. Estes Seminários foram abertos à participação externa, tendo atraído um número típico de 30 a 40 participantes. Os Seminários realizados são indicados na sequência.

- *Liberalizing a distribution system: the European car market*
Frank Verboven, *K.U., Leuven and CEPR, London*, 5 de Janeiro
- *Resale price maintenance and horizontal cartels*
Patrick Rey, *IDEI, Toulouse*, 26 de Janeiro
- *Horizontal mergers with free-entry: why cost efficiencies may be a weak defense and asset sales a poor remedy*
Luís Cabral, *Stern School of Business, New York University*, 9 de Fevereiro
- *Mergers in food retailing: an empirical investigation*
Pedro Pitta Barros, *Universidade Nova de Lisboa*, 16 de Fevereiro
- *Competitive nonlinear pricing in duopoly equilibrium: the early U.S. cellular telephone industry*

Eugenio Miravete, *University of Pennsylvania*, 8 de Março

- *Endogenous timing in duopolies*
Fernando Branco, *Universidade Católica de Lisboa*, 29 de Março
- *Structural separation and access in telecommunications markets*
Paul de Bijl, *Tilburg University*, 19 de Abril
- *A liberalização dos mercados de Portugal e da UE da Energia: expectativas e realidades*
Jorge Vasconcelos, *ERSE*, 10 de Maio
- *Tying in two-sided markets and the impact of the honour all cards rule*
Jean Charles Rochet, *IDEI, Toulouse*, 31 de Maio
- *Merger analysis: economic theory and empirical approaches*
Paul Muysert, *Charles River Associates*, 14 de Junho
- *Competition aspects of de-regulation in the telecoms markets: practical cases*
Christian Koboldt, *Dotecon*, 18 de Outubro
- *Two essays on the mobile telephone industry in Portugal*
Pedro Pereira, *Autoridade da Concorrência*, 25 de Outubro
- *Competition policy, collusion and tacit collusion*
Stephen Martin, *Krannert School of Management, Purdue University*, 12 de Novembro
- *The use and misuse of economics and economists in competition law*
Simon Bishop, *RBB Economics*, 15 de Novembro
- *Margin squeeze and the new regulatory framework in the telecoms industry*
Jorge Padilla, *LECG*, 13 de Dezembro

Como parte do programa de formação interno da Autoridade foi ainda, em 2004, organizado o primeiro curso sobre *Introduction to the Economic Analysis of Competition Law*, a cargo do Prof. Massimo Motta do *European University Institute*, Florença, e *Universitat Pompeu Fabre*, Barcelona. Este curso, que decorreu entre 6 e 10 de Setembro, foi frequentado pela quase totalidade dos economistas e juristas da Autoridade.

Uma outra acção de formação interna destinada aos economistas da Autoridade foi um Curso de Econometria da Concorrência ministrado pelo Prof. Eugénio Miravete da Universidade da Pennsylvania, que decorreu em Lisboa entre 8 e 12 de Março.

5. Instituições de Âmbito Comunitário

5.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia

Durante o ano de 2004, a Autoridade da Concorrência contribuiu para a realização do balanço de aplicação da Estratégia de Lisboa, no âmbito da avaliação preliminar efectuada pelo Conselho Europeu da Primavera, nos domínios das Regras de Concorrência, Auxílios de Estado e Serviços de Interesse Económico Geral.

Contribuiu igualmente para as 2 reuniões anuais do Conselho de Ministros da Competitividade da União Europeia, emitindo parecer, entre outros pontos, sobre o Relatório da Política de Concorrência de 2003, sobre o Painel dos Auxílios de Estado, sobre a Comunicação da Comissão intitulada "Uma política da concorrência pro-activa para uma Europa Competitiva", sobre o projecto de Conclusões do Conselho sobre "Política Industrial e Alterações Estruturais" e ainda sobre a proposta de Regulamento relativo às Promoções de Vendas no Mercado Interno.

5.2 Comissão Europeia

5.2.1 Reunião de Directores-Gerais

Em 2004, o Presidente do Conselho da Autoridade participou na Reunião dos Directores-Gerais da Concorrência dos Estados Membros da UE. A reunião, que se realizou em Bruxelas no dia 22 de Setembro, contou já com a presença de representantes dos novos países que passaram recentemente a integrar a União. Os temas principais cobertos nesta reunião foram os seguintes: (i) política da concorrência no domínio das condutas unilaterais, no contexto da aplicação do artigo 82.º do Tratado CE; (ii) práticas abusivas em matéria de preços; e (iii) avaliação do funcionamento do *European Competition Network (ECN)*. No respeitante aos dois primeiros temas, há que salientar um reconhecimento crescente do papel a desempenhar pela análise económica na avaliação do abuso de posição dominante, quer em termos da quantificação do impacte negativo sobre os consumidores, quer em termos de preços predatórios. Neste âmbito, há que salientar a posição do *Chief Economist* no sentido do emprego de metodologias robustas, mas com uma ênfase na sua aplicabilidade à análise de casos concretos. No respeitante ao funcionamento do *ECN*, o desempenho no decorrer da fase de arranque é considerado satisfatório, tendo sido reconhecida a vantagem do seu maior envolvimento, seja na preparação das reuniões dos Directores-Gerais, seja na análise de temas específicos como, por exemplo, na preparação de orientações

para a aplicação do artigo 82.º do Tratado CE. Também o envolvimento do ECN na análise e formulação de políticas sectoriais, através de um número crescente de subgrupos especializados, foi reconhecido como positivo e promissor.

No decorrer da Reunião foram, também, apresentadas as conclusões principais do estudo sobre concorrência no sector das telecomunicações preparado pelas Autoridades Nórdicas da Concorrência, e do estudo comparativo sobre acção cível na Europa preparado pela Comissão Europeia. O primeiro estudo permitiu concluir, *inter alia*, sobre o potencial para uma maior convergência entre os regimes tarifários nos países nórdicos, tendo sido salientadas as barreiras que ainda subsistem na construção de um mercado único nas telecomunicações. As recomendações do estudo foram, ainda, instrumentais, para um debate alargado sobre concorrência e regulação, de onde ressaltou a importância de uma apropriada articulação entre Reguladores Sectoriais e Autoridades da Concorrência, nomeadamente no âmbito de avaliação do impacte da regulação económica na concorrência. Os resultados do segundo estudo conduziram a um debate alargado dos prós e contras do alcance das acções cível, baseadas na diferente experiência dos países membros e na dos EUA.

5.2.2 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes

Nos termos da legislação em vigor, a Autoridade da Concorrência participa nos trabalhos do Comité Consultivo em matéria de Acordos, Práticas Concertadas e Abusos de Posição Dominante.

A Autoridade assegurou a representação portuguesa em várias reuniões do Comité Consultivo realizadas em Bruxelas. Entre os assuntos mais relevantes que foram objecto de análise, destacam-se os seguintes:

- Função de Relator no caso *DFB* – Direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol da *Bundesliga* (caso COMP/A.37.214): primeira decisão da Comissão de aceitação de compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003;
- Acompanhamento do caso *Microsoft* (caso COMP/C.37.792) – Abuso de posição dominante: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Acompanhamento do caso *Ordem dos Arquitectos Belgas* (caso COMP/C..38549) – Fixação de honorários mínimos por decisão de associação de empresas: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;

- Acompanhamento do caso *PO/Needles* (caso COMP/C.38.338) – Acordo horizontal de repartição de mercados: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Acompanhamento do caso *Cloreto de Colina* (caso COMP/C.37.533) – Cartel de fixação de preços a nível mundial, repartição de mercados e troca de informações sensíveis no mercado de *Cloreto do Choline*: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Acompanhamento do caso *Ácido Monocloroacético – MCAA* (caso COMP/C.37.773) – Cartel de fixação de preços a nível mundial, repartição de mercados e troca de informações sensíveis no mercado do ácido monocloroacético: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Participação no Comité Consultivo *Ad Hoc* sobre Acesso ao Processo, tendo por objecto a discussão do projecto de comunicação da Comissão sobre o mesmo tema;
- Participação no Comité Consultivo *Ad Hoc* sobre Revisão do Regulamento e Orientações relativas a Acordos de Transferência de Tecnologia;
- Acompanhamento das audições no caso *Groupement des Cartes Bancaires* (Caso COMP/C.38.606);
- Acompanhamento do caso *Gaz de France* (Caso COMP/A.38.662) – acordo de empresas constituindo infracção ao artigo 81.º, n.º 1; discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Acompanhamento do caso *Air France /Alitalia* (Caso COMP/A.38.284) – acordo de empresas constituindo infracção ao artigo 81.º, n.º 1; discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;
- Participação no Comité Consultivo *ad hoc* sobre a revisão do Regulamento n.º 4056/86, relativo à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE aos Transportes Marítimos.

5.2.3 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas

A Autoridade da Concorrência participou, ainda, nos trabalhos do Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas, merecendo ser destacados os pontos seguintes relativamente a 2004:

- Análise do projecto da nova *Comunicação da Comissão sobre a remessa de casos de operações de concentração* nos termos do novo Regulamento de controlo das concentrações de dimensão comunitária;

- Análise do projecto do novo *Regulamento de execução relativo ao controlo das concentrações de empresas* (Regulamento da Comissão (CE) N.º 802/2004, de 7 de Abril de 2004), do Formulário CO e do Formulário Simplificado relativos à notificação de uma operação de concentração, bem como do Formulário MF, referente ao memorando fundamentado a apresentar pela(s) empresa(s) notificante(s) relativo ao sistema de pré-notificação da operação acompanhada pela remessa do caso, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 4.º, do *supra* citado diploma;
- Análise de dois projectos de Comunicação da Comissão *relativos a restrições acessórias e ao procedimento simplificado*;
- Discussão e emissão de parecer sobre os seguintes seis processos individuais de concentração de empresas de dimensão comunitária:
 - i) TETRA LAVAL/SIDEL
 - ii) ORACLE/PEOPLESOFT
 - iii) SONOCO/AHSTROM
 - iv) AREVA/URENCO/ETC
 - v) CONTINENTAL / PHEONIX
 - vi) EDP/ENI/GDP
- os novos projectos de enquadramento relativos aos Auxílios estatais de pequena dimensão destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões e aos Auxílios estatais com efeitos reduzidos sobre o Comércio intracomunitário (LET-Limited Effects of Trade), destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas ou regiões e os auxílios destinados a promover a cultura e a preservação do património;
- o novo projecto de orientações em matéria de auxílios de Estado de emergência e à reestruturação a conceder a empresas em dificuldade;
- o *pacote legislativo* destinado a reforçar a segurança jurídica em matéria de financiamento dos serviços de interesse económico geral, e que abrange o projecto de decisão da Comissão relativo à aplicação das disposições do artigo 86.º do Tratado CE aos auxílios sob forma de compensação de serviços público; o projecto de alteração da Directiva 80/723/ECC da Comissão, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados Membros e as empresas públicas; o projecto de enquadramento comunitário dos auxílios estatais sob forma de compensação de serviço público;
- o *"follow up"* das conclusões dos Conselhos Europeus em matéria de auxílios de Estado.

Refira-se, igualmente, a participação da Autoridade da Concorrência na reunião de Peritos das Autoridades dos Estados Membros que discutiu três novos projectos de Comunicação da Comissão, designadamente, (i) o projecto de *Comunicação da Comissão* relativamente à *remessa de casos de operações de concentração* nos termos do novo Regulamento das concentrações comunitárias; (ii) o projecto de *Comunicação da Comissão relativo às restrições acessórias*; e (iii) o projecto de *Comunicação da Comissão relativo ao procedimento simplificado*.

5.2.4 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado

A Autoridade da Concorrência participou na reunião do Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado, com vista a analisar uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 659/99, do Conselho, relativo às regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, que conduziria à aprovação do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão¹⁷. As novas regras, de natureza processual, vêm simplificar os procedimentos, clarificando o regime aplicável.

Também participou em quatro reuniões Multilaterais nesta matéria, que discutiram:

5.2.5 Reuniões de Peritos Governamentais em matéria de Concorrência

Os Subgrupos sectoriais substituem as reuniões de Peritos Governamentais, que foram extintas a partir do ano de 2004.

Estas reuniões de Subgrupos Sectoriais constituem plataformas informais para aferir a experiência e boas práticas das Autoridades nacionais de concorrência nos diversos sectores de actividade económica regulados e não regulados da área da indústria, serviços, comércio e distribuição.

Constituem, igualmente, um fórum onde os Estados-Membros podem apresentar casos concretos com que estejam a lidar, debatendo as questões mais complexas, por forma a que, da sua discussão, seja possível retirar conclusões úteis, não apenas para a resolução do caso concreto, como também contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem comum à aplicação das regras de concorrência em todo o espaço comunitário.

¹⁷ Publicado no JO L140/1 a 5 de 30/04/04.

Presentemente estão organizados 14 Subgrupos Sectoriais, nos quais a Autoridade da Concorrência Portuguesa participa activamente, a saber:

1. Banca
2. *Securities*
3. Seguros
4. Energia
5. Resíduos
6. Media
7. Telecomunicações
8. Tecnologias de informação e comunicações
9. Profissões liberais
10. Cuidados de saúde
11. Produtos farmacêuticos
12. Alimentação
13. Veículos automóveis
14. Caminhos de ferro

As reuniões destes Subgrupos iniciaram-se apenas no segundo semestre de 2004, havendo a registar dez reuniões com a participação da Autoridade da Concorrência.

Do conjunto de participações, importa salientar as matérias tratadas nas reuniões dos seguintes Subgrupos:

- **Subgrupo Energia**

A actividade do Subgrupo de Energia pretende centrar-se essencialmente nos mercados de gás natural e de electricidade, embora não se exclua a discussão de outros mercados energéticos (ex: petróleo e seus derivados). A troca de experiências e melhores práticas das Autoridades nacionais, bem como uma monitorização eficaz e eficiente da concorrência nos mercados energéticos da União Europeia, constituem objectivos a prosseguir pelo Subgrupo.

Na única reunião realizada em 10.12.2004, os Estados Membros debateram as experiências e formas de intervenção das Autoridades nacionais nos domínios específicos dos contratos de fornecimento de gás natural de longa duração e dos inquéritos sectoriais no sector da energia.

- **Subgrupo Media**

Nesta reunião realizada em 1.12.2004, reconheceu-se a grande complexidade deste sector quanto à aplicação de instrumentos de análise concorrencial, entendeu-se útil implementar uma rede de comuni-

cação electrónica específica entre todos os Estados Membros por forma a permitir o intercâmbio de informações e obter uma abordagem consensual sobre as diversas matérias particularmente quanto à definição do mercado relevante. As Autoridades nacionais tiveram, ainda, a oportunidade de explanar as respectivas experiências e prioridades neste domínio. Por seu lado, a Comissão revelou a intenção de recorrer cada vez mais à cooperação dos Estados-Membros para lançar inquéritos sectoriais a nível comunitário.

- **Subgrupo Profissões Liberais**

Os serviços das profissões liberais têm um papel relevante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a actividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários. Os serviços das profissões liberais são também importantes devido à sua relevância directa para os consumidores.

Por ser um sector com um elevado nível de regulamentação, quer pública, quer privada (auto-regulação), o principal objectivo visado com a criação deste grupo de trabalho é reformar e modernizar determinadas regras profissionais na perspectiva da política da concorrência.

A Comissão definiu cinco categorias principais de regras potencialmente restritivas da concorrência das profissões liberais, a saber, (i) preços fixos, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

No dia 14 de Outubro de 2004, teve lugar uma reunião do Subgrupo das profissões liberais na qual as Autoridades nacionais apresentaram as respectivas estratégias de intervenção em matéria de política de concorrência em sede do controlo do respeito das regras de concorrência, no contexto da excessiva regulamentação que caracteriza a prestação dos serviços das profissões liberais.

- **Subgrupo do sector de veículos automóveis**

A reunião, realizada em 19.10.2004, foi dedicada exclusivamente às questões e dificuldades subjacentes à implementação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relati-

vo à aplicação do n.º 3 do artigo 81º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel.

Foram objecto de análise e debate as questões que setêm colocado às diversas Autoridades nacionais, nomeadamente, as relacionadas com as dificuldades de instalação de espaços de venda multimarca, implantação de pontos de venda adicionais, dificuldades de acesso à informação técnica por parte das oficinas, bem como os elevados custos de instalação que dificultam o acesso de novas empresas às redes autorizadas, quer no que se refere à distribuição, quer no que se refere à reparação de veículos.

Foi possível constatar que a implementação do Regulamento não conduziu, ainda, na generalidade dos Estados-Membros, à apresentação de queixas formais no âmbito da aplicação da legislação da concorrência.

Merece ainda referência o acompanhamento contínuo pela Autoridade da Concorrência dos trabalhos do Grupo de Peritos dos Estados Membros para aplicação das regras de concorrência à negociação e pós-negociação dos valores mobiliários e da Rede Comunitária de Transportes Ferroviários.

IMPLICAÇÕES DO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO PARA A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1.

O novo **Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho** veio instituir, a partir de 1.5.2004, um regime que atribui à Autoridade da Concorrência a competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º na sua integralidade, tornando obrigatória a aplicação daquelas disposições sempre que o acordo ou a prática possam afectar o comércio entre Estados-Membros.

No novo sistema, não apenas a Comissão mas também a Autoridade da Concorrência passa a ser responsável pela execução das regras de concorrência comunitárias. As inovações introduzidas pelo Regulamento n.º 1/2003 trazem um considerável incremento de trabalho para a Autoridade portuguesa.

O Regulamento n.º 1/2003 veio proporcionar os instrumentos legais necessários para que as Autoridades possam desempenhar as suas competências com maior eficácia. Nos termos do novo Regulamento cabem à Autoridade da Concorrência as seguintes competências no âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º (cuja leitura deverá ter presente as atribuições e competências constantes do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro e da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho):

A nível nacional

- *Ordenar a abertura e instrução de processos relativos às práticas restritivas de concorrência com base nos Artigos 81.º e 82.º e adoptar as seguintes decisões:*
 - *Impor a cessação da infracção*
 - *Aplicar medidas cautelares*
 - *Aplicar coimas, sanções pecuniárias compulsivas e sanções acessórias previstas no direito nacional*
 - *Decidir que não se justifica a sua intervenção, quer porque o acordo ou a prática não é restritiva da concorrência, quer porque as condições de excepção estão preenchidas*

- *Retirar o benefício da aplicação de um regulamento comunitário de isenção a certas categorias de acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas, sempre que produzam efeitos incompatíveis com o n.º 3 do Artigo 81.º do Tratado, no território nacional ou numa parte que apresente todas as características de um mercado geográfico distinto;*
- *Rejeitar uma denúncia ou suspender a tramitação processual se verificar que a prática denunciada está a ser objecto de instrução pela Comissão ou por outra Autoridade responsável em matéria de concorrência;*
- *Prestar assistência activa à Comissão sempre que esta efectuar acções de inspecção junto das empresas e associações de empresas sedeadas no território nacional;*
- *Proceder a qualquer inspecção ou outra medida de inquérito no território nacional, em aplicação da respectiva legislação nacional, em nome e por conta da autoridade de outro Estado Membro responsável em matéria de concorrência ou a pedido da Comissão, a fim de determinar a existência de uma infracção aos Artigos 81.º e 82.º do Tratado;*
- *Apresentar observações escritas ou orais aos tribunais nacionais, bem como solicitar aos mesmos o envio de todos os documentos necessários à apreciação do processo para efeitos de formulação das suas observações.*

A nível da Comissão

- *Participar nas reuniões de Directores-Gerais da Concorrência das Autoridades Nacionais e da Comissão Europeia;*
- *Participar nos trabalhos dos múltiplos Comitês Consultivos em matéria de Acordos, Decisões, Práticas Concertadas e Abusos de Posição Dominante.*

A participação das Autoridades Nacionais de Concorrência nestes Comitês está expressamente prevista no Regulamento (CE) n.º 1/2003, correspondendo aos princípios de cooperação entre a Comissão e os Estados Membros, a nível do acompanhamento da instrução dos processos comunitários relativos a práticas restritivas de concorrência e da emissão de opinião quanto ao teor da decisão final proposta pela Comissão. Nessas reuniões poderão, também, ser objecto de discussão processos de investigação em curso pelas Autoridades dos Estados Membros responsáveis em matéria de concorrência, contribuindo desta forma para garantir uma aplicação coerente das regras comunitárias de concorrência.

Os Comitês Consultivos são, igualmente, consultados sobre propostas de Regulamentos da Comissão que visem isentar categorias de acordos ao abrigo do n.º 3 do Artigo 81.º, bem como para se pronunciar sobre projectos de medidas a adoptar com vista à aplicação adequada do Regulamento n.º 1/2003.

2.

Para assegurar uma aplicação eficaz e coerente do direito comunitário em todo espaço da União Europeia, considerou-se como um pilar central a implementação de uma rede de cooperação intra-comunitária, à qual se deu a designação formal de *ECN – European Competition Network*.

A ECN constitui uma Rede informal e flexível. Não adopta decisões vinculativas e não pode, em caso algum, compelir os seus membros a actuar num determinado sentido. Contudo, admite-se que o carácter construtivo dos contactos e debates intensos permite obter consensos e resolver a maioria dos problemas que se colocarem.

A participação da Autoridade da Concorrência na Rede implica a gestão de um enorme fluxo de informação e contacto permanente com os membros da Rede por forma a que os Estados-Membros possam cooperar, *on line*,

em toda a actividade no espaço da União Europeia que envolva a aplicação da legislação comunitária da concorrência. Implica, igualmente, um novo conjunto de funções decorrente, essencialmente, da gestão da *interface* da vertente comunitária com a vertente nacional e da participação nos Plenários, Grupos de Trabalho e Subgrupos Sectoriais ECN instituídos no seio da Rede.

Na vertente comunitária a AdC será o interlocutor privilegiado para:

- *As questões de afectação e realocação de casos entre as Autoridades da Concorrência e participar no processo de resolução de eventuais conflitos;*
- *Assegurar a comunicação à Comissão e aos membros da rede, de informações sobre casos objecto de instrução pela AdC, em cumprimento do Art.º 11(3) e (4);*
- *Proceder a consulta da Comissão relativamente a qualquer caso de aplicação do direito comunitário nos termos do Art.º 11(5);*
- *Trocar informação confidencial e usar essa informação como meio de prova nos seus processos nos termos do Art. 12º;*
- *Transmitir o parecer da AdC, no âmbito do Comité Consultivo, quando se realize por procedimento escrito nos termos previstos no Art.º 14(4);*
- *Promover a coordenação com a Comissão em matéria de observações escritas a apresentar aos tribunais nacionais nos termos do Artigo 15 (3); e*
- *Recolher quaisquer informações respeitantes a jurisdições nacionais que a Comissão entenda solicitar.*

Na vertente interna competir-lhe-á:

- *A coordenação de toda a matéria relevante em sede do Regulamento (CE) n.º 1/2003;*
- *Gerir todo o acervo documental e o arquivo dos processos comunitários;*
- *Garantir condições de segurança e de fácil acesso, embora restrito, do arquivo destes processos;*
- *Assegurar o sigilo da informação em geral e a protecção da informação confidencial em particular;*
- *Assegurar uma adequada interligação das outras Autoridades com os seus serviços internos;*
- *Assegurar a troca formal e informal da informação e em casos de informações confidenciais accionar os mecanismos legais previstos para a sua revelação;*
- *Informar as partes no processo quanto à Autoridade da Concorrência responsável pela instrução do processo;*
- *Proceder à troca de informações com os tribunais nacionais;*
- *Promover a disseminação da informação pertinente junto dos agentes económicos e juizes nacionais, recolhendo as respectivas observações sempre que necessário para a formulação da posição nacional;*
- *A final terá a função de "help-desk" para todas as questões relativas à modernização do direito comunitário, quando questionada pelas empresas e entidades nacionais e estrangeiras.*

Participar nas Reuniões de Plenários, Grupos de Trabalho e Subgrupos Sectoriais ECN

As reuniões de *Plenário ECN* realizam-se, periodicamente, em Bruxelas, e o seu principal objectivo consiste em monitorizar a efectiva implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e debater matérias de natureza horizontal. No Plenário, têm assento todos os Estados Membros, e, obviamente, também a Autoridade da Concorrência.

No âmbito do Plenário ECN e na sua dependência directa, foram instituídos 3 *Grupos de Trabalho* com vista a efectuar aprofundados estudos horizontais considerados prioritários, e, em cujos trabalhos a Autoridade da Concorrência tem vindo a participar activamente. De referenciar que nem todos os Estados-Membros participam nestes Grupos.

Paralelamente, encontram-se em funcionamento 14 *Subgrupos Sectoriais* abrangendo actividades económicas reguladas e não reguladas da área da indústria, serviços, comércio e distribuição. Constituem *fora* para discussão de questões específicas dos respectivos sectores.

Tal como os Grupos de Trabalho, mais Subgrupos Sectoriais serão criados sempre que se revele útil o estudo de novos projectos em sectores de actividade económica relevantes na perspectiva da concorrência comunitária. A Autoridade da Concorrência está representada e participa nos trabalhos de todos os Subgrupos em funcionamento.

5.3 Rede Europeia de Concorrência (*European Competition Network - ECN*)

Para assegurar uma aplicação eficaz e coerente do direito comunitário em todo o espaço comunitário considerou-se fundamental a implementação de uma rede de cooperação intra-comunitária: a *ECN – European Competition Network*. A participação activa e eficaz da Autoridade da Concorrência no funcionamento da Rede constitui um factor essencial para uma aplicação eficaz do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a nível nacional.

A Rede Europeia da Concorrência ECN implica, por parte da Autoridade da Concorrência, a gestão de diferentes blocos de informação agrupados nas seguintes três funcionalidades: *ECN Intranet* (gestão da informação nacional na base de dados central da Comissão), *ECN PKI* (gestão da informação confidencial codificada transmitida entre os membros da Rede), *ECN Interactivo* (gestão da informação relativa aos processos comunitários inseridos na Rede pela Comissão e pelos 25 Estados Membros).

ECN Intranet - A Autoridade da Concorrência participou activamente na implementação desta base de dados centralizada a nível da Comissão, fornecendo toda a informação sobre legislação nacional da concorrência e respectivos procedimentos aplicáveis. Essa informação encontra-se compilada basicamente sob os seguintes quatro títulos:

- “*Member States’ Competition Law procedures*”
- “*Members States’ Competition Law Sanctions and Leniency Programmes*”
- “*Commission Inspections and Assistance from the National Competition Authorities*”
- “*Designated Authorities for Portugal*”

ECN PKI - Para garantir a segurança absoluta na troca de informações confidenciais relativas a casos que são inseridos na Rede ECN, foi implementado o sistema informático PKI e designado em cada Estado-Membro um elemento responsável pela circulação interna da informação desta natureza, com a designação de *ADO – Authorised Disclosure Officer*. Deste modo, garante-se às empresas a total confidencialidade das informações cedidas às Autoridades Nacionais de Concorrência que, mesmo no seu seio, terão uma circulação restrita.

No que respeita à informação confidencial codificada recepcionada, há a registar, desde 1 de Maio de 2004, um total de 440 comunicações relativas a processos comunitários, pedidos de elementos sobre casos em curso de aplicação da legislação comunitária e pedidos de informação sobre a legislação e sectores económicos nacionais.

Por seu lado, a Autoridade da Concorrência Portuguesa, para além de ter solicitado aos membros da Rede diversa informação de natureza sectorial e concorrencial no âmbito da instrução dos seus processos, procedeu à abertura de um inquérito nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, com base em informações transmitidas por uma Autoridade Nacional de um Estado Membro relativas a práticas restritivas de concorrência com efeitos no comércio intra-comunitário e origem no mercado nacional.

ECN Interactivo – Trata-se de uma base de dados onde são inseridos, em cumprimento do disposto no artigo 11, n.º 3 e n.º 4 do Regulamento n.º 1/2003, todos os processos que são accionados no espaço da União Europeia por infracção às regras de concorrência constantes dos artigos 81.º e 82.º.

De relevar que a Autoridade da Concorrência colaborou activamente na implementação desta Rede Interactiva, tendo participado, juntamente com um conjunto restrito de

Estados-Membros, na fase experimental dos testes de verificação do funcionamento do novo sistema de gestão electrónica dos casos a nível comunitário.

A informação recolhida sobre os casos *antitrust* por via da Rede ECN assume uma importância relevante para o desenvolvimento das decisões e jurisprudência nacionais.

Com efeito, sempre que iniciado um processo pela Autoridade da Concorrência, a verificação e o estudo de casos similares na Rede instruídos por outras Autoridades permitirá melhorar a fundamentação e obter maior coerência nas decisões a adoptar. A longo prazo, a generalização desta prática por parte de todas as Autoridades nacionais e o acesso à informação comum, conduzirá, inevitavelmente, a uma aplicação uniforme das regras de concorrência e a uma jurisprudência mais participativa e coerente em todo o espaço comunitário.

Desde 1 de Maio de 2004 até ao final do ano, há a registar nesta rede 265 processos instaurados no espaço comunitário alargado, pelas Autoridades europeias responsáveis em matéria de concorrência, por infracção às regras comunitárias. A Autoridade da Concorrência Portuguesa inseriu na rede, no período em análise, 8 casos cuja investigação se encontra em fase de inquérito.

Plenário ECN

No âmbito da Rede Europeia da Concorrência e com vista a monitorizar a efectiva implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, das normas do pacote de modernização e das regras do Manual de Cooperação realizam-se em Bruxelas, periodicamente, reuniões com participação de todos os Estados Membros em *Plenário ECN*.

Este Plenário tem a função de debater todas as questões que surjam no âmbito da interpretação e aplicação das regras de concorrência comunitárias e obter consensos, constituindo, igualmente, um fórum de reflexão e debate de matérias horizontais de interesse comum na área da política *antitrust*, para além de troca de experiências e *know-how*.

Em 2004, realizaram-se sete reuniões plenárias. A agenda de trabalhos destas reuniões esteve focalizada, fundamentalmente, em matérias fundamentais à implementação do Regulamento n.º 1/2003.

Entre as matérias mais relevantes que foram objecto de análise e debate, destacam-se as seguintes:

- *Formulação do pacote de actos normativos da Comissão, designadamente, um regulamento e seis Comunicações*
- *A organização do Manual das Regras de Cooperação*
- *A questão da assinatura da joint statement*
- *O novo sistema de gestão electrónica de casos no sistema CIRCA*
- *A questão da aplicação temporal do Regulamento n.º 1/2003*
- *Acções de formação para Inspectores*
- *A criação da figura de ADO – Authorised Disclosure Officer*

Grupos de Trabalho ECN

No âmbito do *Plenário ECN* e na sua dependência directa, foram instituídos 3 Grupos de Trabalho com atribuições de natureza horizontal e em cujos trabalhos a Autoridade da Concorrência tem vindo a participar, a saber:

GT I – “Transitional Issues”

Este Subgrupo tem por função analisar e clarificar os aspectos legais e práticos que se prendem com a implementação do Regulamento n.º 1/2003. Inserem-se, neste conjunto, a discussão e adopção de entendimentos comuns quanto ao conteúdo de algumas disposições do Regulamento, a troca de experiências sobre as reformas introduzidas nas legislações nacionais com vista à sua harmonização com o Regulamento e a implementação e/ou aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação entre os Estados Membros, designadamente, ao nível do intercâmbio da informação confidencial (sistema *PKI*, *ADO*) e ao nível das Rede Interactiva e Intranet.

Este Grupo de Trabalho realizou três reuniões.

GT II – “Ne Bis In Idem”

Este Subgrupo está encarregado de estudar a problemática relacionada com as sanções e aplicação do princípio *ne bis in idem*. Isto implica analisar e encontrar soluções para as restrições que decorrem da limitação da jurisdição em matéria de aplicação de sanções, a questão da aplicação do mútuo reconhecimento de sanções pecuniárias, o balanço das questões suscitadas ao nível dos tribunais comunitários e nacionais acerca do princípio “*ne bis in idem*” e discussão dos diferentes elementos que integram este princípio.

Em 2004, realizaram-se, no âmbito deste Grupo de Trabalho, duas reuniões.

GT III – “Leniency”

Este Subgrupo tem como atribuição ocupar-se de todas as questões relacionadas com a aplicação dos programas de clemência, particularmente, questões de transmissão e uso de informações no âmbito destes programas e, de um modo genérico, a identificação e solução de problemas de eficácia decorrentes da coexistência de Estados Membros possuindo programas de clemência com outros que não possuem. Constitui, igualmente, um fórum de reflexão sobre as vantagens e desvantagens da implementação de programas desta natureza, o que permitirá recolher indicadores importantes para o objectivo previsto nas Linhas Programáticas da Autoridade da Concorrência para o ano de 2005, quanto à introdução a nível nacional do estatuto de clemência nos cartéis.

Este Grupo de Trabalho realizou três reuniões neste ano.

6. Cooperação Internacional

6.1 OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

No decorrer de 2004, a Autoridade continuou a participar activamente nas actividades do Comité de Concorrência da OCDE, que decorreram em Paris nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro. Estas continuaram a ser desenvolvidas no âmbito dos seguintes grupos de trabalho e *fora*: (i) GT 2 sobre concorrência e regulação; (ii) GT 3 sobre cooperação internacional; (iii) Comité de Concorrência (plenário); (iv) *Joint Group on Trade and Competition*; e (v) *Global Forum on Competition*.

No âmbito das actividades do GT 2 (Reuniões 27, 28 e 29), há que destacar a análise retrospectiva das recomendações sobre reforma da regulação, inicialmente preparadas em 1997, e que cobriu os seguintes aspectos principais: (i) instrumentos da política da concorrência; (ii) barreiras à entrada; (iii) obrigações de serviço público; (iv) neutralidade concorrencial; (v) acesso a serviços de interesse económico geral; (vi) separação horizontal e vertical; (vii) gestão da procura; e (viii) interacção entre a política da concorrência e outras políticas públicas. Há, ainda, que salientar a discussão da recomendação sobre separação estrutural, baseada

sobre as diversas experiências nacionais nas indústrias reguladas (electricidade, gás e telecomunicações). O sector dos caminhos de ferro não foi discutido, dado ter sido considerado conveniente a sua revisão no âmbito de uma Mesa Redonda específica a realizar no decorrer de 2005.

Entre as actividades do GT 2, importa, ainda, destacar a realização de duas Mesas Redondas. Uma Mesa Redonda teve como objectivo a identificação de políticas públicas que possam conduzir a uma provisão mais eficiente dos serviços de saúde. As conclusões desta Mesa Redonda são sistematizáveis em quatro aspectos principais: (i) benefícios do envolvimento de para-profissionais, i.e., profissionais com uma qualificação inferior à tradicionalmente considerada; (ii) aumento de grau de reconhecimento internacional das qualificações profissionais; (iii) possibilidade acrescida de selecção pelos consumidores dos cuidados de saúde; e (iv) possível redução na regulação que rege o sector. O tema da outra Mesa Redonda foi concorrência e regulação no sector da água. Neste âmbito, e com base em apresentações submetidas por 13 países, entre os quais Portugal, foi essencialmente reconhecida a vantagem de injectar maior concorrência para o mercado neste sector, bem como de utilização mais intensa das políticas de preços na abordagem dos problemas de escassez e de poluição. A comunicação portuguesa (DAFFE/COMP(2004)20 de 18 de Agosto de 2004), preparada pela Autoridade em colaboração com Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR) destacou as singularidades do modelo nacional, com ênfase na segmentação entre produção de água potável, distribuição, e tratamento de afluentes, bem como no extensivo processo de empresarialização/liberalização do sector.

No âmbito das actividades do GT 3 (Reuniões 89, 90 e 91), salienta-se a continuação das discussões sobre análise das concentrações e sobre o intercâmbio de informações em investigações internacionais sobre cartéis. No respeitante às concentrações, o debate centrou-se nas condições a impor aquando da sua aprovação, sendo possível extrair alguns pontos principais: (i) os países membros identificam-se, cada vez mais, com a importância da selecção apropriada das condições a impor aquando do respectivo controlo prévio; (ii) regista-se uma tendência crescente para o reconhecimento da importância da imposição de condições estruturais; e (iii) as regulamentações que regem a imposição de condições de aprovação tendem a convergir nas diversas jurisdições. No que respeita às investigações internacionais sobre cartéis, foi identificada como promissora a preparação de um documento sobre melhores práticas cobrindo, *inter alia*, permutas de informação, programas de clemência e sanções individuais. Entre as actividades do

GT 3 importa, ainda, destacar a realização de duas Mesas Redondas, uma sobre os Prejuízos causados pelos Cartéis e outra relativa à Utilização da Análise Económica no Controle das Concentrações. No respeitante à primeira, e com base nas experiências dos países membros, foram salientadas diferentes estratégias de sensibilização dos agentes económicos aos impactos negativos dos cartéis, com ênfase nos procedimentos de aquisições públicas. No respeitante à Mesa Redonda relativa à análise económica das concentrações, os aspectos mais focados incidiram sobre o papel dos economistas no processo de decisão sobre as concentrações, bem como sobre as metodologias de análise empregues e a evidência empírica utilizada. Portugal, através da Autoridade da Concorrência, submeteu uma comunicação que permitiu partilhar a experiência da Autoridade (DAFFE/COMP/WP3/WD/(2004)10 de 8 de Junho de 2004).

As Reuniões Plenárias do Comité da Concorrência continuaram a ser o ponto focal para uma síntese da actividade dos diferentes Grupos de Trabalho e outros *Fora* conduzidos no âmbito do Comité. Foram, também, formalmente apresentados ao Comité os Relatórios Anuais da Concorrência 2003, pelas Delegações da Alemanha, Itália, Noruega, Espanha e Reino Unido. Os Relatórios de outros 14 países, entre os quais o de Portugal preparado pela Autoridade da Concorrência (DAFFE/COMP(2004)25/16 de 10/12/2004 e DAFFE/COM/(2004)15/16/CORR1 de 10/15/2004), foram este ano submetidos sem apresentação formal.

O *Grupo Conjunto sobre Comércio e Concorrência (Joint Group on Trade and Competition)* discutiu, em 2004, entre outros assuntos, os resultados da XI UNCTAD (14-18 Junho de 2004, S.Paulo) nesta matéria, em especial, na perspectiva do contributo da concorrência para a competitividade e o desenvolvimento económico; a redefinição do programa de trabalhos da *Agenda de Desenvolvimento de Doha*, o ciclo de negociações comerciais multilaterais em curso no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que, em Julho de 2004, conduziu à retirada do tema *Concorrência*, a par de outros *temas de Singapura*, da lista de matérias em discussão; a previsão de normas de defesa da concorrência nos acordos comerciais regionais; a apresentação de casos concretos pelos países membros.

A 4.ª Sessão do *OECD Global Forum on Competition*, uma vez mais, associou representantes dos muitos países não membros, particularmente, países em desenvolvimento, representantes de organizações regionais e da sociedade civil, aos 30 países membros da organização, para discutir os obstáculos enfrentados pelas autoridades de concor-

rência na promoção da concorrência como factor de desenvolvimento económico, a experiência de aplicação dos regimes nacionais de concorrência nessa óptica e o exame do direito e da política da concorrência da Rússia. Esta reunião beneficiou da apresentação de inúmeras contribuições escritas por parte dos países não membros da OCDE e de uma participação muito activa nas diferentes sessões. O principal tema identificado para discussão em 2005 refere-se ao relacionamento entre concorrência e regulação sectorial.

Para além das actividades anteriores, a Autoridade esteve, ainda, representada nos seguintes eventos de iniciativa da OCDE: (i) *Second Annual Meeting of the Latin American Competition Fórum* (Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, Washington D.C., 14-15 de Junho); (ii) *OECD Seminar on the Prosecution of Hard Core Cartels and Competition Advocacy* (Santiago de Chile, 27-29 de Outubro).

- OCDE – Comité de Política Económica – Exame de PORTUGAL

A Autoridade da Concorrência colaborou na elaboração de respostas às questões colocadas pela equipa da OCDE que realizou o estudo sobre o Exame Económico de Portugal, desenvolvido de 2 em 2 anos pela OCDE, e sujeito a discussão no âmbito do Comité de Política Económica daquela organização, em articulação com o Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia.

Neste quadro, a Autoridade comentou as questões relativas ao reforço da concorrência e da reforma regulamentar em Portugal, entre as quais, o estatuto e a estrutura da Autoridade da Concorrência, a importância da disseminação de uma cultura de concorrência e a liberalização em curso do mercado da electricidade, referindo a criação do Mercado Ibérico da Electricidade – MIBEL.

Na sequência deste exercício, o estudo da OCDE sobre a economia portuguesa foi publicado em Setembro de 2004 (*Economic Survey – Portugal 2004*).

- OCDE - Comité de Política Económica – Exame da Dinamarca (examinadores: Portugal e a Suécia)

A pedido da Missão de Portugal junto da OCDE, a Autoridade contribuiu para a preparação do Exame Económico da Dinamarca, do qual Portugal era um dos examinadores, comentando o relatório preparado pela equipa da OCDE. Em concreto, foi solicitada uma análise das questões de concorrência que eram levantadas naquele documento e,

em especial, no seu capítulo IV– “*Boosting growth through greater competition*”.

A Autoridade preparou um comentário extenso e identificou um conjunto de questões relevantes para o debate, participando na reunião do Comité de Política Económica da OCDE que discutiu o referido relatório da OCDE.

Naquela reunião, a Autoridade destacou quatro grandes temas para discussão: (i) A concorrência no sector público, em particular na prestação de serviços públicos; (ii) O enquadramento jurídico e institucional da concorrência; (iii) A concorrência nas indústrias de rede: comunicações e energia; (iv) As consequências da intervenção em outros sectores específicos, tais como o sector da construção e o sector das profissões liberais.

6.2 UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

Em 2004, e no seguimento de acções de cooperação iniciadas no ano anterior e que conduziram, *inter alia*, a um melhor conhecimento recíproco, foi celebrado um *Memoandum of Understanding (MoU)* entre a UNCTAD e a Autoridade da Concorrência. Focado nos Países Lusófonos, o *MoU* selecciona como áreas principais de cooperação as seguintes: (i) partilha de conhecimentos e disponibilização de publicações em Português, bem como cedência pontual de especialistas de ambas as instituições em apoio de programas de assistência; (ii) articulação de acções no âmbito de redes internacionais da concorrência que visem a melhoria da capacidade institucional no âmbito da concorrência; e (iii) colaboração em acções de formação, nomeadamente em actividades relacionadas com programas de formação de formadores. Neste contexto, foram desde já identificadas acções possíveis, nomeadamente seminários nacionais de curta duração sobre o papel da política e da legislação da concorrência no desenvolvimento económico, e seminários regionais destinados a responsáveis nacionais em concorrência e comércio externo.

Estas acções deverão ser orientadas pela procura e coincidir, tanto quanto possível, com etapas críticas de reformas de concorrência nos países-alvo. Para tal, as acções específicas e empreender serão identificadas anualmente e acordado, caso-a-caso, o envolvimento da UNCTAD e da Autoridade.

Em antecipação da celebração do MoU, a Assessora Jurídica do Conselho e duas Juristas Sénior da Autoridade participaram já, como formadoras, num Curso Nacional

destinado a cerca de 40 técnicos Angolanos interessados no desenvolvimento e na aplicação da legislação da concorrência. Este Curso, que decorreu em Luanda, na semana de 26 de Janeiro, versou a Implementação das Leis e da Política da Concorrência. Os módulos a cargo da equipa da Autoridade incluíram objectivos da política da concorrência; normas de protecção da concorrência; concorrência desleal; aspectos processuais na aplicação das normas da concorrência; e políticas públicas e concorrência. Para além disso, a Missão da Autoridade foi instrumental na disseminação dos valores da cultura da concorrência junto de actores chave, nomeadamente de membros da Assembleia Nacional num encontro realizado no âmbito do Curso.

No âmbito da colaboração com a UNCTAD, a Autoridade participou, ainda, na reunião do *Intergovernmental Group of Experts in Competition Law and Policy*, que decorreu em Genebra nos dias 8 a 10 de Novembro, a qual discutiu o papel dos *peer reviews* (exame pelos pares) em matéria de política de concorrência; a cooperação e a resolução de litígios em sede de direito e política de concorrência, no âmbito dos acordos de integração regional; a cooperação e a recolha de prova no domínio das investigações relativas a cartéis *hard-core* (as práticas restritivas da concorrência que correspondem às infracções consideradas, de forma consensual, como as mais graves, e que assumem a forma de cooperação horizontal, tendo por objecto a fixação de preços, a concertação de propostas, a repartição de mercados e a limitação da produção) e os esforços de sensibilização para a política de concorrência (*competition advocacy*) nos países em desenvolvimento.

Esta reunião preparou ainda a 5.ª *Conferência das Nações Unidas de Revisão do Conjunto de Princípios e Regras sobre Concorrência* (UN Set of Principles and Rules on Competition), que terá lugar em 2005. Nesta reunião, será discutido este conjunto de regras, inicialmente adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1980 e revisto, pela última vez, em 2000, e que constitui o primeiro documento multilateral de referência em sede de concorrência, não obstante equivaler a uma recomendação.

6.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (European Competition Authorities - ECA)

A ECA- *European Competition Authorities*, criada em 2001 pelas Autoridades Nacionais de Concorrência integrantes do Espaço Económico Europeu, constitui um fórum no âmbito do qual os altos responsáveis dessas autoridades e da Comissão debatem questões sobre a matéria da concorrência e procuram encontrar soluções que permitam o

reforço da aplicação efectiva, uniforme e coerente do direito da concorrência.

A cooperação desenvolve-se, *inter alia*, através da organização de reuniões plenárias, estabelecimento de grupo de trabalhos e a troca de informações e experiência.

O Grupo de Trabalho que se ocupa das operações de concentração de notificação múltipla, em cujos trabalhos esta Autoridade participa, tem mantido a Rede ECA com uma actividade apreciável por via de intercâmbio, entre os seus membros, de informações relativas a concentrações notificadas às suas autoridades e que afectam os mercados de outros Estados Membros. Os processos que têm sido objecto de remessa à Comissão nos termos do artigo 22.º do Regulamento Comunitário das Concentrações são, igualmente, objecto de consultas mútuas e prévias no âmbito deste Grupo.

Em 2004, a Autoridade da Concorrência assegurou a gestão electrónica da informação relativa a operações de concentração de notificação múltipla que atingiram o número de 273 processos, dos quais 16 foram comunicados por Portugal por terem um impacto directo preponderante no território nacional.

De relevar, igualmente, no âmbito da agenda deste Grupo, o início dos trabalhos relativos à reformulação dos Princípios ECA quanto à aplicação dos artigos 4(5) e 22 do Regulamento comunitário de controlo de concentrações respeitantes ao reenvio conjunto de casos de concentrações à Comissão Europeia, bem como a elaboração do *ECA NF-guide to national notification form*. Este consiste num formulário guia que tem por objectivo permitir às empresas, *a priori*, identificar a natureza e a dimensão das informações exigidas pelas diferentes jurisdições nacionais para notificação das operações de concentração nos respectivos Estados-Membros.

O Subgrupo de Trabalho ECA em Mercados Energéticos, liderado pela Autoridade da Concorrência Portuguesa, e em colaboração com técnicos da Comissão Europeia e do *Ministerio de Economía y Hacienda* de Espanha, teve uma primeira reunião em Lisboa em 28 de Outubro, seguida de contactos regulares entre os diferentes membros do Subgrupo. O objectivo deste Subgrupo ECA é produzir um Relatório sobre o papel das políticas de concorrência no processo de integração dos diferentes mercados europeus de energia num único mercado interno, para posterior apresentação na Reunião da ECA em Londres, em Abril de 2005.

Também no âmbito do programa de intercâmbio de pessoal das Autoridades da Concorrência dos países membros da ECA, a Autoridade anunciou através da rede uma posição para um instrutor na área dos mercados regulados que se espera que conduza a uma selecção, baseada em expressões de interesse, no decorrer de 2005.

6.4 Rede Internacional da Concorrência (*International Competition Network - ICN*)

No decorrer deste ano, a Autoridade iniciou uma cooperação mais activa no âmbito da Rede Internacional da Concorrência, lançada em Outubro de 2002 e que reúne já 90 agências de 76 países, para além de organizações internacionais. Em Junho de 2004, decorreu em Seul a 3.ª Conferência Internacional do ICN, em que a Autoridade não esteve representada por limitações orçamentais.

A Autoridade privilegiou, no entanto, as contribuições escritas na sua actividade junto do *ICN*, nomeadamente no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Concentrações.

Neste domínio, a Autoridade da Concorrência elaborou diversos contributos sobre os documentos de trabalho relativos à legislação e procedimento aplicáveis às operações de concentração (*Merger Laws and Templates*), à observância das Práticas Recomendadas para os Procedimentos de Notificação das Operações de Concentração (*Recommended Practices for Merger Notification Procedures*) e ainda sobre o estudo de casos concretos no âmbito da *Revisão de Compromissos* (*Merger Remedies Review Project*), dando conta da experiência adquirida pela Autoridade no domínio do controlo das concentrações.

Também o Grupo de Implementação da Política da Concorrência, estruturado em vários Subgrupos, mereceu especial atenção por parte da Autoridade, designadamente o Subgrupo sobre Promoção da Concorrência e o Subgrupo das Relações com o Consumidor. No primeiro Subgrupo, a Autoridade acompanhou os desenvolvimentos ocorridos através da sua participação no fórum electrónico, no qual foi preparado o respectivo plano de actividade. Foi decidido privilegiar a preparação de estudos de caso nos sectores regulados, com base em experiências de diversas jurisdições, bem como a preparação de um inquérito relativo à independência das agências reguladoras. No âmbito dos estudos de caso, foram identificados como sendo de interesse os sectores do transporte aéreo no Brasil; das profissões legais nos Estados Unidos; dos caminhos-de-ferro no México; das telecomunicações em Portugal; e do transporte marítimo na UE. No que respeita à independência das

agências reguladoras, cerca de 20 agências nacionais responderam a um inquérito lançado para o efeito pelo ICN, entre as quais a Autoridade da Concorrência. No âmbito do Subgrupo das Relações com o Consumidor foi, ainda, preparada pela Autoridade, a pedido da sua congénere Canadiana, uma contribuição audiovisual e escrita que documenta a sua actividade no âmbito da promoção da cultura da concorrência. Os resultados dos trabalhos dos dois Subgrupos, incluindo as contribuições da Autoridade, serão divulgados e discutidos no decorrer da próxima Conferência Internacional do ICN a decorrer em Bona em Junho de 2005.

Por último, a Autoridade contribuiu ainda para o Grupo de Trabalho relativo à aplicação das regras de concorrência em mercados regulados, respondendo a um questionário exaustivo sobre o relacionamento entre a Autoridade da Concorrência e os diferentes reguladores sectoriais, caracterizando ainda o mandato, o estatuto e os poderes de cada uma destas entidades.

6.5 Fórum Ibero-americano da Concorrência

A Autoridade continuou a desempenhar um papel activo junto do Fórum Ibero-Americano da Concorrência constituído em 2002 e do qual Portugal foi um membro fundador. Neste âmbito, há que destacar, como iniciativas principais no decorrer de 2004, a realização da III Reunião do Fórum e do III Curso da Escola.

A III Reunião do Fórum realizou-se em Santiago do Chile em 28 de Outubro, por ocasião da realização de um Seminário Regional organizado pela OCDE. Teve como tema principal os sistemas de defesa da concorrência nos países membros bem como aspectos relativos à gestão do Fórum. A Autoridade esteve representada neste evento, onde interveio para expor e debater o sistema Português.

No respeitante ao III Curso da Escola Ibero-americana de Defesa da Concorrência, este decorreu em Madrid entre 14 e 24 de Junho. O grupo alvo incluiu dois participantes das entidades responsáveis pela concorrência em cada um dos países membros. Nesse âmbito, dois técnicos da Autoridade frequentaram o curso e participaram na discussão dos estudos de caso, tendo compartilhado a experiência portuguesa relevante. Tal como em 2003, a Autoridade apoiou a realização do Curso através da participação de um dos seus Directores como conferencista no módulo sobre indústrias reguladas. A apresentação foi subordinada ao tema "*Direito da Concorrência nos Sectores Regulados: a Experiência Portuguesa*".

6.6 Rede Lusófona da Concorrência

Por iniciativa da Autoridade, e com a colaboração com o Conselho Administrativo de Defesa Económica do Ministério da Justiça do Brasil (CADE), realizou-se o primeiro Encontro Lusófono da Concorrência, que decorreu no Rio de Janeiro nos dias 28 e 29 de Junho. Neste Encontro, participaram representantes de todos os países lusófonos, com excepção de Timor e de Cabo Verde. O programa do Encontro cobriu os seguintes tópicos principais: (i) a concorrência no desenvolvimento, nomeadamente em termos da sua contribuição para o crescimento económico e da remoção de barreiras a um desempenho mais concorrencial das economias dos países lusófonos; (ii) concorrência e regulação numa óptica de bem-estar e da política nos sectores regulados; (iii) instrumentos da política de concorrência, designadamente o controle prévio das concentrações e a luta anti-cartel; (iv) concorrência e comércio internacional, com ênfase na agenda de desenvolvimento de Doha e nos desafios pós-Cancun; (v) a dimensão institucional com ênfase no modelo da agência independente (o modelo Português) vs. o modelo com separação funcional e decisória (o modelo Brasileiro); e (vi) cooperação internacional, focada na recém-criada Rede Internacional da Concorrência (*International Competition Network, ICN*) e nas suas recomendações sobre análise das operações de concentração.

Com base nas declarações dos países participantes, foi então possível avançar com a aprovação da "Declaração do Rio de Janeiro", cujo texto integral se apresenta em destaque a seguir. Pelo seu lado, já procedeu a Autoridade à divulgação do texto da Declaração junto dos Governos de Cabo Verde e de Timor, do Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), do Banco Mundial (*Foreign Investment Advisory Services, FIAS*) e da Comissão Europeia (*DG Comp*). Espera-se que esta Declaração constitua um marco importante para a constituição de uma Rede Lusófona da Concorrência, ancorada na Autoridade da Concorrência e no CADE, e devidamente articulada com as instituições multilaterais activas nos países lusófonos. Nesse âmbito, há que destacar sinergias possíveis com a UNCTAD, que vêm sendo exploradas no âmbito do MoU assinado este ano, e que se espera que conduzam à realização de um 2º Encontro Lusófono da Concorrência a realizar em Lisboa, em meados de 2005.

Declaração do Rio de Janeiro

Relativa ao primeiro Encontro Lusófono da Concorrência
Rio de Janeiro, 28 e 29 de Junho de 2004

Os representantes dos países lusófonos reunidos no Primeiro Encontro Lusófono da Concorrência, organizado em conjunto, pelo Conselho Administrativo da Defesa Económica, do Brasil e pela Autoridade da Concorrência, de Portugal:

Considerando o papel da política de concorrência nas economias de mercado e os objectivos que procura atingir, nomeadamente, o incentivo à inovação e ao crescimento económico;

Considerando o contributo da política de concorrência como elemento de boa governação política e económica;

Considerando que o processo de liberalização económica e de desregulamentação será potencializado se existirem condições estruturais concorrenciais.

Exortam à necessidade de promover e manter o intercâmbio institucional relativamente às políticas e práticas de concorrência, com o objectivo de procurar o desenvolvimento económico sustentável com:

- a) O aumento do bem-estar económico dos consumidores e inclusão social.

Bem como:

- b) Proporcionar um ambiente normativo e institucional para manutenção e atracção de investimentos;

E acordam em:

1.

Promover a cooperação institucional e o intercâmbio de experiências entre os países lusófonos, através de uma **Rede Lusófona de Concorrência**.

2.

Associar esta rede, preferencialmente, ao Conselho Empresarial de **CPLP** para, dessa forma, sensibilizar as empresas e as suas estruturas associativas sobre a importância da cooperação empresarial baseada no conhecimento e as suas implicações em matéria de defesa da concorrência.

3.

Promover o estabelecimento de laços dos países lusófonos com outras organizações de carácter regional e multi-lateral, como a **UNCTAD**, de forma a assegurar uma assistência técnica harmónica no domínio da concorrência, e a permitir uma apreciação pelos pares semelhante à praticada, nomeadamente, pela **OCDE** e pela **NEPAD** no sentido destes países:

- Criarem quadros de política económica amigáveis da concorrência;
- Introduzirem leis da concorrência;
- Instituírem autoridades da concorrência nos moldes das melhores práticas internacionais.

4.

Realizar reuniões bianuais entre as instituições responsáveis, em sede de concorrência, para a discussão de temas de interesse comum e para a organização de acções de cooperação concretas, devendo a próxima reunião realizar-se em Lisboa.

6.7 1.º Encontro Ibérico da Concorrência

Por iniciativa da Autoridade da Concorrência e em estreita colaboração com o *Tribunal de la Defensa de la Competencia* e do *Servicio de Defensa de la Competencia de Espanha*, realizou-se em 28 de Maio de 2004, em Lisboa, o 1.º Encontro Ibérico da Concorrência. Os temas seleccionados para este 1.º Encontro foram os seguintes: (i) Quadro Institucional de defesa da concorrência; (ii) Legislações Nacionais e o Regulamento CE 1/2003; e (iii) Mercado ibérico de electricidade e de gás.

Os trabalhos decorreram com o maior interesse para todas as partes, tendo sido manifestado por todos os participantes a utilidade em trocar experiências de uma forma informal e discussão aberta. O que distinguiria estes encontros de outros entre ANCs seria a discussão mais aprofundada de temas actuais em que as instituições estariam envolvidas e que pudessem contribuir para o seu aperfeiçoamento e eficácia.

Quanto ao quadro institucional foi salientado o interesse das autoridades espanholas em aprofundarem o estudo do caso português, no interesse de contribuir para uma possível reforma institucional em Espanha. Nesse sentido, foi decidido proceder a uma troca de informações mais intensas no próximo futuro.

São comuns as inquietudes organizacionais e legislativas decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 1/2003, nomeadamente nas relações com os tribunais, no estatuto de clemência, no regime (de pré-notificação e) de excepção legal na aplicação do artigo 81.º, n.º 3 do Tratado CE, e na análise dos processos que têm que ser incluídos na Rede Europeia da Concorrência.

No respeitante ao mercado ibérico, foram salientados os problemas concorrenciais estruturais dos mercados português e espanhol de electricidade. No primeiro existe um quase-monopólio na produção e no segundo um oligopólio. Foi reconhecido que o aumento do nível de inter-conexão no futuro é uma condição necessária à intensificação da concorrência. Subsistem também problemas de divergência na regulação.

Foi, ainda, decidida a continuação destes Encontros e realização em Espanha de um 2.º Encontro no primeiro semestre de 2005. Foram, desde já, identificados como temas a abordar nesse Encontro os seguintes (i) as relações entre as ANCs e os Tribunais e, em especial, a aplicação do Regulamento n.º 1/2003, para os quais seriam convidados juizes dos tribunais superiores espanhóis e portugueses, (ii) o estatuto de clemência e o seu enquadramento legal nos ordenamentos jurídicos dos dois países, e (iii) análise da concorrência no sector da distribuição.

Foi, ainda, decidido o estreitamento das relações luso-espanholas no âmbito da concorrência, nomeadamente através de: (i) continuação de trocas de informação e experiências a nível superior e ao nível técnico; (ii) permuta anual de pessoal entre as duas instituições, o que seria facilitada pela afinidade das línguas, e que poderia contemplar 1 a 2 técnicos em estágios de curta duração (1 semana a 1 mês); e (iii) constituição de um grupo de trabalho misto para o sector da electricidade, no âmbito do seguimento das conclusões da última reunião da ECA.

6.8 Outras actividades

No decorrer de 2004, a Autoridade esteve representada em outros *fora* internacionais no âmbito da política da concorrência, dos quais se destacam:

- Conferência sobre *Competition and Coordination in the Electricity Sector* (Toulouse, 16 e 17 de Janeiro);
- Reunião dos Presidentes das Autoridades da Concorrência da ECA (Luxemburgo, 6 e 7 de Maio);
- Conferência sobre *The Role of Economics in European Competition Policy* (Bruxelas, 26 de Maio);
- 1.ª Conferência do *Global Competition Law Centre: "Modernisation and enlargement: Two major challenges to EC Competition Law"* (Bruges, 10 e 11 de Junho)
- *EURELECTIC Conference on Energy Liberalization* (Lyon, 14 e 15 de Junho);
- *EnCase Introduction to Computer Forensic* (Liverpool, 6 a 9 de Julho);
- *Competition Law Forum* (Londres, 15 de Setembro);
- *8th. Annual Competition Conference – European University Institute* (Fiesole, Itália, 17 e 18 de Setembro);
- Conferência "*Abuse of Dominance - Where Next? Microsoft, New Commission Guidance and Implications for Pricing Strategies*", IBC (Bruxelas, 23 de Setembro de 2004);
- Conferência "*The article 82 EC abuse concept: what scope is there for Modernisation?*", *Universiteit Nyenrode* (Bruxelas, 30 de Setembro);
- *Fordham Corporate Law Institute: 31st Annual Conference on International Antitrust Law and Policy* (Nova York, 7 e 8 de Outubro);
- Conferência "*A review of substantial changes in the regulatory and competition environment affecting the European Communications Industry*" (Bruxelas, 14/15 de Outubro);
- Conferência sobre *An Advanced Analysis of Major Developments in the field of EC Competition Law and Policy* (Bruxelas, 8 e 9 de Novembro);
- *Swedish Competition Authority: The Pros and Cons of Antitrust in Deregulated Markets* (Estocolmo, 12 de Novembro);
- *Netherlands Competition Authority: Simulation Models for Merger Cases, Theory and Practice* (Haia, 23 de Novembro);
- *Association for Competition Economics Annual Meeting* (Siena, 2 e 3 de Dezembro); e
- *BIICL Third Annual Merger Control Conference* (Londres, 6 de Dezembro).

7. Cooperação Bilateral

Turquia

Neste domínio, há a referenciar um pedido da Turquia dirigido à Autoridade da Concorrência de Portugal para a rea-

lização de acções conjuntas de cooperação na área de aplicação de regras de concorrência *antitrust*.

Essa cooperação compreende dois projectos que seriam desenvolvidos entre peritos das duas Autoridades de Concorrência em Lisboa e Ankara, com a duração de 5 dias úteis cada um.

No primeiro projecto, a realizar em Lisboa, a Autoridade da Concorrência Turca manifestou interesse em analisar e debater as experiências em matéria de aplicação das regras de concorrência às questões relativas aos monopólios de estado, empresas públicas e empresas detentoras de direitos especiais ou exclusivos, bem como o posicionamento das entidades reguladoras sectoriais face ao normativo concorrencial.

O segundo projecto, em Ankara, teria fundamentalmente por objecto transmitir pelos peritos portugueses a experiência e o suporte legal e judicial do princípio *de minimis*, o poder dos tribunais e ainda o enquadramento do estatuto das pequenas e médias empresas face à legislação da concorrência.

O programa, cujo texto final sofreu alterações em virtude das propostas apresentadas pela Autoridade Portuguesa, encontra-se concluído. A sua concretização, inicialmente prevista para os finais de 2004, foi adiada pela Autoridade Turca.

Comissão Europeia

De relevar, igualmente, acções de cooperação bilateral com a Comissão Europeia no domínio da formação que possibilitou aos quadros superiores da Autoridade Portuguesa frequentar em Bruxelas várias sessões sobre matéria da concorrência, designadamente a realização de um estágio de curta duração junto da Direcção-Geral *Concorrência*, bem como promover a vinda a Lisboa de um perito da Unidade ECN da Comissão para a realização de uma sessão de formação sobre a modernização do direito comunitário da concorrência, igualmente destinada especificamente aos técnicos superiores da Autoridade da Concorrência.

Intercâmbio de informações

A cooperação bilateral também se desenvolveu de forma intensa por via de intercâmbio electrónico de informações com as Autoridades da Concorrência de outros Estados-Membros. No período em análise, através das duas Redes europeias (ECN e ECA) nas quais a Autoridade Portuguesa

está integrada, foram recepcionados 85 pedidos de informação e questionários provenientes da Comissão, ICN e 17 países. No âmbito desta vertente, a Autoridade da Concorrência Portuguesa teve oportunidade de prestar particular assistência aos Estados Membros de recente adesão, transmitindo informações sobre a legislação da concorrência e experiência portuguesa em matéria de procedimentos, com utilidade relevante para o aperfeiçoamento das respectivas legislações nacionais no contexto da implementação do processo de modernização do direito comunitário nos respectivos territórios.

8. Cooperação Institucional

Protocolo com Universidades

Nos termos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, compete à Autoridade promover a investigação em matéria de defesa de concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo os protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas que se revelarem adequadas para esse efeito.

No âmbito de um processo iniciado em 2003 de estabelecer plataformas de colaboração e intercâmbio em áreas de reconhecido interesse científico com as Instituições Universitárias, elaborou-se uma proposta de Protocolo de Cooperação em matéria de política de concorrência a celebrar entre as Universidades e a Autoridade da Concorrência que se encontra em fase de negociação.

No ano de 2004, integravam o conjunto das Universidades contactadas a Universidade Autónoma de Lisboa, a Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, a Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, a Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e o Instituto Superior de Economia e Gestão.

Ação de formação dirigida a Juizes nacionais

Em 2004, numa acção de cooperação com o Conselho Superior de Magistratura, a Autoridade da Concorrência Portuguesa apresentou uma candidatura junto da Comissão Europeia para o co-financiamento comunitário de um Curso de Formação de Juizes nacionais em Direito Comunitário, com a duração de 30 horas, que se realizou no mês de Novembro.

Em consonância com um dos grandes objectivos da Autoridade da Concorrência, no sentido de disseminar a cultura da concorrência para conjuntos de público-alvo seleccionados, o curso em causa teve por objectivo sensibilizar Juizes portugueses para os novos desenvolvimentos da política de concorrência, nomeadamente, para as novas competências e atribuições dos órgãos jurisdicionais nacionais no contexto da aplicação descentralizada das regras em matéria de concorrência decorrentes da entrada em vigor do Regulamento n.º 1/2003, de 16.12.2002, do Conselho, bem como do Regulamento e Comunicações da Comissão, tendo em vista o reforço da eficácia e coerência da aplicação das regras comunitárias de concorrência em todo espaço comunitário alargado.

O Curso que registou a frequência de 87 Juizes, contou com a participação de oradores prestigiados da Comissão Europeia, do sector académico e profissional e ainda da Autoridade da Concorrência.

A Autoridade da Concorrência tem ainda organizado diversos seminários internos com especialistas internacionais e tem promovido intervenções públicas seleccionadas em ambientes multiplicadores da cultura de concorrência, com vista a disseminar junto dos parceiros económicos e sociais os valores fundamentais e os benefícios da concorrência, designadamente junto de associações empresariais, instituições universitárias e magistrados judiciais.

RELATÓRIO DE GESTÃO

II - RELATÓRIO DE GESTÃO

Em conformidade com o preceituado no artigo 17º dos Estatutos da AdC (Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro), e do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de Julho, o Conselho da Autoridade elaborou o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2004.

A AdC, nos termos do artigo 29º dos seus Estatutos encontra-se sujeita ao regime orçamental e financeiro dos Serviços e Fundos Autónomos.

A AdC iniciou a sua actividade em 24 de Março de 2003.

1. ACTIVIDADE DESENVOLVIDA NO EXERCÍCIO

A actividade desenvolvida no exercício de 2004 encontra-se descrita no ponto I – Relatório de Actividades.

2. RECURSOS HUMANOS

Reportada a 31 de Dezembro de 2004, a Autoridade da Concorrência tinha ao seu serviço 76 funcionários. O pessoal afecto a actividades operacionais representa cerca de 75% do total de funcionários, estando largamente integrado nos três departamentos operacionais - Operações de Concentração, Mercados Regulados e Auxílios de Estado e Práticas Restritivas da Concorrência. Os restantes 25% desempenha funções de apoio técnico e administrativo.

Comparativamente ao ano de 2003 o número de funcionários apresentou um acréscimo de 21 funcionários, conforme se mostra no quadro seguinte elaborado por grupos profissionais:

	31-12-2003	31-12-2004
Conselho	3	3
Directores	3	6
Técnicos superiores	32	48
Administrativos	15	16
Outros	2	3
TOTAL	55	76



CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Contribuinte N.º 505 348 900

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2004, que evidencia um total de balanço de 4.317.472 euros e um total de capital próprio de 2.489.536 euros, incluindo um resultado líquido de 2.747.090 euros, a Demonstrações de Resultados por naturezas, os Mapas da Execução Orçamental e a Demonstração dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da AdC e o resultado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;

ANEXOS

ANEXO I

 DECISÕES SOBRE CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS
(2004)

N.º Ccent	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 44/2003	DRÄGER/HILLENBRAND (negócio de termoterapia neonatal)	Fabricação de equipamento médico-cirúrgico (CAE) 3310	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição c/ condições (al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º)	05.04.04	1
Ccent. 45/2003	CECISA/CECIME	Agentes de comércio por grosso de madeiras e materiais de construção (CAE) 5113	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Inv Aprof. al. c) n.º 1 art.º 35 Retirada pela Notificante	22.01.04	5
Ccent. 47/2003	PPTV/PT CONTEUDOS/SPORT TV	Comércio por grosso de produtos farmacêuticos (CAE) 5146	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição c/ condições (al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º)	08.04.04	3
Ccent. 48/2003	EDP/CGD/NQF	Saneamento, higiene pública e actividades similares (CAE) 9000	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Inv Aprof. al. c) n.º 1 art.º 35 Não oposição c/ condições (al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º)	16.02.04 20.09.04	5
Ccent. 49/2003	CSL/AVENTIS BEHRING	Fabricação de preparações farmacêuticas (CAE) 2442	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	29.01.04	2
Ccent. 50/2003	PAI PARTNERS/SAECO (SOFIA)	Fabricação de máquinas para uso específico (CAE) 295	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	22.01.04	1
Ccent. 51/2003	KM EUROPA METAL/ LOCSA	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados (CAE) 28401	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	29.01.04	1
Ccent. 52/2003	COLGATE PALMOLIVE/GABA HOLDING AG	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene (CAE) 2452	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	05.02.04	1
Ccent. 53/2003	CTT/MAILTEC	Outras actividades e serviços prestados principalmente às empresas (CAE) 7484	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	26.02.04	5

Conc. N.º	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 54/2003	SACYR/SOMAGUE	Construção (CAE) 45	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não abrangida (al. a) n.º 1 art.º 35.º)	11.02.04	3
Ccent. 1/2004	PT/PREVISÃO	Fundos de Pensão 66020	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	16.02.04	5
Ccent. 2/2004	CGD e BES/LOCARENT	Aluguer de veículos automóveis 71100	Bens não transaccionáveis	Empresa Comum	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	04.03.04	5
Ccent. 3/2004	LUSOMUNDO / OCASIÃO	Edição de Jornais 2212	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição / condições alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	19.04.04	5
Ccent. 4/2004	DAIMLER CHRYSLER / MITSUBISHI	Fabricação de carrocerias reboques e semi-reboques 34200	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	01.03.04	2
Ccent. 5/2004	PLÁSTICOS DO SADO / PARAGLÁS	Fabricação de artigos de matérias de plástico 252	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	29.04.04	5
Ccent. 6/2004	PHILIP MORRIS / AMER-TUPAKKA/ AMER-YHTYMÄ	Indústria do Tabaco 160	Bens transaccionáveis	Aquisição de Activos	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	08.04.04	2
Ccent. 7/2004	DBAG/SAF	Fabricação de componentes para veículos autómóveis e seus motores 3430	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	20.04.04	1
Ccent. 8/2004	UNITED BISCUITS / TRIUNFO	Fabricação de bolachas 15820	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Inv Aprof. al.c) n.º 1 art.º 35 Não oposição / condições (al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º)	01.03.04 30.07.04	4
Ccent. 9/2004	AGREPOR/INERGRANITOS	Extracção de granito e rochas afins 14112	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	29.04.04	5
Ccent. 10/2004	NORTESAGA/MOTORTEJO, AUTOVIP, M. TEJO E PROMOTEJO	Comércio de Veículos automóv. 50100	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	27.04.04	5

Conc. N.º	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 11/2004	DUNLOP / CENTRAX	Fabric. Máquinas e equipam. n.e. 29	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	26.04.04	1
Ccent. 12/2004	DANAHER / KAVO	Fabric. Máquinas e equipam. n.e. 29	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	17.05.04	3
Ccent. 13/2004	GE/INVISION	Fabric. Máquinas e equipam. n.e. 29	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	21.06.04	2
Ccent. 14/2004	NOVIS TELECOM / KPNQUEST	Telecomunicações 642	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	21.06.04	5
Ccent. 15/2004	RAR / CCL/COLEP	Embalagens metálicas 28720	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	25.06.04	3
Ccent. 16/2004	CTT /VISABEIRA/CTT IMO	Construção civil 45	Bens transaccionáveis	Empresa Comum	Conglomerar	Não oposição alinea b) do art.º 35.º c/ condições	14.07.04	5
Ccent. 17/2004	SEMAPA/PORTUCEL	Fabricação das pastas de papel 211	Bens transaccionáveis	outras	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	12.07.04	5
Ccent. 18/2004	SECIL BRITAS /CARCUBOS - GRANITOS	Extracção de granito e rochas afins 14112	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	12.07.04	5
Ccent. 19/2004	GLOBALIA /SPdH	Outras activ. Auxiliares dos transportes aéreos 6323	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	19.07.04	3
Ccent. 20/2004	UBM /L.T.P	Edição de Jornais 22 212	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	15.07.04	2
Ccent. 22/2004	PREVIDENTE/GALYCAS e EMESA	Trefilagem de aço 2734	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	2.08.2004	3
Ccent. 23/2004	MONTAGU/STABILUS	Fabricação de máq. e equipam., n.e. 29	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	12.08.04	1
Ccent. 24/2004	ISIS ASSET MANAGEMENT PLC (ISIS)/FOREIGN & COLONIAL BV (F&C)	Outra Intermediação financeira 652	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	13.08.04	2
Ccent. 25/2004	SECIL MARTINGANÇA/IRP/ LUSOCIL	Fabricação de argamassas 26640	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	14.09.04	5

Conc. N.º	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de decisão		DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
						CONCLUSÃO	DATA	
Ccent. 26/2004	ENERSIS, SGPS, SA/ FESPECT (RES)	Produção de electricidade 40101	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	26.08.04	5
Ccent. 27/2004	INFORMA/DUN & BRADSTREET	Outras actividades e serviços prestados principalm.às empresas 74842	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	06.09.04	2
Ccent. 28/2004	CAIXA SEGUROS / NHC (BCP SEGUROS)	Seguros, fundos de pensões e outras actividades complementares 660	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Inv Aprof. al. c) n.º 1 art.º 35 Não oposição c/ condições (al. b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 37.º)	14.10.04 30.12.04	5
Ccent. 29/2004	NATIONAL POWER INTERNATIONAL HOLDING BV / TURBOGÁS - PRODUTORA ENERGÉTICA, S.A.	Produção de electricidade 40101	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	07.09.04	4
Ccent. 30/2004	TEKTRONIX / INET	Actividades informáticas e conexas 72	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	02.09.04	2
Ccent. 31/2004	ISIS/FOREIGN & COLONIAL	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para pasteleria 15891	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	24.09.04	2
Ccent. 32/2004	TDR CAPITAL / ALGECO	Construção de edifícios 45211	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	02.09.04	2
Ccent. 34/2004	SAFIRA SERVICES - LIMPEZA E ESPAÇOS VERDES, S.A. / VEBEGO SERVICES - SERVIÇOS DE LIMPEZA, S.A. (VEBEGO)	Limpeza industrial 74700	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	06.09.04	5
Ccent. 35/2004	GLOBAL NOTÍCIAS, SA / NAVEPRINTER, SA	Impressão de jornais 22210	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomerar	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	5.11.04	5
Ccent. 36/2004	PETROCER, SGPS, LDA. / PARPÚBLICA - PARTICIPAÇÕES PÚBLICAS (SGPS)	Fabricação de produtos petrolíferos refinados 232	Bens transaccionáveis	Empresa Comum	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	23.12.04	5
Ccent. 38/2004	ADRIPARTE e MONTE	Construção e engenharia civil 45212	Bens transaccionáveis	Empresa Comum	Horizontal	Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	23.12.04	5
Ccent. 39/2004	ADLINGER & COMPANY/YXLON	Fabric. de máquinas e equip., n.e 29	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social		Não oposição alinea b) do n.º 1 do art.º 35.º	28.12.04	2

ANEXO II

DECISÕES FINAIS – PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA (DPR)

2004

Processo	Arguida	Mercado	Práticas	Data Decisão	Coima	Custas	Ponto de Situação	Recurso Judicial
02/01	Refrige Soc. Industrial de refrigerantes	Distribuição de refrigerantes	Acordos associação Artigo 4.º n.º 1 Lei 18/2003	1.10.2004			Decisão de arquivamento	
18/01	Parfums et Beauté	Cosméticos	Artigo 4.º n.º 1 Lei 18/2003.	6.10.2004			Decisão de arquivamento	
03/02	Parfums et Beauté	Cosméticos	Artigo 4.º n.º 1 Lei 18/2003	6.8.2004			Decisão de arquivamento	
01/03	UNICER/Bebidas de Portugal	Produção e distribuição de cerveja	Artigo 4.º n.º 1 Lei 18/2003	28.12.2004			Decisão de arquivamento	
06/03	Centro Hospitalar de Coimbra	Reagente para determinação da glicose no sangue	Prática concertada entre empresas no âmbito de um concurso público art. 4.º n.º 1 da Lei 18/2003	28.12.2004	658.413,22€ (para cada uma das cinco arguidas)	100€ (para cada uma das cinco arguidas)	Decisão	x
TOTAL					3.292.066,10€	500€		

ANEXO III

DECISÕES FINAIS – CONCENTRAÇÕES NÃO NOTIFICADAS (DPR)

2004

Processo	Arguida	Mercado	Data Decisão	Coima	Custas	Ponto de Situação	Recurso Judicial
01/03	J.C. Décaux	Publicidade exterior	26.2.2004	25.000,00€	250,00€	Decisão	X
03/03	Arriva ¹	Transportes	3.6.2004	75.000,00€	200,00€	Decisão	X
04/03	RTP	Teledifusão	1.4.2004			Decisão de arquivamento	
	TOTAL			100.000,00€	450,00€		

¹ Reformulação da decisão proferida em 2003 no mesmo processo, na sequência da sentença do Tribunal de Comércio.

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

(Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro)

2004

Processo	Requerente	Objecto do Pedido	Mercado	Ponto de Situação
CP 02/00	AGEFE/ANIMEE/APETCE	Código de Boas Práticas para a distribuição de material eléctrico – Protocolo que define as regras de comercialização, incluindo as margens, parâmetros para ser grossista de material eléctrico, tipos de acordos bilaterais	Material eléctrico	Projecto de Decisão
CP 01/03	APETRO – Associação Portuguesa das Empresas Petrolíferas	Recolha e agregação periódica para fins estatísticos de elementos fornecidos pelas suas Associadas respeitantes aos respectivos volumes de vendas de cerca de 20 produtos petrolíferos por ela comercializados	Produtos petrolíferos	Decisão
CP 02/03	SCC – Sociedade Central de Cervejas, S.A.	Declaração de legalidade ou de inaplicabilidade das cláusulas do contrato de distribuição e de comercialização	Distribuição e comercialização de cervejas	Decisão
CP 01/04	Petróleos de Portugal	Renovação de declaração de legalidade de exploração conjunta de um posto de combustível	Combustíveis líquidos	Decisão
CP 02/04	BCP	Declaração de legalidade ou de inaplicabilidade das cláusulas do acordo-quadro relativo à gestão de activos entre as contraentes, BCP, a Eureka B.V. e a F&C Group (Holdings) Limited, bem como daquelas eventualmente decorrentes dos acordos a celebrar em execução de tal acordo-quadro	Serviços de gestão individualizada de activos	Em instrução

ANEXO V

DECISÕES SOBRE PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS

2004

Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
153/02	Modis – Distribuição Centralizada,SA	08.01.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol. Parc.	2.493,98	100,00	
106/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	08.01.04	Venda c/ prejuízo				
32/02	Modelo Continente Hipermercados,SA	22.01.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	29.927,87	150,00	X
38/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	22.01.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol. Parc	24.940,00	150,00	X
65/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar,SA	30.01.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	200,00	X
104/01	GCT – Distribuição Alimentar,SA	30.01.04	Venda c/ prejuízo		29.000,00	250,00	X
83/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	16.02.04	Venda c/prejuízo		29.000,00	250,00	X
57/02	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	04.03.04	Venda c/prejuízo		12.470,00	100,00	X
49/02	Dia Portugal – Supermercados,SA	04.03.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	4,988,00	100,00	
193/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	04.03.04	Venda c/ prejuízo		12.470,00	100,00	X
157/01	Feira Nova Hipermercados,SA	04.03.04	Venda c/ prejuízo		12.470,00	100,00	X
150/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	26.03.04	Venda c/ prejuízo		29.927,00	200,00	
161/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar,SA	26.03.04	Venda c/ prejuízo		12.469,95	100,00	X
99/02	Makro-Auto Serviço Grossista,SA	26.03.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	9.975,96	200,00	
162/01	Modelo Continente Hipermercados,SA	15.04.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	200,00	X
A transportar					265.000,50	2.200,00	

Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
Transporte					265.000,50	2.200,00	
51/02	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	08.04.04	Venda c/ prejuízo		29.928,00	150,00	X
39/02	Rádio Popular - Electrodomésticos	22.04.04	Venda c/ prejuízo		4.980,00	150,00	X
148/01	Dia Portugal – Supermercados,SA	22.04.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2.493,99	150,00	
151/01	Dia Portugal – Supermercados,SA	22.04.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	4.987,98	150,00	
93/02	Supermercados Ulmar,SA	30.04.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2.493,98	100,00	
22/02	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	17.05.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	4.987,96	150,00	
56/02	Dia Portugal Supermercados,SA	17.05.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2.494,00	100,00	
69/02	Feira Nova Hipermercados,SA	20.05.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	100,00	X
66/02	Carrefour – Soc.Explor. Centros Comerciais,SA	03.06.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	100,00	X
72/02	Modelo Continente Hipermercados,SA	25.06.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2.493,98	20,00	
07/03	Modelo Continente Hipermercados,SA	21.07.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	7.481,97	200,00	
73/02	El Corte Inglés – Grandes Armazéns, SA	26.08.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	100,00	X
67/02	Modelo Continente Hipermercados,SA	26.08.04	Venda c/ prejuízo		24.940,00	100,00	
01/03	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	06.09.04	Venda c/ prejuízo		29.927,87	150,00	X
18/02	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	06.09.04	Venda c/ prejuízo		14.000,00	200,00	X
22/03	Feira Nova Hipermercados,SA	28.10.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2.493,99	100,00	
89/03	Dia Portugal, Supermercados, SA	18.11.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	4.987,98	150,00	
33/04	Companhia Portuguesa Hipermercados,SA	13.12.04	Venda c/ prejuízo	Pag. Vol.	2,494,00	100,00	
32/04	Worten-Equipamentos para o Lar, S.A.	23.12.04	Venda c/ prejuízo		2,494,00	100,00	
TOTAL GERAL					493.475,81	4.570,00	

